

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de abril de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 05/04/2017

ANO XX - EDIÇÃO 5953

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi

Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva

Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Almiro José Mello Padilha

Des^a. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Jésus Nascimento

Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral

(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância

(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa

(95) 3198 4112

Ouvidoria

0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância

(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística

(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante

(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito

(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação

(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência

(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

Núcleo de Relações

Institucionais

(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas

(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica

(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 05/04/2017

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 11, DE 05 DE ABRIL DE 2017.**

Dispõe sobre o valor a ser recolhido para o pagamento do porte de remessa e retorno de autos na interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no exercício da competência estatuída no art. 96, I, "a", da Carta Magna da República, e no art. 77, I, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI nº 0004011-25.2017.8.23.8000, que trata do Plano de Gestão 2017–2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 1º, XIII da Lei Estadual nº 1.157, de 29 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que as despesas do porte de remessa dos autos na interposição de recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal são suportadas pelo Tribunal de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO a metodologia de cálculo utilizada pelos Tribunais Superiores para mensuração do valor do Porte de Remessa e Retorno dos autos,

RESOLVE:

Art. 1º - O valor das despesas do porte de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça e/ou ao Supremo Tribunal Federal passa a ser fixado de acordo com a cobrança da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o serviço de Sedex, conforme a tabela constante do anexo 1 desta Resolução.

§ 1º Os valores que constam do Anexo 1 incluem o trajeto de remessa dos autos físicos a partir de Boa Vista - RR.

§ 2º As despesas do porte de remessa dos autos também são devidas nos recursos afetos à Lei nº 9.099/1995.

Art. 2º - Os valores fixados no art. 1º deste ato normativo serão recolhidos pelo recorrente na rede bancária, mediante o preenchimento de Guia de Arrecadação Judiciária – GAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça de Roraima.

Parágrafo único. Os valores fixados no art. 1º serão atualizados conforme os valores praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), mediante expedição de Portaria da Presidência do TJRR.

Art. 3º - No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o recolhimento das despesas do porte de remessa devidas ao Tribunal de Justiça; e de retorno, devidas ao Tribunal Superior ao qual foi dirigido o recurso.

Art. 4º - Haverá isenção do valor de custas e do porte de remessa (Anexo 1) dos autos nos seguintes casos:

I – nos processos criminais, salvo os de natureza privada;

II – nas Ações Cíveis Públicas e nas Ações Populares, salvo comprovada má-fé (Lei nº 7.347/85); e

III – aos amparados pela assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50).

Parágrafo único. O beneficiário da assistência judiciária gratuita deverá comprovar a concessão do benefício, por meio de cópia de decisão judicial, quando deferido em outra instância.

Art. 5º - O porte de remessa dos autos previsto (Anexo 1) não será exigido quando se tratar de:

I – recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

II – interposição de Agravo de Instrumento; e

III – recursos interpostos por meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o Relator requisitar os autos físicos.

Art. 6º - O recolhimento dos valores previstos no art. 1º deste ato normativo não exclui o pagamento do preparo das custas de recurso, cujo valor encontra-se expresso no Anexo 1, tabela B, item 2, E, da Lei 1.157/2016.

Art. 7º - Referendar a Portaria da Presidência nº 743, do dia 22 de março de 2017.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial a Portaria nº 743, do dia 22 de março de 2017.

Des.^a ELAINE BIANCHI

Presidente

ANEXO 1:

Tabela de despesas com Porte de Remessa para os Tribunais Superiores calculados a partir de Boa Vista/RR.

Nº DE FOLHAS/PESO (KG)	VALOR (R\$)
Até 54 (0,3 kg)	133,80
55 a 180 (1 kg)	144,60
181 a 360 (2 kg)	178,60
361 a 540 (3 Kg)	215,80
541 a 720 (4 kg)	252,60
721 a 900 (5 kg)	288,40
901 a 1.080 (6 kg)	319,60
1.081 a 1.260 (7 kg)	355,20
1.261 a 1.440 (8 kg)	390,60
1.441 a 1.620 (9 kg)	425,60
1.621 a 1.800 (10 kg)	461,40
KG ADICIONAL	44,20

RESOLUÇÃO N.º 12, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a cobrança das Taxas de Serviços Administrativos e Judiciais e a taxa Judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 77, VIII, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os critérios de atualização dos valores das Taxas de Serviços Administrativos e Judiciais, e da Taxa Judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade de definir os critérios de incidência e cobrança das Taxas de Serviços Administrativos e Judiciais, e a Taxa Judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a receita do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima - FUNDEJURR, criado pela Lei Estadual nº 297/2001, com as alterações da Lei Estadual nº 1.164/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 1.157/2016, e com vistas à entrega mais efetiva da prestação jurisdicional,

RESOLVE:

Art. 1º - O fato gerador das Taxas de Serviços Judiciais e Administrativos é a contraprestação por serviços específicos em processos judiciais ou administrativos fornecidos pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado, não abrangidos pelas custas judiciais, conforme o art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 1.157/2016, solicitado pelos interessados na forma das tabelas anexas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da solicitação do serviço.

Art. 2º - A Secretaria de Orçamento e Finanças atualizará anualmente, se necessário, as tabelas de valores das Taxas de Serviços Judiciais e Administrativos e Taxa Judiciária deste ato normativo, baseando-se no custo operacional apurado para cada um dos serviços discriminados nos anexos desta Resolução.

§1º - Atualizadas as tabelas de valores, a Secretaria de Orçamento e Finanças irá submetê-las à apreciação da Corregedoria Geral de Justiça, solicitando sua publicação até o último dia útil de janeiro de cada exercício.

§2º - Os valores constantes das tabelas deste ato normativo serão expressos em moeda corrente nacional, e terão vigência a contar da publicação da tabela corrigida no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 3º - Fixar os recolhimentos da Taxa de Serviços Judiciais e Administrativos, conforme as Tabelas "A" e "C" desta resolução, em razão da solicitação dos serviços ali descritos.

Parágrafo único. As Taxas de Serviços Judiciais e Administrativos incidem sobre os serviços de atuação dos magistrados e servidores, em qualquer processo judicial ou administrativo não alcançados pela cobrança das custas judiciais, e será devida pelos jurisdicionados não alcançados pelas isenções legais.

Art. 4º - A Taxa Judiciária, no valor de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos), incide uma única vez sobre todos os serviços previstos nesta Resolução, quando solicitados através de Guia de Arrecadação Judiciária com código de barras.

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa Judiciária será o processamento bancário da guia de arrecadação judiciária, emitida em razão da contraprestação por serviços específicos de natureza judiciária ou administrativa, fornecidos pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado, solicitados pelos interessados na forma das tabelas anexas.

Art. 5º - As alterações que impliquem em aperfeiçoamento do Sistema de Emissão de Guias de Arrecadação Judiciária serão realizadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação no prazo de até 90 dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 6º - Referendar a Portaria da Presidência nº 741, do dia 22 de março de 2017.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, e ainda as Resoluções nº 004/2007, nº 035/2011 e 024/2013.

Des.^a ELAINE BIANCHI
Presidente

ANEXO 1

Tabela A – Receitas de serviços de origem judicial		
Item	Descrição do serviço	Valor
1	Fotocópias (por lauda)	0,26
2	Impressões (por lauda)	1,50
3	Autenticações (por face)	2,50
4	Publicações em DJe (Editais)	23,00
5	Certidão - simples	3,00
6	Certidão - circunstanciada	5,00
7	Certidão - inteiro teor	40,00
8	Digitalizações (por imagem/ face)	0,50
9	Requisição de desarquivamento:	
	I - Processos arquivados até 05 anos	7,00
	II - Processos processos arquivados acima de 05 anos	10,00
Tabela B - Taxa Judiciária (incidente sobre todos os serviços)		
Item	Descrição	Valor
1	Taxa Judiciária	4,60
Tabela C – Receitas de origem administrativa		
Item	Descrição do serviço	Valor
1	Fotocópias (por lauda)	0,26
2	Impressões (por lauda)	1,50
3	Autenticações (por face)	2,50
4	Publicações em DJe (Editais)	23,00
5	Certidão - simples	3,00
6	Certidão - circunstanciada	5,00
7	Certidão - inteiro teor	30,00
8	Digitalizações (por imagem/ face)	0,50
9	Crachá funcional (Servidor)	20,00
10	Crachá (Estagiário)	10,00
11	Identidade funcional (Magistrado e Servidor)	65,00
12	Aluguel de auditórios:	
	I - Até 100 lugares	0,5 Salário mínimo
	II - De 101 - 200 lugares	1 Salário mínimo
	III - Acima de 200 lugares	2 Salários mínimos
	IV - Salão nobre	0,5 Salário mínimo
13	Editais de Licitação (material de consumo)	20,00
14	Editais de Licitação (material permanente)	30,00
15	Aquisição de Compêndios de Jurisprudência:	
	a) Em formato digital	10,00
	b) Em formato físico:	
	I - Semestral	30,00
	II - Anual	60,00

A todos os serviços deve-se somar o valor da taxa judiciária, conforme Tabela B, uma única vez.

Obs:

Item 8 – Tabela A - Incide a cobrança em razão de solicitação de interesse unicamente particular.

RESOLUÇÃO N.º 13, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

Altera a sistemática de recolhimento de valores referente às receitas pertinentes ao Fundo Especial do Poder Judiciário de Roraima e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o permanente objetivo de ampliar e melhorar a qualidade no atendimento os usuários dos serviços prestados pela Justiça;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização de novas tecnologias de informática em favor da gestão pública;

CONSIDERANDO a melhoria de acessibilidade do cidadão por meio da operacionalização da emissão de guias de arrecadação pela internet;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a sistemática de recolhimento das receitas pertinentes ao Fundo Especial do Poder Judiciário de Roraima,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DA FINALIDADE DO FUNDO ESPECIAL, SUAS RECEITAS E APLICAÇÃO**

Art. 1.º O Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima - FUNDEJURR, instituído pela Lei Estadual nº 297/2001, com as alterações da Lei Estadual nº 1.164/2017, tem por objetivo assegurar a complementação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades próprias do Poder Judiciário, com vistas a melhoria da prestação jurisdicional.

Art. 2.º As receitas pertinentes ao FUNDEJURR encontram-se descritas na Lei Estadual nº 297/2001, com as alterações da Lei Estadual nº 1.164/2017 e na Lei Estadual nº 1.157/2016 (Regimento de Custas do Estado de Roraima), bem como em atos normativos do Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 3.º Os recursos provenientes do FUNDEJURR serão aplicados em conformidade com a legislação que o instituiu e suas alterações.

CAPÍTULO II**DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO**

Art. 4.º O recolhimento das custas, taxas e valores, fontes de receitas do FUNDEJURR se fará através da emissão de guia com códigos de barra, adiante denominada GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA, disponibilizada pelo Poder Judiciário em seu sítio oficial na internet, processada exclusivamente pelo Agente Arrecadador (instituição bancária) e cujo modelo encontra-se no Anexo 1 desta Resolução, com as seguintes especificações:

I. GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA: é o documento pelo qual serão arrecadadas as custas, taxas (judiciais e administrativas) e outras receitas complementares calculados ou não em razão do valor da causa, processados através de compensação bancária, emitidas em razão de processos, judiciais ou administrativos, ou legislação específica, que tramitem no Judiciário roraimense, da qual constarão os seguintes campos de informação (Anexo 1):

- a) denominação da Comarca;
- b) valor da causa (processos judiciais);
- c) numeração processual (processos judiciais);

- d) nome do interessado (parte processual que emitiu a guia);
- e) numeração de CPF ou CNPJ do interessado;
- f) descrição da receita;
- g) valor unitário de cada receita;
- h) valor total a pagar;
- i) data de vencimento;
- j) numeração sequencial única;
- k) código numérico padrão FEBRABAN; e
- l) observações de pagamento.

§1º. Em casos excepcionais, quando momentaneamente impossível a emissão da guia de arrecadação judiciária, o juiz do processo, atentando para os casos onde haja prazo fatal iminente para a prática de atos legais, poderá determinar o recolhimento dos valores através de depósito bancário identificado pelo CPF ou CNPJ da parte interessada, ou ainda, por meio de transferência eletrônica para a conta única do FUNDEJURR, informação disponível para consulta no sistema de emissão de guias de arrecadação no sítio do Tribunal de Justiça de Roraima na internet.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo primeiro, o comprovante de depósito ou transferência original será fornecido pelo interessado e retido para juntada aos autos a que pertencerem, devendo a serventia:

- a) fornecer, sem ônus, cópia autenticada à parte que realizou o pagamento; e
- b) certificar a ocorrência no processo pertinente informando, obrigatoriamente, mediante expediente encaminhado através do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) ao Setor de Gestão do FUNDEJURR/Secretaria de Orçamento e Finanças: o valor arrecadado, a data da arrecadação, a receita a que se refere e o nome da parte que realizou o pagamento, para o devido registro e escrituração contábil.

CAPÍTULO III

DA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO

Art. 5.º Para efeitos desta Resolução denomina-se Agente Arrecadador a instituição bancária ou seu correspondente autorizado, com o qual o Tribunal de Justiça de Roraima e o FUNDEJURR celebrem contratos de prestação de serviços bancários.

§ 1º. O agente arrecadador, nos termos do contrato para prestação de serviços bancários é o responsável pela compensação das guias de arrecadação judiciária e recebimento dos depósitos identificados e transferências, bem como pela prestação de contas desses valores nos prazos estipulados para o crédito em conta única do FUNDEJURR.

§ 2º. O agente arrecadador em razão de cobranças indevidas ou em excesso, em desconformidade com os procedimentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e FUNDEJURR responderá, no limite de suas atribuições e respeitadas as formalidades legais, por qualquer dano ou incorreção praticado por seus agentes, que causem prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 3º. As informações diárias de arrecadação serão prestadas pelo agente arrecadador ao FUNDEJURR, através de arquivo digital, em formato compatível com a tecnologia utilizada por Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em até um dia útil após a arrecadação das receitas.

§ 4º. As informações diárias de arrecadação serão disponibilizadas pelo banco através de seu sítio na Internet, ou eventualmente, através de mídia magnética na impossibilidade de resgate dessas informações através do site.

§ 5º. As informações sobre o efetivo pagamento da guia de arrecadação judiciária na rede bancária poderão ser consultadas através do sistema de geração de guias na internet utilizando sua numeração sequencial única.

§ 6º. As informações sobre o valor pago e a data do ingresso na rede bancária serão atualizadas diariamente pelo Setor de Gestão do FUNDEJURR.

§ 7º. As serventias poderão, no prazo de 48 horas contados do pagamento da guia na rede bancária, ou a qualquer tempo depois deste prazo, consultar a validade dos documentos de arrecadação juntados aos autos pelos interessados, certificando sua autenticidade para fins de fiscalização.

Art. 6.º A parte interessada é responsável pela prestação da informação de pagamento das guias de arrecadação que emitir, bem como pela autenticidade do comprovante de pagamento que deverá juntar aos autos, em prazo não superior a 48 horas, contados do pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da guia de arrecadação na rede bancária não desobriga a parte de informar no processo de origem o pagamento das custas e taxas devidas, implicando a ausência da informação em

inscrição em dívida ativa e o pagamento dos custos do protesto extrajudicial.

Art. 7.º O agendamento de pagamento de guias de arrecadação judiciária não será considerado comprovante de quitação de pagamento.

Art. 8.º Não havendo expediente bancário ou no caso de plantão judiciário sem expediente bancário, o pagamento das custas devidas por atos judiciais inadmissíveis será postergado para o primeiro dia em que houver expediente bancário.

Art. 9.º A data de vencimento da guia de arrecadação judiciária de que trata o art. 4º, inciso I, será o 10º dia posterior a sua emissão, contados ininterruptamente.

§ 1º. A emissão de guia para pagamento das custas processuais nos feitos, obedecerão o disposto no art. 10 da Lei 1.157/2016 da seguinte forma:

- a) a emissão da guia de arrecadação judiciária para o pagamento de custas judiciais para distribuição de feitos em 1º e 2º graus obedecerá o prazo de 1 (um) dia, contados do procedimento de distribuição eletrônico no sistema de informação processual (PROJUDI, SISCOP, Pje, ou similar), para fim de conhecimento da numeração processual que constará obrigatoriamente da guia de arrecadação judiciária;
- b) o pagamento e juntada da guia de arrecadação judiciária, bem como do comprovante bancário de pagamento de custas judiciais para distribuição de feitos em 1º e 2º graus obedecerá o prazo de 2 (dois) dias, contados da emissão da guia de arrecadação judiciária no sistema desta Corte na internet; e
- c) antes da interposição do recurso, apelação ou embargo, e outros recolhimentos diversos, com juntada da guia de arrecadação judiciária e comprovante bancário de pagamento aos autos pertinentes, sob pena de deserção ou indeferimento do pedido.

§ 2º. Ultrapassados o prazo de 10 dias, não havendo registro do pagamento ou depósito pelo interessado, a guia de arrecadação judiciária será automaticamente cancelada no sistema de emissão de guias, devendo o interessado, conforme o caso, emitir nova guia de arrecadação judiciária para pagamento.

§ 3º. Os prazos para pagamento não se sobrepõem aos prazos legais, sendo de responsabilidade do interessado a atenção aos prazos processuais e à juntada da comprovação aos autos em tempo hábil e nos prazos previstos nesta Resolução.

§ 4º. Nos pedidos a que se referem o art. 98 § 6º do NCPC, as guias de arrecadação judiciária serão emitidas de acordo com o valor do parcelamento concedido pelo juiz do processo, obedecidos os prazos desta Resolução, e ainda aqueles estipulados em juízo, ficando a cargo da serventia a fiscalização do pagamento e a informação tempestiva do seu atraso ou inadimplemento, sob pena de responsabilidade.

§ 5º. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (Art. 290 do NCPC).

§ 6º. As guias de preparo para distribuição e de outros atos isolados determinados em juízo serão emitidas através do sítio do Tribunal de Justiça de Roraima na internet pelo interessado, salvo as diligências de Oficiais de Justiça, que possuem procedimento próprio de recolhimento, nos termos da norma regulamentar.

§ 7º. As custas ocasionais, taxas e pagamentos em virtude de demanda por outros serviços, quando devidas no decorrer do processo, serão calculadas e recolhidas antes da prática de quaisquer dos atos definidos em lei ou regulamento próprio.

§ 8º. Antes do arquivamento do feito processual, quando houver débito de custas ou taxas, eventualmente apurados pela Contadoria Judicial, serão recolhidas pelo devedor, se intimado, as custas e taxas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 10. Ultrapassado o prazo do Art. 9º, § 8º, sem que haja a comprovação de pagamento, a serventia emitirá Termo de Constituição de Crédito que será encaminhado, obrigatoriamente, com as peças de informação ao Setor de Gestão do FUNDEJURR para inscrição em dívida e protesto extrajudicial, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Uma vez encaminhado o Termo de Constituição de Crédito de que trata o caput, a serventia arquivará o processo e a competência para quitação do débito será de responsabilidade exclusiva do Setor de Gestão do FUNDEJURR, inclusive junto às serventias extrajudiciais, se encaminhado o termo a protesto, devendo as partes interessadas ingressarem com pedidos de quitação no Setor de Gestão do FUNDEJURR e arcar com os custos de protesto, se houverem.

Art. 11. Na hipótese de alteração do valor da causa, havendo incidência de custas, taxas e/ou despesas

complementares os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial que elaborará um demonstrativo de contas de acordo com a legislação vigente, emitirá a guia de arrecadação judiciária, se necessário, e devolverá o processo para intimação do interessado ao pagamento da diferença apurada, se houver.

Art. 12. As custas devidas em grau de recurso serão recolhidas ao juízo de origem, dependendo da natureza do recurso ou do feito, no prazo fixado em lei, sob pena de deserção.

§ 1º. As custas relativas aos recursos interpostos aos Tribunais Superiores, quando couberem, serão recolhidas antecipadamente, inclusive o porte de remessa se devido, o que será disciplinado através de norma administrativa própria.

§ 2º. As despesas de retorno, quando couberem, serão pagas ao Tribunal Superior de destino do processo, serão recolhidas antecipadamente, através das guias emitidas nos sítios desses Tribunais, segundo regramento próprio.

Art. 13. É vedada a utilização da conta única do FUNDEJURR para abrigar pagamentos de valores indicados a título de custas de despesas decorrentes de atos dos serventuários, auxiliares da justiça (peritos, leiloeiros, etc), fianças e cauções devidos a terceiros ou em virtude de decisão judicial, mesmo que provisoriamente, devendo as serventias utilizarem-se da ferramenta de Depósitos Judiciais para tal finalidade.

§ 1º. As fianças e cauções somente integrarão as receitas do FUNDEJURR quando revertidas ao patrimônio do Estado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, cuja transferência será determinada de ofício pelo juiz do processo, cabendo à serventia informar tempestivamente através expediente encaminhado pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI), ao Setor de Gestão do FUNDEJURR/Secretaria de Orçamento e Finanças: o valor da transferência, a data da operação bancária, a receita a que se refere e o nome da parte processual para o devido registro e escrituração contábil.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA

Art. 14. O FUNDEJURR é administrado pelo Conselho da Magistratura, tendo como órgãos auxiliares a Secretaria - Geral, a Secretaria de Orçamento e Finanças, o Núcleo de Controle Interno e a Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima.

Parágrafo único: A movimentação financeira dos recursos do FUNDEJURR é de competência exclusiva do Presidente do Conselho de Magistratura, que é o seu ordenador de despesas, ressalvadas as autorizações por ele delegadas para casos específicos e disciplinados em ordenamento próprio.

Art. 15. Compete ao Conselho da Magistratura como Administrador do FUNDEJURR:

I – fixar os objetivos e metas para o FUNDEJURR;

II – elaborar plano de gestão dos recursos do FUNDEJURR, em consonância com o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III – baixar instruções complementares a esta Resolução, com o intuito de disciplinar a operacionalização do FUNDEJURR;

IV – decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do FUNDEJURR;

V – elaborar a prestação de contas e o relatório anual das atividades do FUNDEJURR, com o auxílio da Secretaria de Orçamento e Finanças e Subsecretaria de Arrecadação;

VI – fiscalizar a arrecadação dos recursos que compõem as receitas do FUNDEJURR;

VII – decidir a respeito de recursos contra as decisões emanadas do Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima concernentes à aplicação das penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 16. Os pedidos de ressarcimento de receitas são cabíveis em virtude de:

a) desistência da lide, desde que antes da distribuição;

b) desistência dos recursos e apelações, desde que antes de sua interposição;

c) pagamentos ocorridos em duplicidade;

d) pagamentos equivocados ou em desconformidade com esta Resolução, desde que devidamente comprovados;

e) pagamentos realizados a maior em favor do FUNDEJURR; e

f) em razão de determinação judicial, desde que submetida à apreciação da administração do FUNDEJURR.

§ 1º. Os pedidos de restituição serão apresentados pelos interessados nas varas onde tramitam os processos, através de preenchimento de requerimento padrão que consta do Anexo 2 desta Resolução, acompanhado da documentação exigida.

§ 2º. Os requerimentos serão recepcionados nas serventias onde tramitam os processos de origem dos pedidos que formalizará sua digitalização, fornecendo o carimbo de recebimento no original que lhe foi apresentado (contrafé) e encaminhará através do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) toda a documentação recebida ao Setor de Gestão do FUNDEJURR que, após instrução, encaminhará à Subsecretaria de Arrecadação para emissão de parecer e submeterá ao Secretário-Geral do Tribunal de Justiça e ao Secretário de Orçamento e Finanças para decisão final.

§ 3º. O solicitante deverá apresentar obrigatoriamente, junto com o requerimento preenchido, toda a documentação comprobatória descrita no Anexo 2 desta Resolução, sob pena de o pedido não ser recepcionado pela serventia, até que seja sanada a ausência da informação.

§ 4º. Em todos os casos de pedidos de restituição serão deduzidos os custos de operações bancárias, nos termos da norma regulamentar.

§ 5º. O requerente poderá ser chamado a qualquer tempo, se necessário, para suprir, alguma informação, se não o fizer no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação, o procedimento será arquivado por inércia da parte interessada, podendo esta solicitar seu desarquivamento a qualquer tempo, devendo antes comprovar os custos de desarquivamento junto à Secretaria de Orçamento e Finanças.

CAPÍTULO V

DA CONTABILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 17. Aplica-se à administração financeira do FUNDEJURR, no que couber, o disposto na Lei nº 4.320/64 e na legislação pertinente, bem como as normas e instruções emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Art. 18. Todas as obrigações assumidas decorrentes de empenhos feitos à conta da dotação orçamentária do FUNDEJURR serão pagas com os recursos financeiros do seu caixa, formado com as receitas especificadas no artigo 2º desta Resolução e que funcionará independentemente do caixa dos recursos do orçamento do Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 19. As despesas oriundas das obrigações assumidas pelo FUNDEJURR serão empenhadas, liquidadas e pagas pela Secretaria de Orçamento e Finanças, que manterá registros financeiros e contábeis exclusivos para gestão do Fundo.

Art. 20. A contabilidade do FUNDEJURR será escriturada pela Secretaria de Orçamento e Finanças e organizada de modo a dar transparência à gestão, sendo que os controles contábeis se desdobrarão em contabilidade do Tribunal de Justiça e do FUNDEJURR.

Parágrafo único: Os registros serão realizados de modo a permitir que as demonstrações contábeis possam ser feitas separadamente em qualquer período do exercício e de forma integrada quando do seu encerramento.

Art. 21. O FUNDEJURR terá um plano de contas com titulação própria derivado do plano de contas do Estado utilizado pelo Tribunal de Justiça e abrangerá todas as atividades ligadas às finalidades da sua gestão.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22. O procedimento de prestação de contas do FUNDEJURR será formalizado separadamente do procedimento da prestação de contas do Tribunal de Justiça e será elaborado de acordo com legislação vigente.

Art. 23. O Setor de Gestão do FUNDEJURR, anualmente, após encerrado o exercício financeiro, iniciará procedimento administrativo eletrônico que abrigará as informações de arrecadação e a comprovação de

escrituração das receitas auferidas mês a mês, para fins de acompanhamento e prestação de contas do desempenho para o exercício financeiro encerrado.

§1º. Encerrado o exercício financeiro a Subsecretaria de Arrecadação elaborará relatório de acompanhamento anual, bem como instruirá o procedimento de que trata o caput deste artigo com informações estatísticas e de desempenho pertinentes à arrecadação do exercício findo, disponibilizando, o procedimento concluído e relatado para análise.

§ 2º. O documentário referente às informações bancárias em arquivos de retorno da instituição bancária, os extratos bancários de conta-corrente e de investimento, os relatórios mensais do sistema de arrecadação, os relatórios de escrituração e outros documentos que vierem a ser produzidos pelo Setor de Gestão do FUNDEJURR serão arquivados em mídia magnética, nos registros permanentes da rede de informática do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima ou também em arquivos físicos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 24. O Agente Arrecadador é responsável perante o FUNDEJURR pelos prejuízos financeiros decorrentes dos recolhimentos em desacordo com as normas, bem como pelos cheques não compensados dados pelo contribuinte em virtude do pagamento de Guias de Arrecadação Judiciária, desde que ingressados pela rede bancária.

Art. 25. Ao servidor que de alguma forma fraudar guias de arrecadação judiciária emitidas pelo sistema de arrecadação do FUNDEJURR ou seus respectivos comprovantes de pagamentos bancários será, além das penalidades administrativas, penais e cíveis cabíveis, aplicada multa de 5 UFERR (Unidades Fiscais do Estado de Roraima), além do ressarcimento dos valores não arrecadados.

Art. 26. A Parte interessada que de alguma forma fraudar guias de arrecadação judiciária emitidas pelo sistema de arrecadação do FUNDEJURR ou seus respectivos comprovantes de pagamentos bancários será submetida à apuração de responsabilidade cível e criminal cabíveis.

Art. 27. A multa de que trata o art. 25, se comprovada a ocorrência do ilícito após o devido Processo Administrativo Disciplinar, será aplicada pela autoridade competente.

Parágrafo único: Desta decisão caberá recurso, no prazo de 10 dias, ao Conselho da Magistratura.

Art. 28. O não pagamento da multa implica na inscrição do nome do devedor em dívida ativa e sujeição de cobrança extrajudicial (Protesto).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Toda a legislação que disciplinar os procedimentos de arrecadação, a informação de valores de preparo de custas, taxas e serviços administrativos, bem como de qualquer outra providência em relação ao FUNDEJURR, em especial aqueles relacionados à temática de arrecadação, serão disponibilizados no sítio do Poder Judiciário de Roraima na internet para consulta.

Art. 30. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Conselho da Magistratura.

Art. 31. Os integrantes da Administração do FUNDEJURR não receberão qualquer vantagem pelo desempenho de suas funções.

Art. 32. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima baixará os atos necessários à fiel execução da presente Resolução.

Art. 33. As alterações que impliquem no aperfeiçoamento do Sistema de Emissão de Guias de Arrecadação Judiciária e/ou nos sistemas de informações processuais serão realizadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação no prazo de até 90 dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 34. Esta Resolução referenda a Portaria nº 742/2017.

Art. 35. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Des.^a ELAINE BIANCHI
Presidente

ANEXO 1: Modelo da Guia de Arrecadação Judiciária

 (CÓDIGO NUMÉRICO FEBRABAN)					
GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA					
Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do documento: R\$ X.XXX,XX	Vencimento: XX/XX/XXXX
Comarca: XXXXXXXXXX	Nº G.A.J. XXX.XX.XXXXXX	Valor da causa: R\$ XXX.XXX,XX	Processo: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
Contribuinte: XXXXXXXXXXXX				CPF/ CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX	
					

 (CÓDIGO NUMÉRICO FEBRABAN)					
GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA					
Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do documento: R\$ X.XXX,XX	Vencimento: XX/XX/XXXX
Comarca: XXXXXXXXXX	Nº G.A.J. XXX.XX.XXXXXX	Valor da causa: R\$ XXX.XXX,XX	Processo: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
Contribuinte: XXXXXXXXXXXX				CPF/ CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX	
Descrição das receitas: 01. xxxxxxxx 02. xxxxxxxx 03. xxxxxxxx 04. xxxxxxxx					
OBS: PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAB - CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL				Valor: R\$ xxx,xx R\$ xxx,xx R\$ xxx,xx R\$ xxx,xx	
				R\$ X.XXX,XX	
					

ANEXO 2 – Modelo do Pedido de Restituição

À SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA,

Solicito a restituição no valor de R\$ _____ (_____), referente(s) ao(s) pagamento(s) indevido da(s) guia(s) nº _____ emitidas em nome de _____ referente(s) ao(s) processo(s)¹ _____

Obs 1: Numeração do processo só é obrigatória nos casos de juntada da Guia aos autos ou se realizada a distribuição com vinculação da Guia ao Processo.

1 – RAZÕES DE FATO E DE DIREITO (Elencar os motivos pelo qual solicita restituição):

2 – DADOS DO REQUERENTE:

Nome: _____
RG: _____ CPF / CNPJ _____
Telefone: _____
E-mail: _____
Endereço: _____

3 – DADOS DO ADVOGADO:

Nome: _____
RG: _____ CPF / CNPJ: _____
Telefone: _____
E-mail: _____
Endereço: _____
Nº da OAB: _____

4 – DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O REQUERIMENTO:

1. () Cópia(s) simples da(s) guia(s) paga(s).
2. () Cópia da procuração outorgando poderes para que terceiro receba ou solicite a restituição².
3. () Guia(s) excedente(s) e comprovante(s) de pagamento original(is) ou cópia(s) autenticada(s) (quando pagamento em duplicidade, além daquelas acostadas os autos – item 1).
4. () Cópia de documento de identidade do requerente ou de ato constitutivo em caso de pessoa jurídica³.
5. () Outros documentos comprobatórios. Especifique: _____

Obs: 2 - Obrigatório constar cláusula permitindo o levantamento de valores, para pedidos de restituição formulados em favor do escritório ou representante;

3 - Não é obrigatório, juntar somente nos casos de juntada de procuração.

5 – DADOS PARA DEPÓSITO:

Correntista: _____
CPF ou CNPJ: _____
Banco: _____
Agência: _____ Conta: _____
_____, ____ de _____ de _____.

Nome e Assinatura

RESOLUÇÃO N.º 14, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência:

Portaria nº 767, do dia 27.03.2017, publicada no DJE nº 5946 de 28.03.2017

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a ELAINE BIANCHI
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.17.00410-5

RECORRENTE: RODRIGO BEZERRA DELGADO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Subordinação constitucional prevista no § 4º do art. 103-B da CF/88.
2. Entendimento proferido em sede de consulta pelo Conselho Nacional de Justiça - PCA nº 0005708-46.2009.2.00.0000 - com força normativa.
3. Aplicabilidade da Decisão paradigma proferida pelo Tribunal Pleno dessa Corte (SEI 0004788-44.2016.8.23.8000).
4. Requisito objetivo, lapso temporal de 02 (dois) anos entre um recebimento e outro.
5. Decisão mantida.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso administrativo, nos termos da decisão do Presidente.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Elaine Bianchi - Presidente do Tribunal Pleno/Relatora, Mozarildo Cavalcanti - Vice-Presidente, Mauro Campello - Corregedor Geral de Justiça, Cristóvão Súter - Diretor da Escola do Judiciário de Roraima, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Jefferson Fernandes, Jésus Nascimento e Juiz Conv. Jarbas Lacerda de Miranda.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de abril de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002073-3

IMPETRANTE: ALTAIR PINHEIRO DE MATOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de petição interposta pela Defensoria Pública Estadual em favor de ALTAIR PINHEIRO DE MATOS, no Mandado de Segurança nº 0000. 15.002073-3, pugnando pelo bloqueio on line na conta da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Roraima, no valor de R\$ 2.052,00(dois mil e cinquenta e dois reais) para a compra de 54 litros da alimentação enteral, conforme orçamento em anexo, correspondente a 30 dias de alimentação, tendo em vista sua indisponibilidade no estoque da DADMED.

Ressalte-se que o presente mandamus foi julgado através do acórdão constante à fl. 104, através do qual foi confirmada a decisão liminar (fls. 23/24) que determinou o fornecimento da dieta e equipamentos, nos termos requeridos na inicial, determinando, ainda, que o impetrante providenciasse a devida prestação de contas.

Houve a interposição de embargos declaratórios pelo Estado de Roraima, tendo sido negado provimento ao recurso.

A impetrante prestou contas às fls. 125 e 133.

É o breve relato. Decido.

In casu, verifica-se o impetrante utiliza-se da presente petição para solicitar bloqueio de valores para compra de novo estoque mensal de dieta enteral em processo cujo acórdão, já transitado em julgado, concedeu a segurança, para o fornecimento dos produtos solicitados na inicial, com o bloqueio e repasse do valor necessário para a compra de tais medicamentos.

Desta feita, a presente petição visa a continuidade no fornecimento da dieta e dos equipamentos, conforme conta à fl. 132.

Contudo, à esteira de recente julgado desta Corte (MS 000014002212-0, Rel. Des. Almiro Padilha, DJE 5917, de 10/02/2017) , verifica-se que a mencionada petição não é a via adequada para a concessão almejada.

No presente caso, além de a petição não encontra-se instruída com a negativa do Estado no fornecimento da dieta enteral e equipamentos, nem com prescrição médica atualizada acerca da necessidade da referida dieta, vê-se que o acórdão que concedeu a segurança encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, já tendo transcorrido a fase de cumprimento do decisum, bem como a prestação de contas por parte da impetrante, tendo em vista que o bloqueio fora realizado conforme o pedido exordial.

Desse modo, uma vez que já foi atendido o pedido contido na Inicial, em sendo necessária a continuidade do tratamento do requerente, deve-se buscar a obtenção da dieta e equipamentos através de novo mandado de segurança ou ação ordinária, conforme entender a parte, e desde que haja comprovação da negativa de fornecimento por parte do Estado, bem como com o receituário médico atualizado.

Por tais razões, não conheço da petição de fls. 144, por inadequação da via eleita.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001916-2

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA - OAB/RR 495-A

EMBARGADO: JOSIMAR ALVES DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA - OAB/RR Nº 704

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPD.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.

Boa Vista, 03 de abril de 2017.

Des.^a ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001626-7

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CARDIAS - OAB/RR 1207

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Suspendo o processo até o julgamento do agravo interno.

Boa Vista - RR, 27 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 05 DE ABRIL DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 05/04/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.14.020311-7**

RECORRENTE: ERIVALDO PAULA

ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MORA HOLANDA - OAB/RR 481 E OUTRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

ERIVALDO PAULA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 107/108v.

Alega, em síntese, que o Tribunal de Justiça local teria negado vigência à lei federal, especificamente artigo 48, do Código Penal Militar.

A Procuradoria de Justiça apresentou contrarrazões às fls.143/154.

É o relatório.

Conforme certidão de fls.128, a intimação acerca do acórdão que julgou o recurso de embargos de declaração ocorreu em 13/12/2016.

Portanto, o termo inicial da contagem de prazo se deu na data de 14/12/2016, sendo suspenso no dia 20/12/2016 em razão do recesso forense, voltando a correr na data do dia 23/01/2017 e findando-se em 31/01/2017, conforme certidão de fl. 129.

O presente Recurso Especial somente foi interposto na data de 07/02/2017.

Ressalto que as novas regras de contagem dos prazos processuais introduzidas pelo do novo Código de Processo Civil em nada alteraram a contagem do prazo processual penal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO DE 15 DIAS. FORMA DE CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. ART. 798 DO CPP.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 981.030/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

Portanto, os feitos criminais devem observar as regras para a contagem do prazo previstas no art. 798 do CPP:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

Assim, diante do exposto, não conheço o recurso por manifesta intempestividade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.178406-9

RECORRENTE: JOSÉ CAMPOS GOMES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNÇÃO - OAB/ES 17878

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

JOSÉ CAMPOS GOMES interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 447/451v.

Alega, em síntese, que o Tribunal de Justiça local teria negado vigência à lei federal, especificamente artigo 65, III, "d" do Código Penal.

Sustenta que a questão de direito que se pretende discutir está pautada na confissão qualificada, na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes, com a aplicação do atenuante de confissão nos casos de condenação.

A Procuradoria de Justiça apresentou contrarrazões às fls. 486/493.

É o relatório.

No Recurso Especial, alega o Recorrente que houve violação ao artigo 65, III, "d" do Código Penal, além de divergência jurisprudencial.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, pois a matéria relativa à possibilidade da aplicação da atenuante de confissão nos casos de confissão qualificada encontra-se devidamente prequestionada.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, observo a presença dos requisitos do §1º do art. 1.029 do CPC, cabendo admissão do recurso também neste ponto.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701484-0
RECORRENTE: LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA E OUTROS
ADVOGADO: DR. FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA - OAB/RR Nº 821-N
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO - OAB/RR 303-B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por LÚCIO EUBER LICARIÃO TÁVORA, EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA, ELIAS LEVEL E FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 3495/3497.

Os recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão vergastado contrariou legislação federal, inobservando as regras previstas no §1º do art. 236 do CPC/73, art. 489, II e §1º, incisos I, II, III e V do CPC/2015. Houve apresentação de contrarrazões às fls. 3550/3553.

Conforme despacho de fl. 3555, os recorrentes foram intimados nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, para comprovarem o recolhimento das custas do Superior Tribunal de Justiça.

A parte apresentou nova guia de recolhimento deste Tribunal nas fls. 3562/3561.

É o relatório.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido diante da deserção, uma vez que o recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, ao deixar de apresentar o comprovante de recolhimento da guia da União, referente às custas do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a regra da comprovação do preparo se dar no momento da interposição do recurso, o novo Código de Processo Civil inovou, possibilitando à parte que quedou-se inerte quanto ao cumprimento deste requisito da admissibilidade recursal, ser intimada nos termos do art. 1.007, § 4º, para sanar a irregularidade apontada.

Contudo, mesmo sendo advertida que o Recurso Especial carecia da guia de recolhimento da União, referente às custas do Superior Tribunal de Justiça, a parte não atendeu o despacho de fl. 3555, recolhendo, novamente, somente o pagamento das custas deste Tribunal.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF

DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N.º 0000.17.000384-2

IMPETRANTE: AILTON DOS REIS MORAES

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 241 do RI/TJRR, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 4 de abril de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.15.000511-4

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RECORRIDO: FABIO DIAS SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317-B

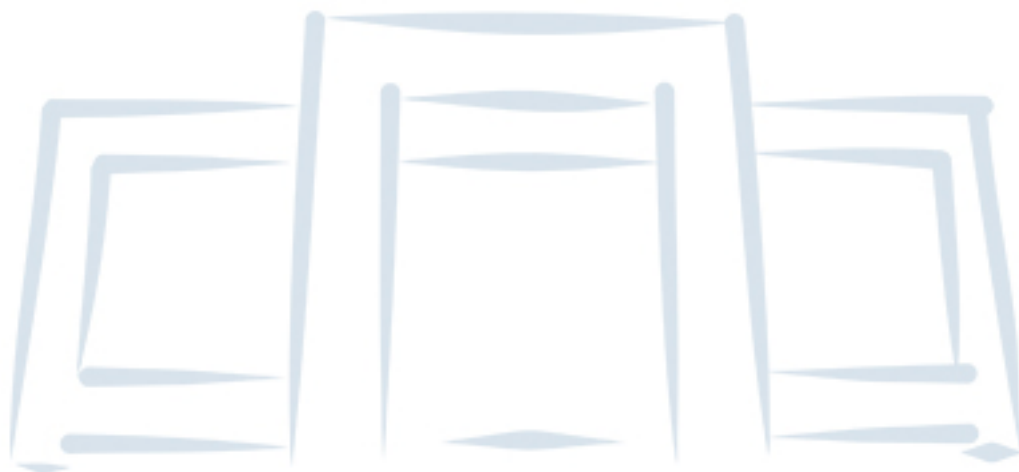
DESPACHO

Considerando a decisão do STJ às fls. 100/103, que reconheceu a nulidade dos atos processuais praticados sem a devida intimação do representante legal da recorrente, encaminhe-se cópia à vara de origem para conhecimento e cumprimento da decisão.

Arquive-se os autos.

Boa Vista, 17 de março de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
VICE-PRESIDENTE DO TJRR



SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 05/04/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 11 de abril do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, será julgado o processo a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001091-4 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º RECORRIDO: LOURIVAL MACIEL DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO

2º RECORRIDO: DHEYS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO – OAB/RR Nº 934

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de abril do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.001694-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: RAIMUNDA CREUZENIRA ALMEIDA LEMOS E OUTRO

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639

AGRAVADOS: RUBENS DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRA

ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRO – OAB/RR Nº 550

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001970-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES E OUTRO

ADVOGADA: DRA. MARLLA BRYENNA C. SILVA NUNES – OAB/RR Nº 696

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000596-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRUNO CASSIO SANTOS DE MACEDO

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 24 a 28 de abril do ano de dois mil e dezessete, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151078-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – OAB/RR Nº 264-P

APELADA: F. T. DE SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800338-4 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. RICARDO HERCULANO B. DE MATTOS FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 313-A
APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001088-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DE PINHO COSTA
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413-N
APELADOS: CARLOS DE AUGUSTO MARTINS MANNO E OUTRO
ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTROS – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800389-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEONILDE LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000868-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELZA Nanci TUZI
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800328-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISAMARA GONÇALVES
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831609-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/RR Nº 479-A
APELADA: MARISA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTRA – OAB/RR Nº 333-A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803388-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO GUILHERME GOMES
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820409-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL – OAB/RR Nº 356-B
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – OAB/SP Nº 128341-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834880-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: GIDEVALDO DA SILVA PEREIRA MOURA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000788-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINHO CALIXTO SIMÃO
ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO – OAB/RR Nº 668-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800590-0 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: NILZA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO – OAB/RR Nº 264-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA
VOTO-VISTA: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922538-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ALZIRA CLEMENTINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800378-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA PAULA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804472-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI – OAB/SP Nº 270476-N
APELADA: VANILSA LOPES SATELLES
ADVOGADO: DR. ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO – OAB/RR Nº 1109-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.14.800045-3 - PACARAÍMA/RR

APELANTE: JOÃO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. CARINA NÓBREGA FEY SOUZA – OAB/RR Nº 147-B
APELADA: PERPÉtua SOARES BEZERRA
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000424-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS: DR. DIEGO PAULI E OUTROS – OAB/RR Nº 858-N
AGRAVADA: DAGMARA BARBOSA COSTA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000354-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DORIVAL NUNES NETO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. FABRÍCIO GOMES E OUTROS – OAB/TO Nº 3350
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019880-4 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: THIARLISON DA COSTA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 010 14 019880-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Jéssus Nascimento (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001391-8 – BOA VISTA/RR
REVISIONANTE: LUCIANO JACINTO
ADVOGADO: DR. JOÃO ALFREDO FERREIRA – OAB/RR Nº 100
REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL - CONCURSO DE AGENTES - PRETENSÃO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU - MOTIVOS DE NATUREZA PESSOAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REVOLVIMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE

1. Nos termos da jurisprudência assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, "A extensão dos efeitos da decisão favorável ao réu aproveita ao corréu, mesmo que este não seja impetrante do writ, desde que fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal." (STJ, HC 261053 BA 2012/0259952-2, Quinta Turma, Rel.: Min. Laurita Vaz - p.: 17/04/13).

2. Tratando-se de motivos de natureza pessoal e demandando o pleito a necessidade de reexame de provas, não se cogita da revisão criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e de acordo com o parecer Ministerial, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Tânia Vasconcelos, Jefferson Fernandes, Jéssus do Nascimento e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 30 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813226-5 - BOA VISTA/RR**APELANTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT LTDA****ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A****APELADA: MÁRCIA DA SILVA LEITÃO – ME****RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****EMENTA**

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentíssimos Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Cristóvão Suter (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803893-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A****APELADO: ALONSO DOS REIS LIMA****RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – EFETIVADA INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA – INÉRCIA DO AUTOR – ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO – APELO DESPROVIDO.

1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu processo de execução, sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa caracterizado diante da inércia após intimação pessoal do Banco Apelante via postal e intimação eletrônica do patrono.

3. Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentíssimos Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Cristóvão Suter (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.004883-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANKLY FREITAS COELHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, C/C ART. 65, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS (ART. 129, § 9º, DO CP, C.C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 'H', DO CP, C.C ART. 7º, I E II, DA LEI Nº 11.340/06 E ART. 65, DA LCP, NA FORMA DO ART. 69, DO CP) - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL PELO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. VALORAÇÃO DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL - MOTIVO DO CRIME - PENA-BASE REDUZIDA DE 09 (NOVE) MESES PARA 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO, FIXANDO-A DEFINITIVAMENTE EM 08 (OITO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO E APLICANDO-SE, AINDA, O CONCURSO MATERIAL EM RELAÇÃO AO ART. 65, DA LCP, C.C ART. 7º, II, DA LEI Nº 11.340/06, FIXANDO A PENA DEFINITIVA EM 08 (OITO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO E EM 01 (UM) MÊS E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 15.004883-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em dissonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir a pena base em relação ao crime de lesões corporais praticado no âmbito da violência doméstica, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Desa. Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des. Jésus Nascimento e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000646-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: JOSÉ ROGER LIMA PEREIRA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. JÉSUM NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS – INQUÉRITO POLICIAL – INDICIADO CUSTODIADO HÁ MAIS DE 100 DIAS SEM OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO – LIMINAR DEFERIDA – PACIENTE SOLTO – PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM – HABEAS CORPUS CONCEDIDO – LIMINAR CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer o habeas corpus e conceder a presente ordem, convalidando a liminar deferida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal) Tânia Vasconcelos (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.810589-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARILENE ROCHA BARROSO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM MEDIDA PROTETIVA PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA VARA DE FAZENDA PÚBLICA – EXTINÇÃO – VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não permite a produção de prova complexa.

2. Tendo a ação sido proposta em vara de Fazenda Pública e tendo sido requerida a produção de prova pericial de natureza complexa, além de outras provas, a competência é da Vara Fazendária, independentemente do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Julgador), Tânia Vasconcelos (Julgadora) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001958-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA

AGRAVADA: ASSIS & BORGES LTDA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO PRINCIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame, sem prejuízo de incidência da multa estabelecida pelo Estatuto Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso e aplicar multa à agravante, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Tânia Vasconcelos, Jefferson Fernandes, e o juiz convocado Jarbas Lacerda de Miranda, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 30 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.12.709677-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CIARIBA AUTO POSTO LTDA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Olvidando o embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Tânia Vasconcelos, Jefferson Fernandes, e o juiz convocado Jarbas Lacerda de Miranda, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 30 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001821-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE NATANAEL GONÇALVES VIEIRA

ADVOGADOS: DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 361-A

EMBARGADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADOS: DR. DARIO MARTINS DE LMA E OUTROS – OAB/RJ Nº 69016

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Tânia Vasconcelos, Jefferson Fernandes e o juiz convocado Jarbas de Lacerda de Miranda votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 30 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000438-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELISANGELA LIRA DE MELO

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DE INTIMAÇÃO - INSURGÊNCIA OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA JÁ JULGADA - PRECLUSÃO CONFIGURADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Tânia Vasconcelos, Jefferson Fernandes, e o juiz convocado Jarbas Lacerda de Miranda, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 30 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712717-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P

2ª APELANTE / 1ª APELADA: ONILIA MARIA COSTA DE PINHO

ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 297

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. 2.ª APELANTE - TEMPESTIVIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. 1.º APELO - EMENDA DA EXORDIAL - AUSÊNCIA DE EXAME NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - POSTERIOR EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao apelo apresentado pela fazenda pública estadual, não conhecendo do 2.º inconformismo, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Tânia Vasconcelos, Jefferson Fernandes, e o juiz convocado Jarbas Lacerda de Miranda, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 30 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716205-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N

APELADA: KEILA PONTES COSTA

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – NÃO LOCALIZAÇÃO DA REQUERIDA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO – DEMONSTRAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO AUTOR – AUSÊNCIA DE DESÍDIA – PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PESQUISAS PELO JUÍZO – CONSULTAS DEFERIDAS MAS NÃO REALIZADAS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Julgador), Tânia Vasconcelos (Julgadora) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830166-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESPOLIO DE AIOMAR LOPES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 807-N

APELADA: CONSTRUTORA SOLAR LTDA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ARTIGO 100, §3º, DO PROVIMENTO 002/2014 DA CGJ. CUMPRIMENTO. ENTREGA DA CONTRAFÉ EM CARTÓRIO, EM TEMPO E MODO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento os eminentes desembargadores: Tânia Vasconcelos (Julgadora), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 31 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920539-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A

APELADA: CINELANDIA SOUZA DA SILVA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA NULA DE OFÍCIO. DESCOMPASSO DO DISPOSITIVO COM A FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE (TJ/RR-AC 0010.13.705991-0). JULGAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO. ARTIGOS ART. 485, IV E 1.013, § 30, INCISO I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DO PATRONO DA CAUSA. INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES STJ (AGRG NO ARESP 580.114/SP; AGRG NO RESP: 1336820 SP). RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, JULGAMENTO IMEDIATO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, do CPC/2015 (267, IV, do CPC/73)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para suscitar preliminar de ofício anulando a sentença de piso, e, nos termos do artigo art. 1.013, § 3º, incisos I do CPC/2015, julgar imediatamente a ação, extinguindo-a sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento os eminentes desembargadores: Tânia Vasconcelos (Julgadora), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 31 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803931-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TNL PCS S/A

ADVOGADO: DR. ELADIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ Nº 86235-N

APELADA: DROGARIA TOCANTINS LTDA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, DA REVISÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS PARCIALMENTE PROVIDOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento os eminentes desembargadores: Tânia Vasconcelos (Julgadora), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 31 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.15.000281-1 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: JOÃO JOSÉ MONTEIRO SOUZA

ADVOGADO: DR. RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA – OAB/PB Nº 18706

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, II, C/C ART. 71, TODOS DO CP. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO QUE BUSCA A APLICAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO. INVIABILIDADE. PENA-BASE JÁ APLICADA NO SEU QUANTUM MÍNIMO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Recurso desprovido

2. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0030.15.000281-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), a Des. Tânia Vasconcelos (Julgadora), o Des. Jésus Nascimento (julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001168-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA CONQUISTA DE UM TERRENO E TETO AUCTT

ADVOGADOS: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 1418-N

AGRAVADO: ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. PABLO RAMON DA SILVA MACIEL – OAB/RR Nº 861-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO REJEITADA - DADOS CONSTANTES DA PROCURAÇÃO - SUPRIMENTO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVADO E NULIDADE DA DECISÃO REJEITADAS - AGRAVANTE NÃO COMPROVOU SE TRATAR DE ÁREA PÚBLICA - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, consoante parecer ministerial, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Cristóvão Suter (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810554-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P

APELADA: FRANCISCA ALVES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI – OAB/RR Nº 289-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DIRECIONADA A HOMÔNIMO. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE GUARDA RELAÇÃO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDOS POR ATENDER AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800538-9 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: FERNANDO PEREIRA MACIEL

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA FACE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL – NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL – INEXISTÊNCIA – TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL – INAPLICABILIDADE – RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento consolidado de que não há conexão entre a ação revisional e ação de busca e apreensão oriundas de um mesmo contrato.

2. A jurisprudência deste Eg. Tribunal fixou em 70% (setenta por cento) o patamar para aplicação da teoria do adimplemento substancial, razão pela qual não cabe adoção no presente caso, tendo em vista que o adimplemento deu-se na proporção de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato.

3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentíssimos Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Cristóvão Suter (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000330-2 - CARACARÁ/RR

APELANTE: GENIVAL FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL E PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL - DEMONSTRADA A INTENÇÃO DO RÉU DE LESIONAR A VÍTIMA AO EMPURRÁ-LA SEVERAMENTE, O QUE A FEZ CAIR E BATER A BOCA NO CHÃO, QUEBRANDO DOIS DENTES – COMPROVADA A MATERIALIDADE, AUTORIA E O DOLO – ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP - APLICAÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – DECOTE DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA À VÍTIMA. VIABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 06 (SEIS) MESES. CUMULAÇÃO DO SURSIS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESCABIMENTO. – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0020.13.000330-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), a Desembargadora Tânia Vasconcelos (Julgadora), o Des. Jésus Nascimento e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do março do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906460-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAMILSON MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A

APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO – OAB/RR Nº 101-B

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. INOCORRÊNCIA. TENTATIVAS DE DEVOLUÇÃO DO BEM. RECUSA DO RECORRENTE. SITUAÇÃO PRECÁRIA DO VEÍCULO EXISTENTE À ÉPOCA DA APREENSÃO. DISCORDÂNCIA DA AVALIAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. RECEBIMENTO DA MULTA APLICADA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES SEM LIMITE TEMPORAL FINAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a condenação em perdas e danos deve haver a impossibilidade de devolução do bem apreendido, seja pela venda, seja pela deterioração;
2. No caso dos autos, não houve impossibilidade na restituição do bem, tampouco a situação precária do veículo se deu na guarda dele, já que foi apreendido em péssimas condições;
3. O apelante apresentou valor exorbitante como multa diária, sendo que, na decisão que a fixou, não estipulou termo final;
4. De ofício, houve a fixação do prazo de 30 (trinta) dias após a decisão;
5. Em que pese a limitação temporal, o apelante não comprovou o efetivo descumprimento da decisão;
6. Havendo pagamento da multa aplicada e ausência de descumprimento superveniente, não há falar em prosseguimento da execução para recebimento de saldo remanescente.
7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Tânia Vasconcelos (Presidente da Câmara Cível/Julgadora), Elaine Bianchi (Relatora) e o Juiz convocado Jarbas Lacerda (Julgador), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 30 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000350-3 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/RR Nº 424-A****AGRAVADA: USEMEC COM E SERV LTDA – ME****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. DESNECESSIDADE NO RECEBIMENTO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO NOS AUTOS. AR DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os desembargadores: Tânia Vasconcelos (Presidente da Câmara Cível/Julgadora), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 30 de maio de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000660-5 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: ADRIEL MENDES GALVÃO – OAB/RR Nº 1442****PACIENTE: ICARO DO NASCIMENTO BARBOSA****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS****RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO****E M E N T A**

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE NÃO SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA – INICIAL DESACOMPANHADA DE QUALQUER DOCUMENTO – IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO PEDIDO – WRIT NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em não conhecer deste pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal) Tânia Vasconcelos (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000654-8 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTES: ANDRÉ LUIZ FRANCISCO E OUTRO – OAB/RR Nº 1576****PACIENTE: RAYDELSON SOUZA DOS SANTOS****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL****RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO****E M E N T A**

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL DEVIDO À FALTA DE JUNTADA DE FAC – MERA IRREGULARIDADE – OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SUPRE EVENTUAL FALHA DO IP – DECISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APRECIOU CORRETAMENTE A SITUAÇÃO SUBJETIVA DO ORA PACIENTE – PRELIMINAR REJEITADA – NO MÉRITO: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – PEDIDO DE REVOGAÇÃO COM SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DO ARTIGO 319 DO CPP – IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO – CRIME DE ROUBO QUALIFICADO – OFENSA À ORDEM PÚBLICA– PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E ENDEREÇO FIXO NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR QUANDO NECESSÁRIA - HABEAS CORPUS NEGADO,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos deste Habeas Corpus, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer do pedido e rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, por maioria, em denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Vencida a Des. Tânia Vasconcelos, que votou pela substituição da prisão por medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal) Tânia Vasconcelos (Julgadora) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.007340-8 - BOA VISTA/RR

APELANTES: W. E. DOS S. R. E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELO RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PLEITO PARA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS EM VISTA A GRAVIDADE EM CONCRETO DO ATO INFRACIONAL COMETIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.16.007340-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cpoello (Presidente/Relator), o Desa. Tânia Vasconcelos (Julgadora), Jésus Nascimento e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000890-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FRANCISCO MÁRIO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604
EMBARGADA: MARIANA DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO: DR. DANIEL SANTOS SILVA – OAB/RR Nº 1439
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE VÍCIO FORMAL - REJEIÇÃO. MÉRITO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - DECLARATÓRIOS REJEITADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Tânia Vasconcelos, Jefferson Fernandes, e o juiz convocado Jarbas Lacerda de Miranda, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 30 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001038-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FÁBIO LANDVOIGT BONELLA
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO – OAB/RR Nº 725
AGRAVADA: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM - DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A IMISSÃO PROVISÓRIA DA PARTE AGRAVADA NA POSSE DA ÁREA OBJETO DA LIDE - REALIZADO DEPÓSITO PRÉVIO - NECESSIDADE DE EXPANSÃO DA LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2^a Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, consoante parecer ministerial, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Cristóvão Suter (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.018638-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O. S. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.16.018638-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos (julgadora), Des. Jésus Nascimento (Julgador); e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000606-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: YARA THAIS SILVA DA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. QUESTÃO SUPERADA. PEDIDO PREJUDICADO NESSA PARTE. RÉVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ENCONTRA-SE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE, PELAS CARACTERÍSTICAS DELINEADAS, RETRATAM, IN CONCRETO, A PERICULOSIDADE DO AGENTE, A INDICAR A NECESSIDADE DE SUA SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO-SE, SOBRETUDO O "MODUS OPERANDI", CUJO CRIME FOI COMETIDO COM REQUINTES DE CRUELDADE, HAVENDO AINDA NOTÍCIAS DE OUTROS CRIMES DE ROUBO PRATICADOS PELA PACIENTE E OUTROS COMPARSAS EM DETRIMENTO DE OUTRAS VÍTIMAS NESTA COMARCA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº 0000.17.000606-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em

JULGAR A ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E NO RESTANTE, DENEGADA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador) e a Des^a. Tânia Vasconcelos (Julgadora), e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020413-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: VANDINEI GUILHERMI

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA

2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PLEITO ANULATÓRIO EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DO RÉU PELO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. PLEITO ANULATÓRIO EM RELAÇÃO À ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELO DELITO DE HOMICÍDIO - DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - CONTRARIEDADE NA VOTAÇÃO DA QUESITAÇÃO - AUSÊNCIA DE TESE SUBSIDIÁRIA - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO - PROVIMENTO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº0010.12.020413-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao primeiro recurso e DAR PROVIMENTO ao segundo recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Jésus Nascimento e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.011795-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ PEREIRA DE MELO FILHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, § 4º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. PLEITO QUE BUSCA A REVISÃO DA PENA APLICADA EM RAZÃO DE ANÁLISE EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. NOVA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES À CULPABILIDADE, POR SER INERENTE AO TIPO PENAL, MOTIVO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PERSONALIDADE, POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS À VALORAÇÃO NEGATIVA. MAUS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA, DISTINTA DA UTILIZADA NA SEGUNDA FASE, COMO REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DEVIDAMENTE VALORADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA, FICANDO O RÉU CONDENADO DEFINITIVAMENTE A UMA PENA DE 03 ANOS E 04 MESES DE

RECLUSÃO E 140 DIAS-MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.16.011795-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministério Público, em dar PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Presidente), o Desembargador Ricardo Oliveira (juizador), o Des. Jésus Nascimento (juizador) e o representante da dought Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês abril do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001973-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: NATAN EWERTON NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM HABEAS CORPUS - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO CONSISTE NA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE DO PACIENTE - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO QUE ANALISOU FUNDAMENTADAMENTE TODAS AS TESES DEFENSIVAS - JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO - FEITO QUE REQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - MANUTENÇÃO DO DECISUM - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de justiça de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Jésus Rodrigues. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 04 de abril de 2017.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.016489-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDVALDO MARTINS DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO ESTADO DE EMBRIAGUEZ - IMPOSSIBILIDADE - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com a douda procuradoria de Justiça, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Jésus Nascimento e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do e. Tribunal de Justiça de Roraima, em 04 de abril de 2017.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000575-5 - RORAINÓPOLIS/RR

EMBARGANTE: ALADIONIO ALVES PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DE CORRUPÇÃO ATIVA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SOMATÓRIA DAS PENAS (CONCURSO MATERIAL DE CRIMES) - NECESSIDADE DE NOVO SOMATÓRIO - CONTRADIÇÃO REVISTA. PENA-BASE DEFINITIVAMENTE FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) MESES E DETENÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS E ACOLHIDOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0047 13 000575-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em acolher os Embargos de Declaração, para corrigir a somatória da pena definitiva fixada na sentença, a qual resta fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrantes deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Jésus Nascimento e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000187-4 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO TORRES DA COSTA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. COMPROVADA A AUTORIA E A MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. IRRELEVÂNCIA. O PORTE ILEGAL DE ARMAS CONFIGURA CRIME DE PERIGO ABSTRATO, CONSTITUINDO AMEAÇA À COLETIVIDADE INDETERMINADA. É DELITO CLASSIFICADO COMO DE MERA CONDUTA, BASTANDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, QUE O AGENTE PORTE A ARMA SEM A DEVIDA LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE, SENDO IRRELEVANTE A SUA INTENÇÃO, POIS DOTADO DE DOLO GENÉRICO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.15.000187-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000762-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: MARCELO AUGUSTO COELHO PEREIRA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, C.C ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES - STF -. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE ADEQUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA AO REGIME PRISIONAL FIXADO NA SENTENÇA, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.000762-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem e conceder de ofício a adequação do cumprimento da pena ao regime prisional fixado na sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), a Desa. Tânia Vasconcelos (Julgadora), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000669-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO REINALDO RIBEIRO DA CUNHA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Percebi que a Apelação Cível do EP 77, interposta contra a sentença do EP 71, foi julgada pela Exma. Desa. Elaine Bianchi, conforme o EP 91, e recebeu o número 0000.17.000305-7.

Logo, a presente apelação, nº. 0000.17.000669-6, é apenas um cadastro duplicado da primeira.

Por essas razões, exclua-se este recurso da pauta de julgamento e cancele-se a distribuição desta. Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 04 de abril de 2017.

Juiz Conv. Jarbas Lacerda de Miranda
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000955-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: LEONARDO COSTA FREITAS
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra a decisão proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que nos autos da ação de reintegração de posse n.º 0831251-98.2016.8.23.0010, indeferiu a liminar de reintegração de posse do veículo e determinou a intimação da parte autora para comprovar a mora da parte requerida sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Irresignada, a parte Agravante alega, em síntese, que se trata de decisão que se mantida, causará prejuízos irreparáveis ao Banco.

Aduz que embora a decisão tenha alegado ausência da mora, o cliente foi devidamente notificado no endereço informado no contrato.

Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo, e no mérito, pelo provimento do presente agravo de instrumento para evitar a manutenção na posse do automóvel pelo agravado.

É o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Assim, a antecipação em comento, apenas pode ser concedida se presentes os pressupostos versados na Lei Civil.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque o agravante deveria expor claramente o receio de dano imediato e irreversível, uma vez que o perigo da demora do processo se consolida na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva, uma vez que, o deferimento do efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Ausente um dos requisitos, é de rigor o seu indeferimento.

Assim, diante da ausência de elementos que apontem a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o cumprimento do despacho, objeto deste recurso, INDEFIRO o pedido do efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000971-6 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE CAROEBE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA – OAB/RR Nº 352-B
AGRAVADA: NORT ELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 557-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível Única da Comarca de São Luiz, que deferiu o pedido de liminar no Mandado de Segurança impetrado pela ora Agravada e suspendeu o prosseguimento da Concorrência n.º 007/2016 nos autos do Processo Administrativo n.º 082/2016, do Município Agravante.

Argumenta o Recorrente, em síntese, que a decisão que inabilitou a Recorrida do processo licitatório estava devidamente motivada e que não prosperam os argumentos trazidos pelo magistrado para deferir a liminar no writ acima referido.

Aduz, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo, eis que houve a perda do objeto do mandado de segurança e que já houve a expedição de ordem de serviço no processo administrativo, o qual se encontra em avançado estágio de execução.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, o perigo na demora que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque não há lesão que justifique a suspensão da decisão impugnada.

Aliás, o perigo da demora pode se manifestar de forma inversa aos argumentos do Agravante, na medida em que há a possibilidade de ser concedida a segurança no writ impetrado pelo Agravado.

Ademais, à primeira vista, verifica-se que a decisão agravada encontra-se bem fundamentada, não havendo elementos que autorizem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público de 2º grau para manifestação, nos termos do inciso III, do artigo citado.

Por fim, conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000727-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA

AGRAVADA: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista que, no julgamento da tutela de urgência interposta nos autos da ação declaratória de prescrição c/c obrigação de fazer, revisional de débito fiscal e pedido de n.º 0833627-57.2016.8.23.0010, determinou que a parte agravante forneça certidão positiva com efeitos de negativa a agravada.

A parte agravante alega, em síntese, ausência dos requisitos que fundamentam a concessão da tutela provisória, haja vista a falta de comprovação da probabilidade de direito da parte agravada,

Aduz, ainda, que não é cabível liminar satisfativa em face da Fazenda Pública, conforme art.1º. da Lei nº. 8437/92.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, uma vez presentes seus requisitos e, no mérito, o provimento total do recurso, para revogar a decisão agravada.

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Da análise dos autos, não vislumbro, de início, os requisitos necessários que permitam a concessão do efeito pretendido. Isso porque há nos autos decisão do magistrado a quo determinando o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa no caso em questão e o agravante, por sua vez, não trouxe aos autos elementos concretos que indiquem o perigo da demora capaz de lhe causar prejuízos irreversíveis.

Desse modo, em sede de decisão liminar, a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do recebimento do Agravo de Instrumento com efeito suspensivo. ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.816228-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

APELADA: LUZIA DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em face de sentença proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0816228-15.2016.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a ora apelante ao pagamento do valor de R\$ 675,00 a recorrida.

Alega, em síntese, que o pleito indenizatório é descabido, haja vista que a apelada já recebera indenização por lesão no mesmo membro (pé direito) em decorrência de outro acidente.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso para reformar, in totum, a sentença guerreada. Sem contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Autorizada pelo art. 90 do RITJRR, decido.

Compulsando os autos, denota-se que o recurso não merece provimento.

Isso porque o argumento de que a apelada já fora indenizada por lesão no mesmo membro (pé direito) em outro processo, não pode ser analisado no presente momento, uma vez que tal afirmação não foi ventilada pelo apelante na contestação ou em qualquer outro momento antes da sentença, o que o impede, em sede recursal, de trazer elementos que não foram objeto de análise pelo juiz a quo.

A empresa apelante somente poderia apresentar novos argumentos em sede de apelação se demonstrasse que não foi possível trazê-los antes por motivo de força maior, conforme disposto no art. 1.014 do CPC/2015, o que não ocorreu nos autos.

A matéria é pacífica nesta Corte de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGADO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO DE APELAÇÃO QUE TRAZ QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO .

Eventual compensação em face do pagamento administrativo se deverá dar em fase de execução."

(TJRR - AgReg 0000.15.002565-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 63)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR - AgReg 0000.15.002422-2, Rel. Juiz(a) Conv. LANA LEITÃO MARTINS DE AZEVEDO, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 37)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LESÃO PREEXISTENTE E NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. VALOR CORRETAMENTE APURADO PELO MAGISTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Impossibilidade de apreciação das teses de lesão preexistente e não incidência de correção monetária. Matérias que não foram levantadas no decorrer da lide, especialmente na contestação, pelo requerido, não podem ser conhecidas, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Montante da indenização corretamente calculado, mormente quando a planilha do apelante aponta o mesmo valor, não sendo possível somar o valor da indenização com a de outro feito na medida em que a tese de lesão preexistente não foi conhecida.

3. É firme, nesta Corte, o entendimento de que, em sede de cobrança de seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é o do evento danoso (acidente).

4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Sentença mantida.

(TJRR - AC 0000.16.001146-6, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 3

Ademais, importante lembrar que não sendo o caso de litispendência, a hipótese não se enquadra em matéria de ordem pública, não podendo, portanto, ser apreciada em qualquer grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Isso posto, nego provimento ao apelo, mantendo intacta a sentença recorrida.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000800-7 – PACARAIMA/RR

IMPETRANTES: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRO – OAB/RR Nº 550

PACIENTE: AILTON DOS REIS MORAES

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ailton dos Reis Moraes, que teve a prisão preventiva decretada e a denúncia recebida, pelo cometimento, em tese, de crimes previstos nos artigos 312 e 314, do CP, artigos 1º, I do Decreto 201/67, art. 288, 305, 314, todos do CP.

Em síntese, o impetrante alega que a decisão que negou o pedido de revogação de prisão preventiva apresenta fundamentação inidônea, pois não justifica os requisitos da prisão preventiva, que a decisão que recebeu a denúncia também causa constrangimento ilegal, por inépcia da denúncia.

Ao final, requer a concessão da liminar para que seja suspenso o processo nº 0800019-26.2017.8.23.0045-da comarca de Pacaraima, até o julgamento do mérito, bem como, a revogação da prisão preventiva do Paciente, com ou sem aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para que seja trancada a ação penal, com a revogação da prisão preventiva.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 30 de março de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000408-9 - MUCAJAÍ/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO FELICIANO DA CONCEIÇÃO – OAB/RR Nº 1388

AGRAVADA: FRIDA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: DR. JARDEL SOUZA SILVA – OAB/RR Nº 1041

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, nos autos da ação nº. 0800247-80.2016.8.23.0030, que após a contestação do ente municipal, deferiu o pedido de antecipação de tutela e declarou a suspensão dos atos de exoneração da agravada e determinou a imediata reintegração desta ao cargo de Agente de Saúde daquele Município.

Aduz que ocorre error in judicando nos termos do art. 1.016, II, do CPC e que a contratação da autora, ora agravada, não obedeceu a Constituição Federal em razão da ausência de processo seletivo.

Eis o relato necessário. Passo a análise do pedido liminar.

Recebo o presente recurso e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O artigo 1.019, inciso I, do NCPC, determina que, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Outrossim, a teor do disposto no art. 995, parágrafo único, do mesmo Codex, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso dos autos, em uma análise perfunctória, verifico a ausência dos requisitos, pois a agravada aduz haver sido demitida quando gozava da licença maternidade, sendo necessária análise mais profunda da subsunção do caso em comento aos preceitos constitucionais.

Desse modo, prudente que se mantenha a decisão agravada haja vista que há, também, possibilidade de reversibilidade da decisão, em caso de provimento do agravo.

Portanto, ausentes os requisitos legais, recebo o presente agravo sem efeito suspensivo.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000319-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LIZETE MARIA TAVARES

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Diante da não comprovação da hipossuficiência alegada, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte Agravante para que pague as custas processuais do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de abril de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000566-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ NONDAS PERES BEZERRA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, o qual que indeferiu pedido de justiça gratuita.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que a Lei nº 7.115 de 29/08/1983, prescreve que a declaração sob as penas da Lei, quando firmada pelo interessado ou por seu procurador, goza da presunção de veracidade, bem como que o procedimento da Autora/Agravante está em perfeita consonância com a disposição legal, quando confrontados o seu requerimento junto com os documentos que disponibiliza no processo e as disposições contidas no Artigo 2º, parágrafo único, e no Artigo 4º, § 1º, ambos da Lei nº 1060/50.

Ainda afirmou que não há na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão e que determine quem deve receber o benefício e a quem deve ser este negado.

Requeru a reforma da decisão agravada.

Às fls. 29, considerando que o recurso veio desacompanhado de preparo e à vista da existência de pedido preliminar de assistência judiciária gratuita em grau de recurso, determinei a intimação da parte Recorrente para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido.

Diante da não comprovação da hipossuficiência, o pedido preliminar de justiça gratuita restou indeferido (fls. 31), razão pela fora determinada a intimação da parte Recorrente, para recolher o valor do preparo em dobro, sob pena de deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 4º.

Consta certidão (fls. 33), informando que o prazo assinado transcorreu sem manifestação da parte Agravante.

É o sucinto relato. DECIDO.

No caso sub judice, verifico que o presente recurso não comporta conhecimento.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, cabendo a ele decretar a deserção nos recursos cíveis (RI – TJE/RR: art. 90, inc. XIX).

Dispõe o artigo 1007, § 4º, do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

...omissis...

§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". (grifei)

Desta feita, considerando que o pedido preliminar de justiça gratuita restou indeferido, bem como que o preparo não fora apresentado quando da interposição do agravo, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois configurada está a deserção.

Ressalte-se que, em homenagem ao princípio da cooperação, amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil, a parte Recorrente foi devidamente intimada para promover o respectivo pagamento, porém, quedou-se inerte (vide certidão de fls. 56).

Assim sendo, o reconhecimento da deserção do presente recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de abril de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001839-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AGEMIR IZIDORO MESSIAS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do decisum de fls. 08 destes autos, proferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0720039-13.2012.8.23.0010, que, diante da diferença entre os cálculos apresentados pela contadoria e pela instituição financeira, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para nova análise e eventual correção, bem como a posterior manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Irresignado, o agravante alega, em síntese, que "o magistrado determinou novos cálculos, sendo que a contadoria judicial já tinha elaborados (sic) os cálculos, e o agravado deixou precluir o prazo para impugnação dos mesmos" - fl. 04.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão combatida "que indeferiu os cálculos homologados do agravante" - fl. 06.

À fl. 17 foi determinada a emenda à inicial, a qual foi cumprida às fls. 19-23.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 26-28, requerendo, o recorrido, o desprovimento do agravo.

É o relatório. Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, o ato judicial em face do qual se insurge o recorrente (fl. 08) não possui conteúdo decisório, tratando-se, em verdade, de despacho de mero expediente, o qual determinou apenas a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise e eventual realização de novos cálculos, em face do qual não cabe recurso, nos termos do art. 1.001 do CPC.

Ressalta-se, outrossim, que a norma inserta no parágrafo único do art. 1.015 do NCPC prevê o cabimento de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, hipótese à qual não se subsume o caso em exame, no qual, ademais, não se verifica prejuízo ao ora agravante.

Acerca do tema, colaciona-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR - AgReg 0000.15.001687-1, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SIMPLES DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR - INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO INSUSCEPTÍVEL DE SER ATACADA POR ESTE RECURSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Portanto, sendo o despacho de mero expediente não há que se cogitar, por ora, de qualquer recurso, à luz do artigo 504 do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e desprovido.

(TJ-AM - AI: 40017462220158040000 AM 4001746-22.2015.8.04.0000, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 27/07/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2015)

Ante o exposto, com amparo no art. 90, IV, do RITJRR c/c o art. 932, III, do CPC, não conheço o recurso, posto que inadmissível.

Boa Vista, 03 de abril de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000949-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADO: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO: DR. LUIS EDUARDO PESSOA PINTO – OAB/CE Nº 11565
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos do Mandado de Segurança nº 0821279-07.2016.8.23.0010, que suspendeu a cobrança da alíquota de ICMS de bens adquiridos em outro Estado para fins de utilização pelo Agravado, no ramo varejista de mercadorias em geral.

O Agravante alega, em síntese, que o Juiz a quo concedeu a liminar em desacordo com a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, pois decisões em sede de Mandado de Segurança não podem ser utilizados como instrumento para determinar a forma de atuação das autoridades públicas em eventos futuros e incertos.

Aduz que estão presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Assevera nulidade da decisão liminar por violação ao contraditório e ao devido processo legal, em razão da ausência de intimação para se manifestar acerca da decisão liminar.

Diz, ainda, que a decisão agravada carece de fundamentação, pois não mencionou os fundamentos para o deferimento da tutela de urgência.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, requer o provimento do recurso a fim reformar a decisão agravada.

Juntou documentos de fls. 17/138.

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo de instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no inc. I do art. 1.015 do CPC/2015.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo (inc. I do art. 1019 do CPC/2015), nesta análise primeira e superficial, percebi que não foram demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, aparência de razão do recorrente, e o perigo de risco grave, de difícil ou impossível reparação.

O Agravante apresenta, como principal alegação do prejuízo gerado pela decisão combatida, o fato do Magistrado de primeiro grau ter suspendido a cobrança da alíquota de ICMS de entrada de mercadorias no Estado de Roraima, quando advindas de estabelecimento do próprio Agravado.

Com a devida vênia, estou que a decisão impugnada não gera nenhum risco de lesão grave ou de difícil reparação para o Recorrente, porque eventual valor devido, se for o caso, poderá ser cobrado posteriormente sem problema algum para o Estado.

No caso sub examine, não vislumbro, a princípio, a presença do *fumus boni iuris*, concernente à relevância do fundamento do recurso.

Sobre o tema trazido à discussão, o Superior Tribunal de Justiça entende que não incide ICMS na transferência interestadual de mercadoria da mesma empresa, como se verifica no teor da Súmula 166, editada em 1996:

"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal corrobora do mesmo entendimento:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTO. MESMA TITULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que o simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual de mercadoria. **2.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 764196 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO - DJe-116, DIVULG. 06-06-2016 PUBLICADO 07-06-2016)"

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. ICMS. Mero deslocamento de mercadoria sem transferência de titularidade. Inexistência de fato gerador. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 769582 AgR-segundo, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)".

Como se vê, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no entendimento de que o simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual de mercadoria.

Ademais, como bem observado pelo Juiz a quo "(...) os documentos juntados à inicial, percebemos que tanto filiais quanto a matriz pertencem aos mesmos sócios, motivo pelo qual os Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais apresentados pela Impetrante são indevidos" (fl. 128).

Com efeito, na transferência de produtos entre "estabelecimentos" de mesma propriedade não há circulação de mercadorias, muito menos transferência de titularidade do bem, requisito necessário para a incidência do ICMS, razão pela qual entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da atribuição do efeito suspensivo à decisão atacada.

Por fim, observo que a decisão concessiva da liminar no remédio constitucional foi devidamente fundamentada, com a indicação de precedentes das cortes superiores, não havendo que se falar em ofensa ao art. 11 do CPC/15, muito mesmo à norma constitucional prevista no art. 93, inc. IX da CF/88.

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intime-se o Agravado para que responda ao recurso na forma do inc. II do art. 1019 do CPC/2015, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Após, volte-me.

Boa Vista, 31 de março de 2017.

Juiz Conv. Jarbas Lacerda de Miranda
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000801-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS VILLÓLIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A

PACIENTE: DENIS DE SOUZA FURTADO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Denis de Souza Furtado, preso desde o dia 06 de julho de 2016 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71 do CP, em relação à quatro vítimas (filhas do Paciente).

Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, que impetrou habeas corpus anterior em favor do Paciente, sob o nº 0000 17 000107-7, com a relatoria do Des. Ricardo Aguiar, no qual foi denegada a ordem, porém com a determinação de que o interrogatório do Paciente fosse realizado, no prazo máximo de 15 dias, bem como que fosse transferido para local diverso da Penitenciária e até a presente data, não foi designada data para o interrogatório.

Alega, ainda, que o Paciente sofreu agressões na Penitenciária e em razão disso se encontra custodiado no Hospital Geral de Roraima, que a defesa não deu causa ao atraso.

Ao final, requer a concessão da liminar para que a paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Despacho requisitando informações, à fl. 57.

As informações foram prestadas, à fl. 61, na qual se verifica que o interrogatório está marcado para o dia 04/04/2017, bem como que houve a determinação para que a Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUC), mantenha o paciente aonde está ou o encaminhe para estabelecimento prisional diverso da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni júris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000730-6 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/RR Nº 479-A****AGRAVADO: EDMILSON ALMEIDA CHAVES****ADVOGADO: DR. ONASION MAGALHÃES DAMASCENO JÚNIOR – OAB/RR Nº 1220-N****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Caracaraí, nos autos n.º 0800844-79.2016.8.23.0020, que determinou, em decisão liminar, que o Agravante se abstinhasse de descontar em contas do Agravado qualquer quantia referente aos contratos n.º 835866337, 854331450, 854647034, 859469049, 859677894, 860706282 e 12931, exceto as cobranças de determinada cédula de crédito.

Aduz a Agravante que juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Às fls. 32, a parte agravante foi intimada para emendar a inicial, porém, manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Da análise dos autos, observou-se a ausência de vários documentos obrigatórios à formação do instrumento e, mesmo intimado, o Agravante manteve-se silente.

Assim sendo, ante a ausência de peças obrigatórias constante no art.1017, I CPC, o recurso não merece ser conhecido, com base no inc. III do art.932,CPC.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO OFICIAL QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE - FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

A ausência de qualquer peça obrigatória prevista no artigo 1.017, I, CPC/15 constitui óbice ao conhecimento do recurso, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade." (TJMG. AI n. 1.0236.16.000224-2/001 Relator: Des.(a) SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER Data da decisão: 10/06/2016 Data da publicação: 14/06/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever do agravante proceder com a correta instrução do recurso; 2. Entendimento consolidado no ordenamento jurídico pátrio que não se conhece do recurso de agravo de instrumento quando ausente as peças obrigatórias, bem como as necessárias a compreensão da controvérsia; 3. Recurso desprovido. Decisão mantida." (TJRR, AgReg n. 0000.15.001002-3, Turma Cível, Relatora: Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 07/08/2015)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso.

- Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desproimento do agravo interno." (TJMG - 15ª Câmara Cível, AgIn no AgIns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)

ISSO POSTO, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 03 de abril de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001770-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA

ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO GOMES

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida no processo nº. 0800755-26.2016.823.0030, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar de busca e apreensão em razão da aplicação da teoria do adimplemento substancial.

O agravante afirma que não é possível a aplicação da teoria do adimplemento substancial em decorrência da existência de dívida, sendo um direito do credor busca a satisfação da obrigação por parte do devedor.

Alega que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que de a aplicação da teoria do adimplemento substancial tem como finalidade evitar a rescisão do contrato e não impedir o cumprimento da obrigação do devedor.

Sustenta que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar de busca e apreensão, conforme os termos do Dec-Lei nº. 911/69, com as alterações dadas pela Lei nº. 10.931/04.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão com o deferimento do pedido de concessão da medida liminar de busca e apreensão.

Na fl. 86, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

O agravado foi devidamente intimado, porém permaneceu inerte.

Para a concessão da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, estabelece o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014:

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".

Na hipótese dos autos, o agravado deixou de efetuar o pagamento da parcela de nº. 34 e seguintes do contrato (num total de 48 parcelas), referente ao mês de fevereiro de 2016, restando a pagar o valor de R\$ 4.191,35 (quatro mil, cento e noventa e um reais e trinta e cinco centavos).

O agravado pagou 33 (trinta e três) parcelas do contrato, ou seja, já houve cumprimento de 70% do contrato firmado.

Muito embora exista precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não adotar a teoria do adimplemento substancial, esta Corte tem decidido pela aplicação da teoria do adimplemento em casos como este, de forma a preservar o contrato e evitar medida desproporcional, com enriquecimento do banco e injustiça para o consumidor.

Cito o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (AI n. 0000 16 001017-9, rel. Des. Cristóvão Suter, j.08.09.2016).

Outros tribunais têm se manifestado no mesmo sentido em julgados recentes:

BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO.

Ocorrência. Matéria alegada no bojo da contestação. Medida liminar de busca e apreensão que não possui caráter absoluto. Observância da boa-fé objetiva e da função social do contrato. A ausência de pagamento da parcela no 54 do contrato num total de 60 enseja a necessidade de demanda apta à cobrança do débito sem possibilidade de retirar do devedor a posse sobre o bem, sob pena de se privilegiar o enriquecimento injustificado da instituição financeira. Inadequação da via eleita. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Inteligência do art. 267 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10713365/artigo-267-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, VI, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73>>. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO, com observação. (TJ/SP, AI 20246546120168260000, rel. Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 08.03.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO.

1. Observado o pagamento significativo do valor do contrato, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa fé contratual, bem como à manutenção e continuidade da avença, a jurisprudência tem aplicado a teoria do adimplemento substancial, predominando a conservação do negócio jurídico.

2. A teoria do adimplemento substancial do contrato encontra guarida no próprio dever de eticidade, quando permite que não haja a resolução do negócio jurídico que não foi cumprido integralmente, após a avaliação de certos requisitos para verificação do alcance do negócio e sua amplitude.

3. Agravo regimental não provido. (TJ/DF, AGR1 201509102320971, rel. Flavio Rostirola, 3ª Ruema Cível, j. 04.02.2016)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

Tendo a parte quitado aproximadamente 81,25% da obrigação total, não se justifica o prosseguimento da ação de busca e apreensão, devendo ser mantida a aplicação da teoria do adimplemento substancial pelo juízo de origem. (TJ/AC, AGR 10011949220158010000, rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 04.09.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA.

Com fulcro na teoria do adimplemento substancial do contrato, afasta-se o interesse de agir do credor para a propositura de ação de busca e apreensão de veículo, quando o financiamento resta quitado em quase 85%, pelo fato da medida se revelar extremamente desarrazoada. (TJ/MG, AC 10439130069537001, rel. João Cancio, 18ª Câmara Cível, j. 11.02.2014)

Ademais, retirar do devedor a posse sobre o bem, após efetuar o pagamento de mais de 70% do valor avençado, seria privilegiar um enriquecimento do banco agravante, tendo em vista que os valores contratados e já recebidos. Diante de tal situação, cabe ao credor buscar a satisfação de seu crédito pela via adequada (ação de cobrança ou indenizatória).

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, IV, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000564-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VIVYANE LIMA DE ALCANTARA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Diante da não comprovação da hipossuficiência alegada, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte Agravante para que pague as custas processuais do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de abril de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000974-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA

ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**DESPACHO**

Com fulcro no art. 932, parágrafo único do CPC/2015, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir os requisitos do art. 1.017 do CPC/2015.
Boa Vista (RR), 04 de abril de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.013907-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO E OUTRA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B
1º APELADOS: RUBEM DA SILVA LIMA NETO E OUTRO
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR – OAB/RR Nº 107-A
2º APELADOS: DURBEN DA SILVA LIMA E OUTRA
ADVOGADO: DR. SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO – OAB/RR Nº 761-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Determino a intimação da causídica para sanar a ausência de assinatura na petição de fls. 314, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 04 de abril de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815814-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS - SECOVI
ADVOGADA: DRA. VALERIA BRITES ANDRADE – OAB/RR Nº 552-N
APELADO: ESPÓLIO DE ANTONIO AIRTON OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDO DE CARVALHO – OAB/RR Nº 229-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Nos termos do artigo 690 do CPC, após o recebimento da petição de habilitação dos sucessores do falecido, o juiz ordenará a citação dos requeridos para que se pronunciem no prazo de 05 (cinco) dias; Desta forma, considerando a petição de habilitação apresentada às fls. 16, CITE-SE a parte Apelante, pelo procurador habilitado nos autos, para que apresente manifestação no prazo supracitado; Destaco que a petição de fls. 24/25 será apreciada em momento oportuno; Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos; Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 29 de março de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815979-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – OAB/RN Nº 392-A
APELADO: OTACILIO FORTE DA SILVA
ADVOGADO: DR. JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL – OAB/RR Nº 356-B
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

Percebi que o Autor-Apelado não assinou a procuração (EP 1.1) e que o documento trazido no EP 12.2 refere-se a outra pessoa.

Por essas razões, suspendo o processo e determino a intimação do Recorrido para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de um pressuposto processual de validade.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, volte-me.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

Juiz Conv. Jarbas Lacerda de Miranda

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006113-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: PAULO SÉRGIO OLIVEIRA E OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

2º APELADO: ELIELSON DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA – OAB/RR Nº 493-N

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se o 2º apelado, ELIELSON DA SILVA, para constituir novo advogado ou informar, no mesmo ato, se necessita da assistência da Defensoria Pública do Estado, no prazo de 05 dias, vez que a Defesa Técnica devidamente intimada (fls. 282) não se manifestou.

Caso a manifestação seja pela assistência da Defensoria, a parte deve dirigir-se ao Órgão e os autos devem ser remetidos pela Secretária.

Constituído novo patrono, este deve ser intimado para contrarrazões.

Boa Vista (RR), 30 de março de 2017.

Jésus Nascimento

Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000703-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA

ADVOGADOS: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 348-B

AGRAVADO: RUCKER VIEIRA FILHO

ADVOGADO: DR. ELECILDE GONÇALVES PEREIRA – OAB/RR Nº 815

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre o agravo interno no prazo legal.

Boa Vista, 27 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000929-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: R. DE S. M.

ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA – OAB/RR Nº 262-N

AGRAVADO: A. B. L. F. M.

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravante sobre o retorno da carta precatória (fls. 51/83), no prazo de cinco dias.

Boa Vista, 27 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000886-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA NORMELINDA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES – OAB/RR Nº 794
AGRAVADO: BANCO SABEMI BMC BRADESCO
ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/RR Nº 350-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Boa Vista - RR, 27 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001593-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA – OAB/RR Nº 380
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Segue o relatório;
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR;
No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral;
Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual. Ocorrendo manifestação, inclua-se automaticamente na pauta física.
Boa Vista, 31 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000370-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: VANESSA DA PAIXÃO MORAIS SILVA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 285-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Diante da promoção de fl. 225, chamo o feito à ordem para determinar:
1. A baixa e desapensamento do agravo regimental em apenso (processo nº 000.15.000508-0), uma vez que nele consta certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no REsp 1.589.771-RR, tendo sido extraídas as cópias necessárias, as quais foram colacionadas ao presente agravo de instrumento;
2. A transferência do feito à competência da Câmara Cível, cuja Secretaria deverá dar cumprimento ao despacho de fl. 221, renovando-se as intimações.
Após, conclusos.
Boa Vista, 31 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000370-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: VANESSA DA PAIXÃO MORAIS SILVA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 285-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Segue o relatório;

Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR;

No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral;

Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual. Ocorrendo manifestação, inclua-se automaticamente na pauta física.

Boa Vista, 24 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700401-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CALDAS SILVA
ADVOGADO: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA – OAB/RR Nº 878-N
1º APELADO: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/RR Nº 401-A
2ª APELADA: TROPICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 1153-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.

2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.

3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.

4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual.

5. Havendo pedido de sustentação oral, inclua-se em pauta de julgamento presencial.

Boa Vista, 27 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000983-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ORLANDO LEVEL DA SILVA
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA – OAB/RR Nº 225
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR. FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ – OAB/SP Nº 206339
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao agravo, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, conclusos.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000538-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: PROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. RARISON TATAIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
 2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
 3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.
 4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual.
 5. Havendo pedido de sustentação oral, inclua-se em pauta de julgamento presencial.
- Boa Vista, 27 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000283-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO LOPES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Faculto o agravante efetuar a assinatura do presente recurso, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
Boa Vista, 27 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.010416-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEIDSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES – OAB/RR Nº 218-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS RODRIGUES

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. GÉRON COELHO GUIMARÃES – OAB/RR Nº 218-B, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 05 de abril de 2017.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS
BOA VISTA, 05 DE ABRIL DE 2017.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 440, DO DIA 05 DE ABRIL DE 2017**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0004707-61.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Nomear **ALEXANDRA GOMES COSTA RIBEIRO**, Major QOPPM da Polícia Militar do Estado de Roraima, para exercer o cargo em comissão de Assessor Militar Adjunto, Código TJ/DCA-17, da Assessoria Militar, a contar de 06.04.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 819, DO DIA 05 DE ABRIL DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0005387-46.2017.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5950, de 03.04.2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 24 a 28.04.2017, dos juízes a seguir relacionados, para participarem do Curso de Formação Inicial para Magistrados - Módulo Nacional/ENFAM, a realizar-se nesta cidade, com carga horária de 40h:

N.º	NOME
1	CLEBER GONÇALVES FILHO
2	ESDRAS SILVA PINTO
3	LILIANE CARDOSO
4	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
5	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA
6	NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA
7	PEDRO MACHADO GUEIROS
8	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA
9	RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
10	REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR
11	SUELEN MARCIA SILVA ALVES

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 05/04/2017****Presidência****SEI 0002423-80.2017.8.23.8000****Especificação: Solicitações diversas****DECISÃO**

Trata-se de expediente originado pelos servidores Jeckson Luiz Triches e Mauro Alisson da Silva – Oficiais de Justiça, lotados na CENMAN, por meio do qual solicitam o pagamento de adicional de serviço extraordinário, por terem laborado no Tribunal do Júri, na sessão do dia 07.02.2017, de acordo com certidão anexada no evento [0099392](#).

Constam os cálculos dos valores a serem pagos, em caso de deferimento do pleito (evento [0104831](#)).

Há informação de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento [0107940](#)).

A SGP apresentou manifestação no sentido de se deferir o pleito, autorizando o serviço extraordinário pelo tempo em que for necessário para o julgamento, conforme entendimento proferido no Expediente n.º 3928/2015-AGIS, incluindo-se no cálculo dos valores a serem pagos as horas destinadas ao intervalo para o almoço, na forma exarada no acórdão proferido no Recurso Administrativo nº 00012001054-1 (evento [0106282](#)).

A Secretaria Geral manifestou-se sugerindo a autorização do serviço extraordinário requerido (evento [0108153](#)).

É o relatório. Decido.

Estando o feito devidamente instruído e não havendo sido apontado nenhum impedimento, acolho manifestação do Secretário Geral e defiro o pedido, nos termos do cálculo apresentado no evento [0104831](#).

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP e à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 04 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência**SEI nº 0005504-37.2017.8.23.8000****Assunto: Solicitação de Ajuda de Custo para Capacitação.****DECISÃO**

Trata-se de Memorando encaminhado pela Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, onde requer o pagamento da ajuda de custo para capacitação profissional, nos termos do artigo 2º da Resolução TP nº 30/2015.

Já consta em tramite o procedimento SEI nº [0003030-93.2017.8.23.8000](#), que cuida do pedido de concessão de ajuda de custo para capacitação dos Magistrados associados à AMARR, com Decisão deferindo o pedido (evento [0123328](#)).

A SCAL juntou, no mencionado procedimento, demonstrativo de cálculo para concessão do referido benefício, inclusive dos Magistrados não associados à AMARR (evento [0111083](#)).

Assim, considerando já haver Resolução regulamentando o pagamento da ajuda de custo, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e, somado à instrução do procedimento acima mencionado, mormente à existência de previsão da requerente na planilha de cálculo elaborada pela SCAL, seguida da informação da existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa em questão (evento [0116748](#)), **autorizo** o pagamento da ajuda de custo para capacitação profissional, prevista no art. 2º da Resolução TP nº 30/2015, à Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, conforme requerido no evento [0125813](#).

À SGP, para as providências cabíveis.

Boa Vista, 04 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR
CONFIRA!**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 05/04/2017

Precatório n.º 101/2015

Requerente: A. P. Faccio (Auto Posto Karacas)

Advogada: Jucelaine Cerbatto Schmid-Pryn - OAB/RR n.º 295-A

Requerido: Município de Normandia

Procurador: Procuradoria do Município de Normandia

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Bonfim

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação da parte requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos revisados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 53 a 57, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 10/2012

Requerente: Denison Marinho Viana

Advogado: Stephanie Carvalho Leão OAB/RR n.º 612

Requerido: Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios à folha 42.

Considerando a confirmação de erro material nos cálculos apresentados pelo requerente, os quais estão em desacordo com a sentença, com base no art. 1.º-E da lei n.º 9.494/97 e no uso das atribuições conferidas por meio da portaria presidencial n.º 1024 de 26.05.2015, determino que os cálculos sejam revisados pelo Núcleo de Precatórios, conforme as orientações do Manual de Precatórios do CNJ.

Após a juntada dos cálculos nos autos do presente precatório, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para manifestação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 40/2012**Requerente: Rodolpho Cesar Maia de Moraes****Advogado: Causa própria OAB/RR n.º 269****Requerido: Estado de Roraima****Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios à folha 68 e verso.

Considerando a confirmação de erro material nos cálculos apresentados pelo requerente, os quais estão em desacordo com o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com base no art. 1.º-E da referida lei e no uso das atribuições conferidas por meio da portaria presidencial n.º 1024 de 26.05.2015, determino que os cálculos sejam revisados pelo Núcleo de Precatórios, conforme as orientações do Manual de Precatórios do CNJ.

Após a juntada dos cálculos nos autos do presente precatório, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para manifestação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 15/2016**Requerente: Gerson Rodrigues de Oliveira****Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR 107-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Gerson Rodrigues de Oliveira, referente ao processo n.º 010.03.070826-6, movido contra o Estado de Roraima.

O precatório foi requisitado pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 02, no valor total de R\$ 60.479,15 (sessenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quinze centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 80/81) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor atualizado (folhas 82/82v), oportunidade em que foi solicitado ao Estado de Roraima a inclusão no orçamento de 2017.

O beneficiário requereu à folha 89, a preferência no pagamento do precatório de natureza alimentar por ser portador de doença grave, oportunidade em que juntou cópia do laudo médico (folha 90).

Intimado a se manifestar acerca do pedido de preferência (folha 91), a Procuradoria-Geral do Estado não manifestou oposição ao pedido formulado (fl.92).

DECIDO.

A Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece no seu art. 12 que serão considerados idosos os credores originários que preencherem o requisito etário na data da expedição do precatório, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62 (09/12/2009) ou na data do requerimento expresso de sua condição. Contudo, no que tange ao direito de preferência, em razão de doença grave, o mesmo normativo estabeleceu, em seu art. 13, que os credores devem estar acometidos das seguintes moléstias, *in verbis*:

“Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;**
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) contaminação por radiação;
- o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- p) hepatopatia grave;
- k) moléstias profissionais. (Incluída pela Resolução n.º 123 de 09/11/2010)

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Redação dada pela Resolução n.º 123 de 09/11/2010)”

Inferre-se que para fazer jus ao benefício do crédito preferencial pelo fato do requerente ser portador de doença grave, o crédito precisa ser de natureza alimentícia e o mesmo ser acometido por uma das doenças do precitado rol do art. 13 da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça comprovada através de laudo médico oficial.

Assim, se observa no laudo médico à folha 90, que o requerente é portador de neoplasia maligna, cuja moléstia está elencada no art.13, alínea “c” da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, de tal modo que atende a concessão da preferência requerida.

Ressalta-se, ainda, que o referido benefício não importa em pagamento imediato do crédito, apenas em ordem de preferência, e está limitado ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, segundo preceituam os art. 10 e 11 da já mencionada Resolução n.º 115 do CNJ, *in verbis*:

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (...)

Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

A propósito da interposição de pedido de pagamento prioritário, da análise dos autos constata-se: 1) há pedido expresso (fl.89); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de credor originário (fl. 02); 3) o requerente é portador de doença grave (fl. 90); 4) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária; 5) o ente devedor foi intimado sobre o pleito prioritário (fl. 91).

Dessa forma, tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado, em razão do credor ser portador de doença grave, concedo o pedido de pagamento prioritário, devendo o precatório nº 15/2016 figurar na 5ª colocação da Lista Cronológica de Preferência do Estado de Roraima na prioridade por doença.

Comunique-se, por intermédio de ofício, a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima e ao Juízo de origem (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) sobre a preferência concedida.

Por derradeiro, atualize-se a lista cronológica em função da preferência concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 361/2016

Requerente: Rosivaldo Prado Araújo

Advogado : Bernardo Gonçalves Oliveira

Requerido: O Município de Caracará

Procurador : Procuradoria do Município de Caracará

Requisitante: Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Caracará

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 44), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 361/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Caracará - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 271/2016

Requerente: Lenir Gomes da Silva

Advogado : Paulo Sergio de Souza

Requerido: Município de Rorainópolis

Procurador: Jaime Guzzo

Requisitante: Juizado da Vara Única da Comarca de Rorainópolis

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 63.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 53), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará

(folha 61), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 62), determino o arquivamento da RPV n.º 271/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Rorainópolis - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 273/2016

Requerente: Marconio Gerson Alves da Silva

Advogado : Paulo Sergio de Souza

Requerido: Município de Rorainópolis

Procurador: Jaime Guzzo

Requisitante: Juizado da Vara Única da Comarca de Rorainópolis

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 59.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 53), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 58), determino o arquivamento da RPV n.º 273/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Rorainópolis - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 185/2016

Requerente: Elias Antero Viana

Advogado: Gianne Gomes Ferreira

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN/RR

Procurador: Vital Leal Leite

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 54.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 49), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 52), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 53), determino o arquivamento da RPV n.º 185/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 244/2015

Requerente: Delzimar Oliveira Silva

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: O Estado de Roraima

Procurador: Proge - RR

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 41), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 45), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 244/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 350/2016

Requerente: Suzane dos Santos Silva

Advogado : Laís Ramos Chrusciak

Requerido: O Estado de Roraima

Procurador : PROGE-RR

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 35), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 350/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 286/2016**Requerente: Silas Cabral de Araújo Franco****Advogado : Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador : Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 70.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 64), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 68), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 69), determino o arquivamento da RPV n.º 286/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 294/2016**Requerente: Exedito de Souza Wanderley****Advogado : Daniele de Assis Santiago****Requerido: Estado de Roraima****Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de a Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 46), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 55), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 294/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 306/2016**Requerente: James Charles Coelho Barreto****Advogado : Alexandre Cesar D. Cardoso****Requerido: Estado de Roraima****Procurador : PROGE - RR****Requisitante: Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 91.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 87), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 89), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 90), determino o arquivamento da RPV n.º 306/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 324/2016

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado : Em causa própria

Requerido: O Estado de Roraima

Procurador : Artthur Gustavo dos Santos Carvalho

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 64.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 53), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 62), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 63), determino o arquivamento da RPV n.º 324/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 335/2016

Requerente: Daniele de Assis Santiago

Advogado : Em Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 62.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 51), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 60), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 61), determino o arquivamento da RPV n.º 335/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 343/2016

Requerente: Hélio André Corradi

Advogado : Causa própria

Requerido: O Município de Boa Vista

Procurador : Marcus Vinicius Moura Marques

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 47), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 343/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 346/2016

Requerente: Gil Viana Simões Batista

Advogado : Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 77.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 64), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 75), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 76), determino o arquivamento da RPV n.º 346/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 357/2016

Requerente: José Fábio Martins da Silva

Advogado : Wender de Moura Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima

Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 53.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 51), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 52), determino o arquivamento da RPV n.º 357/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 359/2016

Requerente: Francisco Alves Noronha

Advogado: Causa Própria

Requerido: O Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 100.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 86), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 98), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 99), determino o arquivamento da RPV n.º 359/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 065/2016**Requerente : Paula Yandara Benedetti Torreyas****Advogada : Danielle Benedetti Torreyas****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folhas 46 e 47), bem como os extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 065/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 086/2016**Requerente : Alain Adellon Leite Barros****Advogado : Eumaria dos Santos Aguiar****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 38), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 086/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 092/2016**Requerente : Claudete Pereira Almeida****Advogado : João Felix de Santana Neto****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 54.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 38), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42 e 52), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 53), determino o arquivamento da RPV n.º 092/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 114/2016**Requerente: Fábio Manduca****Advogado : Defensoria Pública do Estado de Roraima****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 22), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 30), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 114/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 144/2016**Requerente : Luiz Freitas da Silva****Advogado (a) : Adolfo Maxwell Moreira Bezerra****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria Geral do Município****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37 e 39), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n.º 144/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 178/2016**Requerente : Arlete Alcântara****Procurador : João Felix de Santana Neto****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria Geral do Município****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 55.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 44 e 53), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 54), determino o arquivamento da RPV n.º 178/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 194/2016**Requerente: Pedro Ribeiro de Carvalho****Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 23.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 18), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 21), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 22), determino o arquivamento da RPV n.º 194/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 205/2016

Requerente: Clauberta da Silva Saldanha

Advogado : Gabriela Surama Gomes de Andrade

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41 e 42), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 205/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 211/2016

Requerente: Edilia Gomes de Souza

Advogado : Cleber Bezerra Martins

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 55.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 38), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos

alvarás (folhas 52 e 53), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 54), determino o arquivamento da RPV n.º 211/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 215/2016

Requerente: Rosa Maria Dionisio

Advogado : Luiz Geraldo Tavora Araújo

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 44 e 45), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 215/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 248/2016

Requerente: Rafael Amorim de Azevedo

Advogado : Danilo Silva Evelin Coelho

Requerido: O Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 35.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27 e 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 32), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folhas 33 e 34), determino o arquivamento da RPV n.º 248/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 250/2016

Requerente: Ivan Barbosa da Silva

Advogado: Sem Advogado cadastrado nos autos

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima - DETRAN

Procurador: Procuradoria do Departamento Estadual de Trânsito

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 22), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 25), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 250/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 399/2015

Requerente: Francisca das Chagas Vieira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42 e 43), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 399/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 414/2015**Requerente: Maria Edeneide Ferreira do Nascimento****Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 36), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 414/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 415/2015**Requerente: Socorro da Silva Soares****Advogado: Jaques Sonntag****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 43 e 44), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 415/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 427/2015**Requerente: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza****Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42 e 43), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 427/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 04/04/2017

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA/CGJ N.º 031 DE 04 DE ABRIL DE 2017.**

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI n.º 0004928-44.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Processual, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (PORTARIA N.º 709, de 15/03/17, publicada no DJE nº 5949), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 04 de abril de 2017.

MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**PORTARIA DO DIA 05 DE ABRIL DE 2017**

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

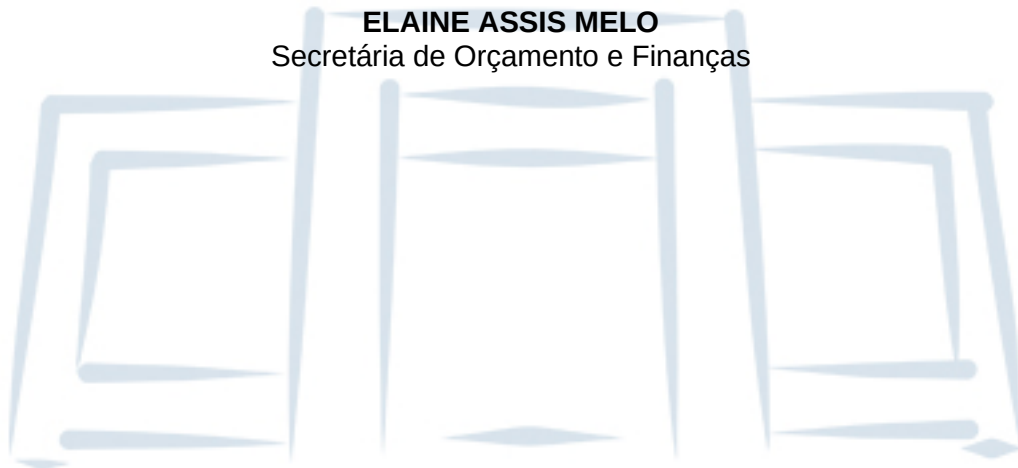
RESOLVE:

Nº 099 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0005751-18.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Paulo Renato Silva de Azevedo	Oficial de Justiça	9,5 (nove e meia)
Destinos:	Comarca de Bonfim	
Motivo:	Atuar nas atribuições do cargo em virtude de recesso forense do Oficial de Justiça titular da Comarca	
Data:	20 a 29/03/2017.	

Boa Vista, 05 de abril de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças



**O nome das unidades judiciais
criadas pelo COJERR/2014 foi
simplificado pelo Regimento
Interno de 2015.**

Utilize-os!

**Os novos nomes das unidades
já instaladas são:**



**1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 05 DE ABRIL DE 2017**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 956 - Cessar os efeitos, a contar de 31.03.2017, da designação da servidora **FRANCIRLENE ANDREIA MAGALHÃES**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico na Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas/ Gabinete, em virtude de férias do servidor Herberth Wendel Francelino Catarina, objeto da Portaria n.º 905, de 28.03.2017, publicada no DJE n.º 5947, de 29.03.2017.

N.º 957 - Cessar os efeitos, a contar de 11.01.2017, da designação do servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão - em Extinção, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Cartório Distribuidor do 2º Grau, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 3020, de 22.12.2016, publicada no DJE n.º 5883, de 23.12.2016.

N.º 958 - Cessar os efeitos, a contar de 27.10.2016, da designação da servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica de 2º Grau do Gabinete da Des.^a Elaine Bianchi, em virtude de férias da servidora Arusha Freiria de Paula, objeto da Portaria n.º 2241, de 16.09.2016, publicada no DJE n.º 5824, de 19.09.2016.

N.º 959 - Designar a servidora **ALINE MELO LOPES**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no período de 17 a 26.04.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 960 - Convalidar a designação do servidor **RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**, Assessor Especial, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pelo cargo de Assessor Jurídico de 2º Grau do Gabinete da Presidência/ Assessoria Jurídica, no período de 20 a 31.03.2017, em virtude de férias do servidor Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros.

N.º 961 - Designar o servidor **RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**, Assessor Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico de 2º Grau do Gabinete da Presidência/ Assessoria Jurídica, no período de 03.04 a 02.05.2017, em virtude de férias do servidor Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros.

N.º 962 - Designar o servidor **RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**, Assessor Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico de 2º Grau do Gabinete da Presidência/ Assessoria Jurídica, nos períodos de 17 a 22.04.2017 e de 02 a 11.05.2017, respectivamente, em virtude de férias das servidoras Arusha Freiria de Paula e Silvia Maria Lopes Duque de Souza, sem prejuízo de sua designação para responder pelo cargo de Assessor Jurídico de 2º Grau do Gabinete da Presidência, objeto da Portaria n.º 961, de 05.04.2017, publicada no DJE n.º 5953, de 06.04.2017.

N.º 963 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 951, de 03.04.2017, publicada no DJE n.º 5951, de 04.04.2017, que alterou a 1.^a etapa das férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 20 a 29.06.2017.

N.º 964 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, exercendo a Função Técnica Administrativa de Acompanhamento do Quadro de Pessoal, no período de 16 a 17.03.2017.

N.º 965 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **CLEIDE APARECIDA MOREIRA**, Oficiala de Justiça - em Extinção, no período de 13 a 15.03.2017.

N.º 966 - Conceder a licença para tratamento de saúde do servidor **DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no período de 26.03 a 09.04.2017.

N.º 967 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, no período de 02 a 03.03.2017.

N.º 968 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **HERCULES MARINHO BARROS**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 24 a 25.03.2017.

N.º 969 - Conceder a licença para tratamento de saúde da servidora **IVY MARQUES AMARO**, exercendo a Função Técnica Especializada de Supervisão, Coordenação, Programação e Execução de Métodos de Prevenção de Doenças Osteomioarticulares Relacionadas ao Trabalho, no período de 24.03 a 07.04.2017.

N.º 970 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**, Diretora de Secretaria, no período de 10 a 24.03.2017.

N.º 971 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, no dia 28.03.2017.

N.º 972 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de setor de Biblioteca, no período de 16 a 20.03.2017.

N.º 973 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental, no período de 14 a 17.03.2017.

N.º 974 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, no dia 20.02.2017.

N.º 975 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **VILTON DE SOUSA FLOR**, Gestor do Fórum Criminal, no período de 07 a 13.12.2016.

N.º 976 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **EIDE PAULYCÉIA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 05.09.2016 a 09.02.2017.

N.º 977 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **EMERSON ONOFRE**, Oficial de Justiça – em Extinção, no período de 01.03.2014 a 20.01.2015.

N.º 978 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **JEROMAR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no período de 07 a 08.03.2017.

N.º 979 - Conceder a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **MAURO SOUZA GOMES**, Técnico Judiciário, no período de 14.03 a 11.04.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 05/04/2017

SEI nº 0007650-85.2016.8.23.8000.**DECISÃO**

1. Considerando **a necessidade de fiscalização do Contrato nº 070/2015, firmado com a empresa Editora Boa Vista Ltda-EPP**, no qual tem por objeto a assinatura de 18 (dezoito) exemplares diários do Jornal Folha de Boa Vista, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao procedimento digital SEI nº 0007650-85.2016.8.23.8000, designo o servidor **Hedeson dos Santos Silva**, matrícula nº 3011729, para exercer a função de fiscal titular e **Nilsara Moraes da Silva**, matrícula 3011667, para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular, no contrato citado.
2. O fiscal e a fiscal substituta, devem cumprir os termos do art. 67 da lei 8.666/93, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.
3. Publique-se.
4. Remeta o feito aos fiscais para ciência, acompanhamento e fiscalização.

BRUNO FURMAN

Secretário de Gestão Administrativa

SEI nº 0002421-13.2017.8.23.8000**Decisão**

1. Considerando **a necessidade de fiscalização do Contrato nº 049/2016, firmado com a empresa Editora Boa Vista Ltda-EPP**, no qual tem por objeto a prestação de serviço de publicação de editais de licitação, editais de citação/intimação e outros expedientes do Poder Judiciário do Estado de Roraima através de jornal de grande circulação no Estado de Roraima - SEI nº. 0002421-16.217.8.23.8000, substituo a servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, anteriormente designada para atuar como fiscal substituta e designo a servidora **PRISCILLA DA SILVA FÉLIX**, matrícula n.º **3011729**, para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular, no contrato citado.
2. Publique-se.
3. Dê-se ciência à servidora.

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2017

BRUNO FURMAN

Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 05/04/2017

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO

Nº DO TERMO:	05/2016	SEI 0001933-60.2016.6.23.8000
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 05/2016 referente aos materiais descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 14/2016	
DATA:	Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2016	

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2017

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002237-AM-N: 091
003627-AM-N: 091
004294-AM-N: 091
008313-AM-N: 089
028245-GO-N: 088
013875-PA-N: 088
018504-PA-N: 088
000042-RR-N: 096, 097
000074-RR-B: 093
000087-RR-E: 093
000092-RR-B: 012, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025,
027, 028, 029, 031, 032, 033, 034, 035, 037, 038, 048, 049, 050,
051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 060, 061, 064, 065, 066,
067, 068, 069, 076, 078, 079, 080, 085, 086, 087
000105-RR-B: 091, 092
000113-RR-E: 091
000114-RR-B: 090
000123-RR-B: 088
000124-RR-B: 095, 152
000127-RR-N: 088
000144-RR-A: 095, 152
000153-RR-B: 089, 146, 148, 150, 152
000153-RR-N: 100
000155-RR-B: 109, 129
000160-RR-B: 006, 010, 045, 046
000165-RR-A: 093
000172-RR-N: 013, 043, 044, 072, 073, 074, 075, 081, 082, 083,
084, 149
000186-RR-N: 039, 147, 151
000189-RR-N: 091
000200-RR-A: 088
000206-RR-N: 088
000223-RR-A: 093
000231-RR-N: 088, 123
000248-RR-N: 005, 008, 009
000256-RR-E: 093
000262-RR-N: 089
000263-RR-N: 090
000264-RR-N: 088, 093
000270-RR-B: 093, 102
000290-RR-E: 093
000299-RR-B: 094
000311-RR-N: 004
000317-RR-B: 088
000332-RR-B: 093
000337-RR-N: 007, 015, 016, 047, 131
000340-RR-B: 088
000354-RR-B: 088
000385-RR-N: 091
000387-RR-A: 091
000394-RR-N: 102

000421-RR-N: 094
000425-RR-N: 096
000431-RR-N: 094
000451-RR-N: 094
000481-RR-N: 101
000497-RR-N: 126
000542-RR-N: 123
000550-RR-N: 102
000555-RR-N: 098
000557-RR-N: 102
000684-RR-N: 088
000716-RR-N: 113, 126
000784-RR-N: 102
000787-RR-N: 099
000795-RR-N: 095
000816-RR-N: 088
000825-RR-N: 100
000832-RR-N: 081
000847-RR-N: 102
000868-RR-N: 003
000901-RR-N: 091
000960-RR-N: 099
001065-RR-N: 093
001071-RR-N: 132
001109-RR-N: 088
001229-RR-N: 040
001277-RR-N: 088
001311-RR-N: 106
001320-RR-N: 142, 145, 153
001458-RR-N: 072, 073, 075
001546-RR-N: 102
001584-RR-N: 152
001594-RR-N: 149
297871-SP-N: 137, 138

Cartório Distribuidor**Vara Execução Penal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Petição**

001 - 0000818-13.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000818-8
Autor: Dagoberto da Silva Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Ação Penal**

002 - 0001865-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001865-3
Réu: Jairo Pereira da Silva e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0002885-48.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002885-5

Autor: A.R.L.

Réu: X.K.T.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

004 - 0002928-82.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002928-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.164,40.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

005 - 0002933-07.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002933-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.A.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.

Valor da Causa: R\$ 820,80.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

006 - 0002438-60.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002438-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: N.C.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.

Valor da Causa: R\$ 537,48.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

007 - 0002934-89.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002934-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: G.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.

Valor da Causa: R\$ 3.938,25.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Regulamentação de Visitas

008 - 0002475-87.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002475-5

Autor: W.L.O.F.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Juiz(a): Elvo Pigari Junior**Alimentos - Lei 5478/68**

009 - 0002891-55.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002891-3

Autor: E.A.C.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.

Valor da Causa: R\$ 387,91.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

010 - 0002905-39.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002905-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.C.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.811,00.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Dissol/liquid. Sociedade

011 - 0002052-30.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002052-2

Autor: H.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

012 - 0001951-90.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001951-6

Autor: M.B.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

013 - 0002130-24.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002130-6

Autor: V.B.O.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0002489-71.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002489-6

Autor: M.M.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2003.

Valor da Causa: R\$ 68.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

015 - 0002886-33.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002886-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.968,32.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

016 - 0002946-06.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002946-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: W.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.554,56.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Guarda

017 - 0002007-26.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002007-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Habilitação PI/ Casamento

018 - 0001782-06.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001782-5

Autor: T.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

019 - 0001942-31.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001942-5

Autor: C.G.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

020 - 0002017-70.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002017-5

Autor: O.A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Ret/sup/rest. Reg. Civil

021 - 0001008-73.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001008-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

022 - 0001022-57.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001022-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

023 - 0001027-79.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001027-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

024 - 0001744-91.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001744-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

025 - 0001748-31.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001748-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

026 - 0001750-98.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001750-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001767-37.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001767-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

028 - 0001772-59.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001772-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

029 - 0001791-65.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001791-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

030 - 0001793-35.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001793-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001918-03.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001918-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

032 - 0001923-25.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001923-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

033 - 0001937-09.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001937-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

034 - 0001946-68.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001946-6
Autor: Mateus Ribeiro Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

035 - 0001956-15.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001956-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

036 - 0001972-66.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001972-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001975-21.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001975-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

038 - 0002026-32.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002026-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

039 - 0002867-27.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002867-3
Autor: A.P.B.M.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.174,12.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

040 - 0002868-12.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002868-1
Autor: J.L.C.T.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Wagner Almeida Pinheiro Costa

Dissol/liquid. Sociedade

041 - 0002071-36.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002071-2
Autor: J.S.I. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Valor da Causa: R\$ 59.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

042 - 0002033-24.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002033-2
Autor: C.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0002136-31.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002136-3
Autor: R.N.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0002404-85.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002404-5
Autor: Q.P.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

045 - 0001561-23.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001561-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.R.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Valor da Causa: R\$ 11.700,30.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

046 - 0002476-72.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002476-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.R.G.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Valor da Causa: R\$ 16.915,00.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

047 - 0002838-74.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002838-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.G.M.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.277,28.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Guarda

048 - 0001989-05.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001989-6
Autor: G.O.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 888,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Habilitação P/ Casamento

049 - 0001999-49.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001999-5
Autor: M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

050 - 0002012-48.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002012-6
Autor: R.J.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

051 - 0002022-92.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002022-5
Autor: A.F.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Ret/sup/rest. Reg. Civil

052 - 0001753-53.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001753-6
Autor: Kauweny Silva Ramos
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

053 - 0001758-75.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001758-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

054 - 0001763-97.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001763-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

055 - 0001777-81.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001777-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

056 - 0001796-87.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001796-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

057 - 0001800-27.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001800-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

058 - 0001908-56.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001908-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

059 - 0001910-26.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001910-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001913-78.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001913-6
Autor: Ezequiel Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

061 - 0001927-62.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001927-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

062 - 0001932-84.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001932-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001953-60.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001953-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001961-37.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001961-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

065 - 0001965-74.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001965-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

066 - 0001970-96.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001970-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

067 - 0001980-43.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001980-5
Autor: Mateus Bazerra da Costa
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

068 - 0001994-27.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001994-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

069 - 0002003-86.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002003-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

070 - 0002028-02.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002028-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Suprimento/consentimento

071 - 0002113-85.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002113-2
Autor: S.G.C.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

072 - 0002876-86.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002876-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.406,21.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Fabiana Cardoso Barauna

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Dissol/liquid. Sociedade

073 - 0002872-49.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002872-3

Autor: C.V.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 3.603,32.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Fabiana Cardoso Barauna

Divórcio Consensual

074 - 0002104-26.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002104-1

Autor: O.R.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 1.260,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0002883-78.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002883-0

Autor: M.D.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 190,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Fabiana Cardoso Barauna

Ret/sup/rest. Reg. Civil

076 - 0001764-82.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001764-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

077 - 0001778-66.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001778-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0002004-71.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002004-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

079 - 0002018-55.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002018-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

080 - 0002023-77.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002023-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

081 - 0002873-34.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002873-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Aline Moraes Monteiro

Convers. Separa/divorcio

082 - 0002043-68.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002043-1

Autor: R.R.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

083 - 0002076-58.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002076-1

Autor: J.C.K. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

084 - 0002095-64.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002095-1

Autor: R.N.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 88.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

085 - 0001783-88.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001783-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

086 - 0001938-91.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001938-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

087 - 0001995-12.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001995-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 03/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

088 - 0024719-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024719-2

Terceiro: Iésus Fernando Morais Queiroz e outros.

Réu: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz

Ato Ordinatório Port001/2015 Vista ao Causídico OAB/RR 1109 Boa Vista-RR, 03/04/2017 ** AVERBADO **

Advogados: Sidnei Caetano Morais, Poliana da Silva Oliveira Souza, Amanda Cristina Ferreira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vincenzo Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Angela Di Manso, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paulo Sérgio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza, Ana Luisa Correia Anjos Denigres, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Antonietta Di Manso, Arthur Luiz de Mello Carvalho, Pamela Moraes de Souza

1ª Vara de Família

Expediente de 04/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

089 - 0215159-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215159-5
Executado: I.D.M.
Executado: E.J.M.S.

Despacho: 1. Defiro pedido de fls. 418-v. Expeça-se mandado de avaliação, consoante requerido. Boa Vista-RR, 4 de abril de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Ernesto Halt, Helaine Maise de Moraes França

Inventário

090 - 0009032-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009032-6
Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.
Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade

Sentença: Vistos etc... L.W.S.de A. e outros, qualificados nos autos epígrafados, ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de A. da S.A., conforme certidão acostada à fl. 25. A falecida deixou como sucessores: L.W.S.de A. (fl. 13); L.W.S.de A.(fl. 15); L.V.S.de A.(fl. 17); L.W.da S.G.(fl. 20). A requerente L.W.S.de A. foi nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 42. Às fls. 54/59 a inventariante apresentou as primeiras declarações. Os bens a inventariar são: Um lote de terras Urbano, nº. 240, localizado na Quadra nº. 61, do Conjunto Habitacional Pricumã 1ª Etapa, Bairro Pricumã, nesta cidade, registrado no Cartório de Imóveis sob a matrícula nº 11305 (fl. 29), avaliado em aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Automóvel VW GOL 1.0, ano/modelo 2009/2010, cor vermelha, placa NAY 0867 (fl. 32), avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); Saldo em contas bancárias. No curso do processo houve liberação de valores com o fito de quitar as dívidas do espólio, bem como possibilitar o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis. Em seguida, a inventariante juntou aos autos os comprovantes de pagamento do ITCMD e da multa pela não abertura do inventário no prazo legal, bem como demais débitos do espólio (fls. 65, 98/101 e 242). As certidões negativas foram acostadas às fls. 122, 123 e 160. A Fazenda Pública Estadual tomou ciência do inventário, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 244). O plano de partilha apresentado às fls. 251/254 obedece ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, respeita a quota parte dos herdeiros. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 251/254, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os formais de partilha e os alvarás nos percentuais constantes no plano. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Antônio O.f.cid, Rárisson Tataira da Silva

2ª Vara Cível

Expediente de 03/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cautelar Inominada

091 - 0132415-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132415-7
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Marcio Freire Melo de Lima e outros.
Ato Ordinatório: AO REQUERIDO A CERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME PETIÇÃO ANEXA. ** AVERBADO **
Advogados: Jaime César do Amaral Damasceno, Grace Kelly da Silva Barbosa, Érico Carlos Teixeira, Johnson Araújo Pereira, Andréa Letícia da S. Nunes, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior, Rafael Sganzerla Durand, Anne Carlyne Barreto Tavares

3ª Vara Cível

Expediente de 03/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Cumprimento de Sentença

092 - 0121257-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121257-8
Executado: Luzenilda Braga de Albuquerque Bergara
Executado: Banco do Brasil S/a
PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. ** AVERBADO **
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

3ª Vara Cível

Expediente de 04/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação de Cobrança

093 - 0006364-11.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006364-1
Autor: Hc Pneus S/a
Réu: J Santiago & Cia Ltda
PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimação das partes, na pessoa de seus advogados, para ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 09/05/2017, às 09h 40min.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Paulo Afonso de S. Andrade, Mamede Abrão Netto, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Reinteg/manut de Posse

094 - 0180847-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.180847-8
Autor: Joel Gonzaga de Souza
Réu: Itamar de Araujo e outros.
PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimação das partes, na pessoa de seus advogados, para ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/05/2017, às 09h 30min. As partes deverão trazer suas testemunhas independente de intimação.
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Ataliba de Albuquerque Moreira, Glenner dos Santos Oliva, Roberto Guedes de Amorim Filho

4ª Vara Cível

Expediente de 03/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Usucapião

095 - 0165473-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165473-4
Autor: Deusuíta Guedes de Souza

Ato Ordinatório: Intimo MARIA DA PIEDADE RODRIGUES, do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 03 de abril de 2017. 4ª vara cível - Adilvane Borsatto - Técnica Judiciária ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Reginaldo Antonio Rodrigues

2ª Vara de Família

Expediente de 03/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Habilitação

096 - 0004780-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004780-3

Autor: Oziel de Souza Araujo

Réu: Jorge Felinto Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Suely Almeida, Juliano Souza Pelegrini

Inventário

097 - 0172175-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172175-6

Autor: Karollyne Almeida Maciel

Réu: Espólio de Vilmar Francisco Maciel e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Suely Almeida

098 - 0009170-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009170-6

Autor: Rosineide Tavares de Souza Picanço

Réu: Espólio de Luiz Alberto de Sousa Picanço

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000555RR, Dr(a). RONILDO RAULINO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

099 - 0008324-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008324-8

Autor: Larry Montini da Silva Marquiere e outros.

Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000960RR, Dr(a). CINTIA SCHULZE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Cintia Schulze

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

100 - 0008866-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008866-3

Réu: Edinaldo Coelho da Silva

Audiência designada para 22/05/2017, às 9 horas.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Paulo Cabral de Araújo Franco

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

101 - 0010961-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010961-8

Réu: Adenilson Marques da Silva

Designa-se data para oitiva da testemunha Adenise, intimando-a no endereço de fls. 514.

Em: 05/04/17.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 05/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

102 - 0207854-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207854-1

Réu: Romário Almeida dos Reis e outros.

Expeça-se guia de execução para VEPEMA.

Comunique-se ao Comando da PM/RR.

Em: 05/04/17.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Deusedith Ferreira Araújo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira, Robério de Negreiros e Silva, Henrique Maravalha Molina

Vara Entorp e Organi

Expediente de 05/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendllaine Berto Raposo

Representação Criminal

103 - 0000160-86.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000160-5

Representado: Delegado de Polícia Civil - Dre

DECISÃO

A Defesa de Jeanderson Morais Rodrigues requereu o levantamento do sigilo nos autos da presente representação, bem como carga dos autos no prazo legal.

O Ministério Público manifestou favorável ao pedido da defesa.

É o que basta relatar. Decido.

Ressalto inicialmente que com a efetivação das buscas e de prisões temporárias, inclusive a de Jeanderson Morais Rodrigues, conforme manifestado pelo MP não há mais necessidade de manutenção do sigilo sobre a presente interceptação telefônica.

O interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados,

mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da polícia e da própria Justiça Criminal.
Assim, não havendo mais necessidade do sigilo, defiro os pedidos, a fim de propiciar a ampla defesa e a publicidade.
Intimem-se. Dê-se carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Boa Vista-RR, 05 de abril de 2017.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 04/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Petição

104 - 0000815-58.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000815-4

Réu: Lucas Alves de Souza

DECISÃO

(...)

DECIDO.

A localização de presos provisórios é de cunho administrativo e cabe ao diretor do respectivo estabelecimento prisional tomar as devidas providências quanto aos assuntos internos do referido estabelecimento, desde que não contrarie o que preceitua o artigo 84 da Lei de Execução Penal.

Ainda, é dever do Estado zelar pela segurança e a integridade física dos reeducandos, uma vez que compete ao Poder Executivo garanti-las aos presos.

Não obstante, em contato telefônico com o chefe de plantão e com o Diretor da PAMC, na tarde de sexta-feira, dia 31.03.17, foi informado que o preso provisório estava bem e se encontrava na ala 14, ala destinada aos preventivos. Segue mídia acostada contendo as declarações colhidas na ocasião.

Isto posto, DETERMINO que o preso provisório Lucas Alves de Souza seja encaminhado, na presença de seu advogado, ao Instituto Médico Legal IML e que o Laudo de Exame de corpo de delito seja encaminhado a este juízo no prazo legal.

Após a juntada do r. Laudo, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Boa Vista- RR, 03 de abril de 2017

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Respondendo como Auxiliar pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 05/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Petição

105 - 0018385-91.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.018385-0

Réu: Junot Silva de Brito e outros.

SENTENÇA

Trata-se de comunicação oriunda do Comando de Policiamento da Capital CPC, informando sobre revista realizada na unidade, onde na ocasião foi encontrado um aparelho celular com o preso provisório Starley Veira da Silva.

Foi requisitado PAD na decisão de fls. 40 a 42, tendo sido juntado às fls. 32 a 39 dos autos em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu audiência de justificação, tendo sido esta designada às fls. 45 e realizada no dia 30.03.17, na sala de audiências da VEP, conforme assentada de fls. 50. Diante das declarações do preso provisório, bem como das informações constantes no PAD, foi reconhecida a falta grave e a conduta reclassificada para "má", restando o mesmo advertido que se houver no cometimento de conduta congênere será aplicada sanção disciplinar de 90 dias.

Desta forma, não restando providências adicionais a serem tomadas por este juízo, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487 do CPC.

Comunique-se o juízo de conhecimento.

Certifique-se acerca do lançamento do r. decisum na certidão carcerária.

Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2017

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000190-24.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000190-2

Réu: Fábio Pantoja de Azevedo

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de recambiamento do reeducando supra para a comarca de Manaus/AM.

Considerando as comunicações do Departamento Penitenciário Estadual DESIPE, juntadas às fls. 40 a 42-v, especialmente o Relatório de Missão nº 43/2017 de fls. 41, verifica-se que o r. recambiamento fora realizado em 03.02.17, não restando portanto providências adicionais a serem tomadas por este juízo.

Desta forma, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487 do CPC.

Oficie-se a U.P. para que seja lançado o recambiamento na Certidão Carcerária.

Dê-se Vista ao Ministério Público para ciência.

Publique-se. Intimem-se.

Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2017

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Aline Lemos Dias

Transf. Estabelec. Penal

107 - 0000810-36.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000810-5

Réu: Adriano Marques Soares

DECISÃO

1. Trata-se de comunicado de cumprimento de mandado de prisão em desfavor de Adriano Marques Soares.

2. Os documentos acostados às 12/21 dão conta que o reeducando possui processo de execução cadastrado, mas que possui ação penal em trâmite na Comarca de Caracará/RR.

3. Posto isso, comunique-se a comarca de Caracará/RR, para que o juízo se manifeste acerca do recambiamento.

4. comunique-se ao juízo que expediu o mandado de prisão (2º Juizado Especializado da Violência Doméstica da Comarca de Manaus/AM) para as providências cabíveis, ficando desde já AUTORIZADO o RECAMBIAMENTO do reeducando, às expensas do Governo do Estado do Amazonas.

4. Aguarde-se resposta por 30 dias. Caso não haja manifestação no prazo, reitere-se.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2017

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0017758-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017758-1

Réu: Fabio Pantoja de Oliveira

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de recambiamento do reeducando supra para a comarca de Manaus/AM.

Considerando as comunicações do Departamento Penitenciário Estadual DESIPE, juntadas às fls. 40 a 42-v, especialmente o Relatório de Missão nº 43/2017 de fls. 41, verifica-se que o r. recambiamento fora realizado em 03.02.17, não restando portanto providências adicionais a serem tomadas por este juízo.

Desta forma, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487 do CPC.

Oficie-se a U.P. para que seja lançado o recambiamento na Certidão Carcerária.

Dê-se Vista ao Ministério Público para ciência.

Publique-se. Intimem-se.

Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2017

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 04/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Lorena Gracie Duarte Vasconcelos

Ação Penal

109 - 0107523-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107523-1

Indiciado: P.M. e outros.

Junte-se FAC atualizada do acusado (SISCOM e PROJUDI).

Após, nova conclusão.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

110 - 0116844-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116844-0

Réu: Antônio Luis de Sousa Silva

(...)Diante do exposto, defiro o pedido de restituição de fiança.

Ao cartório para realização dos expedientes necessários para a efetiva restituição da fiança ao acusado, expedindo o competente alvará se necessário.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0180682-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180682-9

Réu: Pedro Feitosa de Freitas

Ao Ministério Público para manifestação.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0005823-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005823-2

Réu: Carlos Eduardo Levischi

Junte-se FAC atualizada do acusado (SISCOM e PROJUDI).

Após, nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0000644-38.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000644-0

Réu: Fernando dos Santos e Silva

RECEBO O RECURSO DO MP.

REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CUMPRAM-SE.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

114 - 0011114-31.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011114-1

Réu: John Lucas Silva Nunes

Junte-se FAC atualizada do acusado (SISCOM e PROJUDI).

Cumpra-se, após nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0017552-73.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017552-6

Réu: Alef França Lula

Defiro cota ministerial (fls. 71).

Designo o dia 04/09/2017 às 10h para realização da audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu.

Intimem-se as testemunhas Rosangela Cavalcante de Souza e Jackson Kennedy de Souza Rodrigues no endereço: Rua Jaçanã, nº 1140 bairro Jardim Primavera Boa Vista/RR, CEP 69314-182.

Ciência ao MP e DPE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

116 - 0013485-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013485-2

Réu: L.F.S.

Verifica-se que a cota ministerial (fls. 42) foi devidamente cumprida pela autoridade policial (fls. 46/62).

Remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

117 - 0010945-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010945-4

Réu: Felipe Santana Pereira

Remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

118 - 0102043-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102043-5

(...)Desse modo, julgo extinto o feito nos moldes dos art. 107, IV, 109, III, todos do CP.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos com as baixas necessárias.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 04/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Auto Prisão em Flagrante

119 - 0012693-14.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012693-3

Réu: Dionizio da Silva Ribeiro

Encaminhem-se os autos ao MPE.

Boa Vista-RR, 30/03/2017.

Marcelo Lima de Oliveira

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

120 - 0013601-71.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013601-5

Réu: Alef França Lula

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

1. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado não faz jus ao benefício do sursis processual (fl. 34), bem como não há resposta à acusação em virtude da sua citação infrutífera (fls. 30/32 e 43);

2. Assim, cite-se o réu, pessoalmente, por intermédio de oficial de justiça; Caso, o acusado se recuse a sair da cela, a assinar o mandado ou diga que não quer comparecer em juízo, deve o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada informando expressamente o fato;

3. Requisite-se ao Sr. Diretor da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo ou da unidade prisional em que estiverem custodiado, a apresentação do réu, conforme determina o artigo 185, § 7o, CPP;

4. Intimem-se as partes e tomem-se todas as demais providências necessárias.

Cópia da presente decisão servirá como ofício e mandado. Cumpra-se com urgência, inclusive quanto aos mandados.

Boa Vista, RR, 05.04.2017

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

121 - 0005633-87.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005633-8

Indiciado: A.J.S.S.

Encaminhem-se os autos ao MPE.

Boa Vista-RR, 30/03/2017.

Marcelo Lima de Oliveira

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0007257-74.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007257-4

Réu: Jackson Silva Pereira

1. Considerando a proximidade da audiência de instrução designada, designo audiência para oitiva da vítima para o dia 04/05/2017 às 08h30min a ser realizada conforme decisão de fl. 94, no endereço informado pelo MPE na fl. 107;

2. CUMpra-SE COM URGÊNCIA, bem como Oficie-se ao TJRR para que disponibilize transporte e segurança a fim de que esse Magistrado possa se deslocar até o logradouro da vítima;

3. Cumpra-se na íntegra com o determinado na decisão de fl. 94 em relação aos expedientes da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 23.05.2017 às 10h30.

4. Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 05/04/2017

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2017 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

123 - 0170901-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170901-7

Réu: Luiz Henrique Pacobahyba

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra o Sr. LUIS HENRIQUE PACOBAHYBA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, em razão dos fatos ocorridos no dia 18/06/2006.

A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl. 74). Regularmente citado (fl. 103) o Réu apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado particular (fls. 110/122).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas FRANCISCO MANUEL DE ALMEIDA NETO (fl. 185), SIDNEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO (fl. 186), ROCY DA SILVA (fls. 229 e 258), SUELI DO NASCIMENTO MELO (fl. 246), ROBERTO CAMARA ARAUJO (fl. 237) e as informantes JACIRA DIAS PACOBAHYBA (fl. 235) e JOSEFA TEIXEIRA DE MENDONÇA PACOBAHYBA.

A defesa desistiu da oitiva da testemunha FÁBIO (fl. 174) e o Ministério Público da testemunha CLEIDSON DA SILVA (fl. 230). O acusado foi interrogado em seguida (fl. 247).

Em alegações finais o Ministério Público sustentou a condenação no crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 261/264). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, alegando culpa exclusiva da vítima pelo acidente (fls. 273/285).

Certidão de antecedentes criminais do acusado, às fls. 286. O laudo de exame de acidente de trânsito consta das fls. 25/43.

É o relatório. Decido.

Verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado

e assistido por Advogado Particular. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, sobretudo o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais.

Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, passo ao julgamento do mérito.

A autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovadas nos autos de inquérito policial, mediante o boletim e relatório de ocorrência policial (fls. 07/08), o laudo de exame de acidente de trânsito (fls. 25/43), o laudo cadavérico (fls. 50/51), a certidão de óbito de fl. 48, bem como pelo depoimento das testemunhas, tanto em Juízo como na fase inquisitorial.

O laudo de exame de acidente de trânsito (fls. 25/43) concluiu que a causa determinante do acidente de trânsito foi a excessiva velocidade desenvolvida pelo veículo VW/GOL, placa JXQ-7428, conduzido pelo acusado. Já o laudo cadavérico revelou que a morte da vítima se deu por traumatismo crânio-encefálico como consequência de acidente de trânsito (fls. 50/51).

A perita ROCY DA SILVA, quando ouvida em Juízo, ratificou integralmente as respostas aos quesitos, conforme fls. 221/228, afirmando que o veículo conduzido pelo acusado estava com velocidade de 97,49 Km/h, superior a máxima permitida para a via onde ocorreu o sinistro que é de 60Km/h.

A testemunha FRANCISCO MANOEL ALMEIDA NETO disse que viu o acidente, revelando que no local não tinha faixa de pedestre. afirmou que o acusado trafegava possivelmente com velocidade de 80 Km/h e que ele ainda tentou frear o veículo para não atropelar a vítima, mas não conseguiu. Esclareceu que a vítima costumeiramente atravessava a avenida e por diversas vezes deixou de ser atropelado por outros veículos, que sempre desviavam dele.

O filho da vítima (SIDNEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO) também foi ouvido em Juízo e disse que quando chegou no local o corpo do seu pai já estava coberto com um lençol. Aduziu que tinha marcas de pneu no asfalto em decorrência da frenagem. Atestou que seu pai tinha 82 anos, morava próximo ao local do acidente e que não tinha problemas de saúde.

Já a testemunha ROBERTO CÂMARA DE ARAÚJO declarou em juízo que não estava no local do acidente no momento do atropelamento, chegando lá pouco tempo depois para prestar apoio ao acusado que estava bastante abalado emocionalmente. Disse que o que sabe sobre a dinâmica do acidente foi contado pelo acusado.

As informantes JACIRA DIAS PACOBAHYBA e JOSEFA TEIXEIRA DE MENDONÇA PACOBAHYBA, mãe e esposa do acusado, respectivamente, disseram que estavam com ele dentro do veículo no momento do sinistro. Relataram que ele não estava em alta velocidade, até porque sua filha de apenas dois anos de idade também estava a bordo do automóvel. Esclareceram que a vítima estava atravessando a avenida e quando chegou na metade da via parou e resolveu voltar, porém, inesperadamente, decidiu continuar a travessia, momento em que foi atingida pelo automóvel. Disseram, por derradeiro, que o acusado tentou evitar o abaloamento, mas não logrou êxito.

Durante o seu interrogatório em juízo o acusado disse que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, pois não dirigia de forma imprudente, até porque estava com a sua mãe, esposa e filha de apenas dois anos de idade no automóvel. Relatou que não estava em alta velocidade, sendo possível estar com 70/80 Km/h, contudo, mesmo que estivesse com uma velocidade menor, não seria possível evitar o acidente, pois a vítima adentrou abruptamente na frente do automóvel, após decidir se iria ou não atravessar a avenida.

Aqui compete registrar que estão presentes as elementares do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, uma vez que o acusado conduzia o automóvel VW/GOL, placa JXQ-7428, de forma imprudente, pois pilotava o veículo em alta velocidade (97,49 Km/h), mesmo com a existência de placas no local advertindo os motoristas de que a velocidade máxima permitida na via era de 60 Km/h, fato que impediu a frenagem do veículo, gerando, por consequente, o atropelamento de ELIAS EUSTÁQUIO DO NASCIMENTO.

Ainda que se possa falar em culpa recíproca, tem-se que o acusado errou ao dirigir com velocidade muito acima da permitida, sendo certo que mesmo que se considere que a vítima atravessou sem as cautelas necessárias, fato que provavelmente já havia ocorrido outras vezes, conforme relatado pela testemunha FRANCISCO MANOEL ALMEIDA NETO, o fato aconteceu por imprudência do réu. Ainda, assim, como o direito penal, não admite a compensação de culpas, deve o acusado responder por sua conduta, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCORRÊNCIA DE CULPA. COMPENSAÇÃO INADMITIDA EM DIREITO PENAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO VERIFICADA. VELOCIDADE SUPERIOR A DA VIA. COMPORTAMENTO IMPRUDENTE. EXCESSO DE VELOCIDADE. INCREMENTO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. Pacífico o entendimento de que no Direito Penal não se admite a compensação de culpa. A

responsabilidade penal só é excluída no caso de culpa exclusiva da vítima. Conduzir veículo em velocidade superior à permitida, nas circunstâncias, caracteriza conduta culposa, na modalidade imprudência. Assim, mesmo que a vítima do atropelamento, doente mental que acabara de ingerir álcool e entorpecente, possa ter concorrido para o evento, adentrando a pista de rolamento em sua bicicleta sem adotar a devida cautela, sendo atingida pelo veículo conduzido pelo apelante que trafegava em velocidade superior a permitida, ainda assim a condenação é de rigor, pois não há que se falar, nesse caso em culpa exclusiva (...). (TJDF.APR. 20120410017925. Rel. Cesar Laboissiere Loyola. j. 25/02/2016).

Dessa feita, provada a materialidade e autoria, e não sendo o caso de reconhecimento de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, a inicial acusatória deve ser julgada procedente quanto ao delito homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Posto, isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR LUIS HENRIQUE PACOBAHYBA como incurso nas penas do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro.

Atendido ao princípio da individualização da pena, passo à sua dosimetria

A culpabilidade extrapola o tipo penal, porquanto o réu dirigia o veículo em 97,49 Km/h, quase a 100 Km/h, velocidade superior a 60 % da máxima permitida (60 Km/h). O réu não ostenta maus antecedentes. Não existem elementos nos autos que permita a aferição da personalidade e conduta social do acusado. O motivo e as circunstâncias do crime são normais a espécie. A consequência foi a morte da vítima, todavia, trata-se de consequência normal do tipo, nada tendo a valorar. O comportamento descauteloso da vítima contribui para a eclosão do evento.

Sopesando, pois, circunstâncias judiciais, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção.

Não existem circunstâncias atenuantes a serem valoradas, porém, reconheço a agravante genérica prevista no artigo 298, inciso I, do CTB, uma vez que o acusado, com sua conduta, gerou grande risco de grave dano patrimonial a terceiros, expondo a risco concreto não apenas os demais motoristas e pedestres que transitavam pelo local, mas também a sua mãe, esposa e filha (de apenas 2 anos), que estavam a bordo do veículo. Em sendo assim, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

Pelos mesmos critérios acima expostos, fixo a pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor em 7 (sete) meses (CTB, art. 293).

Deixo de proceder a detração da pena, pois o acusado respondeu ao processo em liberdade, de modo que não haverá alteração do regime de cumprimento acima fixado.

O réu preenche as condições legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, previstas no art. 43, do Código Penal, tendo em vista que o crime é culposo, o réu não é reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem posteriormente indicadas pelo Juízo da VEPEMA (CP, art. 44, §2º).

Face a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, incabível o benefício da suspensão condicional da pena, de acordo com o artigo 77, inciso III, do Código Penal.

O acusado não está preso, respondeu ao processo em liberdade e não encontram-se presentes os requisitos para decretação da segregação cautelar, razão pela qual concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, devendo eventual pedido de isenção ser apreciado em momento oportuno pelo Juízo das Execuções Penais.

Com o trânsito em julgado: a) oficie-se ao TRE-RR, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe; b) oficie-se ao DETRAN-RR, para conhecimento e aplicação da penalidade de proibição de se obter a permissão ou habilitação para a direção de veículo automotor e expeça-se guia definitiva para execução da pena; c) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para calcular o valor das custas processuais. Com o retorno, intime-se para pagamento no prazo de 10 (dez) dias (CP, art. 50). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, oficie-se para fins de inscrição na dívida ativa.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 27/03/2017.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

124 - 0202157-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202157-6

Indiciado: R.R.N.

1. Defiro a cota do MPE (fl. 71);

2. Cumpra-se conforme requerido;

3. Caso não haja resposta quanto a localização do proprietário do veículo, reitere-se o ofício de fl. 41.

Boa Vista/RR, 05/04/2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0205556-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205556-4

Indiciado: A. e outros.

Trata-se de resposta à acusação em que a Defesa do acusado postula a inépcia da denúncia e demais questões relacionadas ao mérito.

É o relato. DECIDO.

Primeiro, é importante esclarecer que a denúncia já foi recebida (fl. 162/163), tratando-se, portanto, de questão preclusa. Outrossim, eventual prejuízo a defesa devem ser concretamente demonstrados, o que não é o caso dos autos. Há pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, a guisa de exemplo, STJ RHC 062397/SC (19/08/2016). Por outro lado, uma simples leitura da peça acusatória deixa claro que o Ministério Público narrou com precisão os fatos, especificando valores, data e modus operandi. Logo, a denúncia não tem nenhuma mácula.

Segundo, a presente fase procedimental não comporta discussão acerca da questão de mérito. Nesta fase, deve ser apreciado apenas a existência de alguma das hipóteses previstas para absolvição sumária (art. 397 do CPP).

Na espécie, não se verifica a hipótese de manifesta excludente de ilicitude do fato, bem como da manifesta excludente de culpabilidade dos agentes, tampouco a manifesta atipicidade dos fatos narrados na denúncia e da extinção da punibilidade do agente. Em razão disso, tem-se claro que estão ausentes os requisitos para a absolvição sumária do réu.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de rejeição da denúncia, por se tratar de matéria preclusa, bem como a absolvição sumária do acusado por não se verificar as hipóteses previstas no art. 397 do CPP.

Designo data para Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/07/2017 às 12:00 horas.

Intimações e expedientes necessários.

Cópia da presente decisão servirá como MANDADO, OFÍCIO e QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE necessário ao deslinde do feito.

Boa Vista-RR, 05/04/2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0208587-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208587-6

Réu: Marcos Lopes da Costa

1. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado MARCOS LOPES DA COSTA, para fins de cumprimento da pena imposta na sentença. Antes, porém, elabore-se a calculadora do CNJ para fins de calcular o período de validade do mandado, considerando-se a pena imposta na sentença.

2. Oficie-se ao TRE-RR, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe.

3. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para calcular a pena de multa. Com o retorno, intime-se para pagamento no prazo de 10 (dez) dias (CP, art. 50). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, oficie-se para fins de inscrição na dívida ativa.

4. Com o cumprimento dos itens supra, expeça-se guia definitiva para execução da pena.

Boa Vista-RR, 30/03/2017.

Marcelo Lima de Oliveira

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

127 - 0014946-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014946-2

Réu: Sammy Gonçalves Mady

I - Certifique-se se o réu encontra-se custodiado; caso positivo intimem-se pessoal;

II - Não estando custodiado, defido o pedido de fls. 205 anverso;

03/04/2017

Marcelo Lima de Oliveira

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0005845-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005845-3

Réu: Geneses Pereira de Jesus

1. Diante das informações constantes da petição de fl. 80, dê-se vista dos autos ao MPE para manifestação.

2. Com o retorno, voltem conclusos.

Boa Vista-RR, 30/03/2017.

Marcelo Lima de Oliveira

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0012363-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012363-8

Réu: Alinderberg Cândido de Souza e outros.

1. Antes de analisar o expediente de fl. 415, bem como a resposta à acusação apresentada pelo acusado ALINDERBERG CÂNDIDO DE SOUZA (fls. 399/412), determino ao cartório que aguarde a devolução do mandado de citação do acusado REINALDO CASTRO PAES (fl. 396).

2. Escoado o prazo para a devolução, solicite-se o seu cumprimento imediato ao Oficial de Justiça.

3. Com a juntada do mandado aos autos, bem como da resposta à acusação pelo acusado REINALDO, voltem os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 30/03/2017.

Marcelo Lima de Oliveira

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

130 - 0013120-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013120-1

Réu: Edson Silva dos Santos

PROCESSO Nº 0010.14.013120-1

ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presente o MM. Juiz de Direito Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA a Promotora de Justiça Drª. CLAUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO.

2) Ausente o réu EDSON SILVA DOS SANTOS, embora ciente da audiência conforme fl.252.

3) Ausentes as testemunhas PAULO MARTINS DA LUZ, ALHIELMO DA SILVA MADY, CARLOS CARNEIRO, SERGIO ROCHA MARINHO e JOHNIZETE FRANCISCO DOS SANTOS.

4) Pela DPE sem requerimentos.

5) Pelo MPE: "Requer vistas dos autos".

6) Pelo MM. Juiz: "Defiro o pedido do MPE."

Boa Vista, RR 30 de Março de 2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO

RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0008127-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008127-0

Réu: Abraão Alves Lima

1. Diante da petição de fl. 280, intime-se o acusado JAIME FERNANDES RIBEIRO, para informar se pretende constituir novo Advogado ou ser assistido pela Defensoria Pública.

2. Após, dê-se vista ao MPE para se manifestar sobre o pedido de fls. 269/270, conforme já determinado no despacho de fl. 272.

3. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo com réu preso.

Boa Vista-RR, 30/03/2017.

Marcelo Lima de Oliveira

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

132 - 0008957-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008957-0

Réu: Thiago Henrique Silva Sousa

PROCESSO Nº 0010.15.008957-0

ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presente o MM. Juiz de Direito Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA a Promotora de Justiça Drª. CLAUDIA PARENTE, ausente o Advogado Dr. HELIO HOLANDA OAB/RR Nº 1071.

2) Ausente o réu THIAGO HENRIQUE SILVA SOUSA, não foi intimado porque não compareceu a carceragem conforme fl.104

3) Ausentes as testemunhas ARTHUR MUCAJÁ JÚNIOR e MARIA GONÇALVES LOUREIRO, embora cientes da audiência fl. 86 e 87, JÉSSICA BARBOSA DA SILVA.

4) Ausentes as testemunhas de Defesa ANA ROSA DOS SANTOS e ROSANGELA CAVALCANTE.

5) Pelo MPE: "Requer vistas dos autos".

6) Pelo MM. Juiz: "Defiro o pedido do MPE."

Boa Vista, RR 30 de Março de 2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO

RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL

Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

133 - 0011816-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011816-3

Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza e outros.

Trata-se de PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO, interposto em favor dos réus DEAN VASCONCELOS VITAL e JULIANO MATHEUS VIEIRA DE SOUZA, denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c.c Art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Em síntese, à Defesa requer o relaxamento da prisão por excesso de prazo, na formação da culpa, sob a alegação de que os requerentes encontram-se custodiados há mais de um ano e seis meses, sem que qualquer audiência tenha ocorrido.

O órgão do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido da Defesa, pois afirma que apesar do limite jurisprudencial ter ultrapassado, os acusados possuíram quando menores uma execução de medida socioeducativa, bem como praticaram atos infracionais (fl. 292/297). Ao atingirem a maioridade os réus, além deste feito, respondem por outros processos e não apresentaram até o presente momento qualquer informação de ocupação lícita e endereço fixo. Em relação ao acusado Dean Vasconcelos Vital, vale ressaltar que, este já possui antecedente criminal, o que corrobora para o entendimento de vida voltada à prática criminosa.

Ainda, o órgão ministerial aduz que a defesa do Juliano Matheus Vieira de Souza também contribuiu para o retardamento do feito já que apresentou resposta à acusação vinte e cinco dias depois da citação do acusado, bem como a defesa do acusado Dean Vasconcelos Vital que somente foi apresentada quatro meses após a sua citação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois presente o fumus commissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e o periculum libertatis (art. 312 do CPP), compreendido como perigo concreto que a liberdade dos réus acarretaria para a sociedade.

De mais a mais, observo também que a segregação dos réus se

fundamentam na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), no sentido de prevenir a reprodução de novos fatos típicos, acautelar o meio social e credibilizar a justiça no que toca a prática delitiva, já que os acusados possuem certidão de antecedentes criminais extensa (fl. 292/297), por fim, também não vislumbro a possibilidade de concessão de revogação de prisão, liberdade provisória ou aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão.

Em relação ao excesso de prazo na formação da culpa, nota-se que ambos os custodiados já estariam presos em razão de outros processos, conforme o r. parecer de fls. 238v/239, bem como deve ser considerado que não há desídia ou inércia do órgão ministerial ou deste Juízo, tendo em vista que as audiências somente não foram realizadas pela não apresentação dos réus diante da situação contida à fl. 290.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, INDEFIRO novamente o PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO por excesso de prazo, na formação da culpa, interposto em favor do réus, DEAN VASCONCELOS VITAL e JULIANO MATHEUS VIEIRA DE SOUZA, pelas razões acima expostas, por conseguinte, MANTENHO as suas PRISÕES PREVENTIVAS, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, por entender que ainda persistem os fundamentos para tanto, conforme já decidido anteriormente à fl. 240.

Por fim, designo data para audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2017 às 08h30.

Intimem-se as vítimas.

Intime-se a testemunha CARLOS ALBERTO GARCIA LIMA, sob pena de condução coercitiva.

Intimem-se, pessoalmente, por intermédio de oficial de justiça, os réus; Caso, o(s) acusado(s) se recuse(m) a sair da cela, a assinar o mandado ou diga que não quer comparecer em juízo, deve o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada informando expressamente o fato;

Requisite-se ao Sr. Diretor da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo ou da unidade prisional em que estiverem custodiado, a apresentação dos réus, conforme determina o artigo 185, § 7º, CPP;

Intimem-se as partes e tomem-se todas as demais providências necessárias.

Dê-se vista ao órgão do Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. RÉU PRESO.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0014450-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014450-8

Réu: José Silva de Oliveira e outros.

Face a certidão de fl. 295, dê-se vista dos autos ao MPE.

Boa Vista-RR, 30/03/2017.

Marcelo Lima de Oliveira

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

135 - 0005148-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005148-6

Indiciado: A.A.N.

1. defiro a cota do mpe (fl. 76);

2. cumpra-se conforme requerido.

Boa Vista- RR/ 05.04.2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0092384-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092384-8

Indiciado: O.R.L.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 168 do Código Penal pelo acusado JOSÉ HEREDILSON LEITE PINHO, fato ocorrido no dia 30/04/2004. O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fl. 212).

É o breve relatório. DECIDO.

A prescrição para o delito em comento ocorre no prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso IV, do Código Penal, considerando-se a pena máxima cominada ao aludido crime.

Segundo se depreende dos autos, o fato ocorreu no dia 30/04/2004, sendo que até a presente data não houve nenhuma causa de

interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Em sendo assim, de acordo com a calculadora do CNJ juntada pelo Parquet, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Com efeito, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ HEREDILSON LEITE PINHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30/03/2017.

Marcelo Lima de Oliveira

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0010494-19.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010494-8

Indiciado: W.S.A.B. e outros.

Encaminhe-se os presentes autos, bem como o pedido de prisão preventiva em apenso à delegacia, para que a Autoridade Policial atenda as diligências requeridas pelo Parquet.

Boa Vista-RR, 29/03/2017.

Marcelo Lima de Oliveira

Juiz Substituto

Advogado(a): Rodrigo Inacio Gonçalves

Liberdade Provisória

138 - 0014192-33.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014192-4

Réu: Wagner Alexandre de Sousa Barros e outros.

(...) Posto isso, em consonância com o r. parecer ministerial de fls. 71/72, RELAXO a prisão preventiva de WAGNER ALEXANDRE DE SOUZA BARROS, PAULO DIEGO DA SILVA FERNANDES E MÁRCIO DE GÓES, ficando cientes de que deverão comparecer a todos os atos do processo, justificando mensalmente suas atividades por meio do seu Advogado, não poderão mudar de endereço, sem autorização judicial, e deverão recolher-se em suas residências a partir das 21 horas, sob pena de revogação do benefício.

Cópia da presente decisão serve como alvará de soltura e mandado de intimação, devendo os réus serem soltos se por outro motivo estiverem presos.

(...)

Boa Vista-RR, 29/03/2017.

Marcelo Lima de Oliveira

Juiz Substituto

Advogado(a): Rodrigo Inacio Gonçalves

2ª Vara Criminal

Expediente de 05/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

139 - 0010156-45.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010156-3

Réu: Sergio Barbosa Costa

1) Presente o MM. Juiz de Direito Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, a Promotora de Justiça Drª. CLAUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO.

2) Ausente o réu SÉRGIO BARBOSA COSTA, o qual não foi apresentado pelo sistema prisional no horário correspondente a audiência de videoconferência;

3) Ausente a vítima, que não foi intimada, conforme folhas 115, citando os WELLINGTON VASCONCELOS FERREIRA mandados infrutíferos

de fls. 97, 106 e 108, o que demonstra a inviabilidade, ao menos por ora, de intimação com o endereço que consta dos autos;

4) Presente a testemunha de acusação VALDERLEY MORAIS DA COSTA.

5) Presente os acadêmicos de direito: JADSON SOUZA SABOIA, ELISANGELA CUSTODIO DA SILVA, RODRIGO CÉSAR LEOCÁDIO MELVILLE, FREDNE CARVALHO DA ROCHA, MAX MULLER BALBINO MENDES, LUCIANA DE PAULO ALVES e DENIS ALVES DA COSTA.

6) Pela Defesa: "MM. Juiz, considerando que o acusado se encontra preso por volta de 9 meses e ainda não começou o sumário da culpa, seja por ausência da vítima e das testemunhas, seja por não ter sido apresentado pelo DESIPE; Ainda, que se condenado cumprirá a pena em regime mais brando do que a segregação total em que se encontra, requer que seja revogada a prisão por não se encontrarem os requisitos para a manutenção da mesma e/ou que seja relaxada a prisão por excesso de prazo na formação da culpa; Requer a concessão da liberdade provisória, com a aplicação das medidas cautelares diversa da prisão que o Preclaro Magistrado julgar necessárias e razoáveis ao caso em espécie. Espera deferimento."

7) Pelo MP: "O MP não se opõe ao pedido formulado pela defesa."

8) Pelo MM. Juiz: "Antes do trânsito em julgado, por expressa previsão legal, a Prisão cautelar somente é cabível quando for imperiosa sua necessidade. No caso, em audiência de custódia, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva para assegurar a ordem pública, fundamentando-se a decisão no fato de que o réu passou por outra audiência de custódia cerca de 3 meses antes do crime que ora se apura, não tendo, pois aproveitado a oportunidade que lhe fora concedida. Reavaliando a necessidade da prisão preventiva, tenho que, ao menos por ora, no presente feito, não vislumbro mais as hipóteses autorizadoras. Posto isso, em atenção ao artigo 282, parágrafo 6º do CPP, substituo a prisão cautelar por medida cautelar diversa da prisão, consistente em: I Apresentar em Juízo, no prazo de até 2 dias, comprovante de endereço onde poderá ser encontrado; II Comparecimento pessoal e mensal para justificar as atividades; III Comparecimento a todos os atos da instrução processual, sempre que intimado; IV Recolhimento noturno em sua própria residência, entre as 21 horas e 6 horas; V Proibição de ausentar da cidade de Boa Vista por período superior a 7 dias, salvo expressa autorização judicial; VI Em caso de mudança de endereço, deverá comunicar ao Juízo imediatamente; VII Proibição de frequentar bares, casas noturnas e congêneres. Partes intimadas em audiência, servindo cópia da presente ata como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o réu ser solto se por qualquer outro motivo não estiver preso."

9) Pelo MM. Juiz, em continuação:

"I Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 14/06/2017 às 10:30, horas;

II Quando da soltura, o réu deverá ser intimado da sua obrigação de comparecer a audiência designada, na qual poderá ser interrogado;

III Intimem-se a Vítima no endereço fornecido pelo Ministério Público (fls. 76): RUA POR DO SOL, 119, próximo ao Conjunto Habitacional Vila Jardim, Bairro Cidade Satélite Telefone 99116-2095; Atente-se o cartório, pois mesmo após a diligência do MP (fls. 76), foram expedidos 3 mandados para o endereço errado da vítima;

IV Cópia da presente ata servirá como mandado, ofício e Alvará de soltura, para todas as providências que se fizerem necessárias."

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2017.

Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 03/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécio Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

140 - 0014886-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014886-8

Réu: Diego Daniel da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2017 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

141 - 0013073-37.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013073-7

Indiciado: E.P.F.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 04/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécio Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

142 - 0012539-93.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012539-8

Réu: Jairo Gai

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2017 às 10:00 horas.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

143 - 0003338-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003338-1

Réu: Glaucia Cristina Barroso Rodrigues

Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER a ré GLAUCIA CRISTINA BARROSO RODRIGUES, do delito tipificado no artigo 129 § 1º, inciso I, e § 10º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Tendo em vista a sentença absolutória, restitua-se por meio de alvará de levantamento o valor da fiança paga à acusada, conforme documentos de fls. 20/21, do IP apenso, com as correções pertinentes. Sem condenação em custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de abril de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0000088-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000088-2

Réu: Lindomar de Abreu Lima

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR LINDOMAR DE ABREU LIMA, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, e artigo 150, 1º, este c/c os artigos 61, II, "f" (parte final) e 65, III, "d", na forma do artigo 69, todos do CP, combinados ainda, com o art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.- Art. 129, §9º, do CP. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, pela Certidão de Antecedentes Criminais constantes às fls. 76/79, devem ser valorados de forma negativa, vez que já foi condenado definitivamente por fatos ilícitos anteriores, embora não possa ser admitida a reincidência. Quanto à conduta social, e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois decorrente de ciúmes e sentimento de posse em relação à vítima. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado contra mulher. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delitosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, especialmente os maus antecedentes, fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante ou agravante, nem causa de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 10 (dez) meses de detenção. - Art. 150, §1º, do CP. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, pela Certidão de Antecedentes Criminais constantes às fls. 76/79, devem ser valorados de forma negativa, vez que já foi condenado definitivamente por fatos

ilícitos anteriores, embora não possa ser admitida a reincidência. Quanto à conduta social, e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois decorrente de ciúmes e sentimento de posse em relação à vítima. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado contra mulher. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, especialmente os maus antecedentes, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea), com a circunstância agravante do art. 61, inciso II, "f" (delito praticado contra mulher em sede de violência doméstica), em observância ao art. 67, do CP e a luz da jurisprudência dominante, aquela prepondera sobre esta, razão pela qual, atenuo a pena em 45 (quarenta e cinco) dias de detenção, fixando-a em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária juntada aos autos às fls. 80/82, que o réu foi preso em decorrência deste fato no dia 16/12/2015, permanecendo preso até o dia 05/04/2016, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 112 (cento e doze) dias, ou seja 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias. Procedida à detração da pena de detenção fixada, verifica-se que ainda deverá cumprir uma pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista os maus antecedentes, conforme disposto no art. 33, e § 3º, do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º, e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, bem como, a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena, em razão da violência que causou lesão de natureza grave, dos maus antecedentes e demais circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme arts. 44, I e II, e 77, II, do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que aguardou o julgamento deste crime em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de execução definitiva, na forma dos art. 105 e ss., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execuções Penais. Sem condenação em custas, uma vez que pela hipossuficiência financeira, foi patrocinado pela DPE. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 03/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

145 - 0002217-77.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002217-1
Autor: H.J.S.S. e outros.
AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 10/04/17, ÀS 11H00MIN.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Vara Itinerante

Expediente de 04/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

146 - 0009217-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009217-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.C.B.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 485, III, do CPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...):

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Ex positis, supedaneado no citado art. 485, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 29 de março de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

147 - 0001475-52.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001475-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: G.G.L.G.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/05/2017 às 08:30 horas.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Execução de Alimentos

148 - 0018165-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018165-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.H.B.L.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 24.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Davi Helton Sousa de Lima em face de Solon Helton Borges de Lima. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 29 de março de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Dissol/liquid. Sociedade

149 - 0000862-32.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000862-6
Autor: B.S.M. e outros.
DESPACHO

O pedido de fls. 20/21 encontra-se prejudicado (art. 494/NCPC).
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivase.

Em, 29 de março de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elcení Diogo da Silva, Evandro de Castro Leite Junior

Alimentos - Lei 5478/68

150 - 0001362-98.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001362-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.A.P.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/05/2017 às 09:30 horas.
Advogado(a): Ernesto Halt

151 - 0001480-74.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001480-6
Autor: J.D.P.O.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/05/2017 às 09:00 horas.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Execução de Alimentos

152 - 0003023-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003023-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.G.R.
DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 29 de março de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Ernesto Halt, Larissa Araldi

Vara Itinerante

Expediente de 05/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

153 - 0002217-77.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002217-1
Autor: H.J.S.S. e outros.
AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA: 10/04/17, ÀS 11H00MIN.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000157-RR-B: 004

000245-RR-B: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Carta Precatória

001 - 0000566-14.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000566-4
Autor: Justiça Publica
Réu: Rosicleide Andrade de Souza
DESPACHO

De acordo com a certidão Carcerária (fls. 32), resta a reeducanda cumprir 2 anos 10 meses 15 dias de pena restritiva de direitos, equivalente a 1045 horas de serviços prestados à comunidade.

No que tange à prestação de serviços junto à Casa do Idoso, vista ao Ministério Público.

Caracarái, 03 de Abril de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Inquérito Policial

002 - 0000521-15.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000521-6
Indiciado: F.K.S.D.
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/05/2017 às 17:00 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Vara Criminal

Expediente de 05/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

003 - 0000979-18.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000979-9

Réu: Denis Márcio Corrêa

DECISÃO

Vistos etc.,

Processo paralisado há mais de 18 meses. Inconcebível!

Informações da Superintendência da Polícia Federal desde Estado (fls. 212), dando conta de que o acusado faleceu nas proximidades da cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão, em 2008 ou 2009.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pinheiro-MA, para que informe se ocorreu o registro de óbito de DÊNIS MÁRCIO CORRÊA, em 2008 ou 2009. Caso positivo, que envie cópia da Certidão de Óbito. Informe-se que tramita neste juízo ação penal em desfavor do acusado.

Caracará, 05 de Abril de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000046-88.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000046-9

Réu: Rudney Vítor Barbosa e outros.

DESPACHO

À vista da certidão supra, vista à Defesa para alegações finais.

Caracará, 05 de Abril de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000270-RR-B: 002

000394-RR-N: 002

000419-RR-E: 002

000557-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

001 - 0000811-68.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000811-4

Réu: Antonio Barros e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2017 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

002 - 0000548-02.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000548-0

Réu: Josué Gois Cordeiro

Despacho

Ao MP.

Após à Defesa

Mucajai/RR, 05.04.2017

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001266-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 04/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto

Elisangela Evangelista Beserra

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000009-14.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000009-3
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Intime-se S. L. S. DOS S. para que comprove matrícula escolar, nos termos requeridos pelo Ministério Público.
Rorainópolis-RR, 04/04/2017.

(assinado eletronicamente)

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000570-04.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000570-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Considerando a notícia de que o menor D. G. S. faleceu (fl. 17), intime-se o representante legal do adolescente para apresentar a certidão de óbito em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias.
RLI, 04/04/2017.

(assinado eletronicamente)

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Advogado(a): Eloí Barbosa da Silveira

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

175567-RJ-B: 001
000077-RR-A: 009
000112-RR-B: 009
000114-RR-A: 002
000153-RR-N: 002
000155-RR-B: 011
000157-RR-B: 003, 011
000237-RR-N: 001
000288-RR-N: 002
000313-RR-A: 002
000321-RR-A: 002
000475-RR-N: 002
000521-RR-N: 001
000531-RR-N: 001
000582-RR-N: 001
000722-RR-N: 002
000755-RR-N: 002
000868-RR-N: 001
000938-RR-N: 002

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 03/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):**Augusto Santiago de Almeida Neto****Francisco Jamiel Almeida Lira****Reinteg/manut de Posse**

001 - 0023305-02.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023305-1

Autor: F.A.F. e outros.

Réu: J.C.L. e outros.

DESPACHODEfiro(Fl.832-v)Cumpra-se.São Luiz do Anauá,03/10/2016
Juiz Air Marin JuniorTranscrição Fl.832-vMMºMagistradoNesta demanda e na anexa,ambos interpostos para fins de reintegração de posse, o MP atua na qualidade de custos legis, manifestando-se após as partes. Assim, antes de tecer comentários acerca do mérito da causa, convém a concessão de vista dos autos aos causídicos.São Luiz do Anauá,03 de Abril de 2017. Diego Dutra, Técnico Judiciário, Mat.3011843

Advogados: Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, Anair Paes Paulino, Robélia Ribeiro Valentim, Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, Daniel Roberto da Silva, Iana Pereira dos Santos

Procedimento Comum

002 - 0000227-71.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000227-8

Autor: Rosimeire Furin Blank

Réu: Município de Sao Joao de Baliza e outros.

ATO ORDINATÓRIONos termos da Portaria Conjunta nº 01, de 21 de novembro de 2016, art. 1º, LXII, ficam as partes intimadas para em 5 (dias) dias úteis requererem o que de direito em vista ao retorno dos autos da instância superior, havendo arquivamento em caso de inércia.São Luiz do Anauá/RR, 03 de Abril de 2017.Diego Dutra, Técnico Judiciário, Mat.3011843.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Nilter da Silva Pinho, Silene Maria Pereira Franco, Ricardo Herculano Bulhoes de Mattos Filho, Káren Macedo de Castro, Leonildo Tavares Lucena Junior, Tadeu Peixoto Duarte, Clarissa Vencato da Silva, Thiago Pires de Melo

Vara Cível

Expediente de 05/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:**Air Marin Junior****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(Ã):****Augusto Santiago de Almeida Neto****Francisco Jamiel Almeida Lira****Ação Civil Pública**

003 - 0022445-35.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022445-8

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Waldeir Nunes de Oliveira

DESPACHO

Vista ao Ministério Público (certidão de fl. 466v.).

SLA, 03/04/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Cumprimento de Sentença

004 - 0000926-14.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000926-6

Executado: União (fazenda Nacional)

Executado: Manuel Ferreira da Costa e outros.

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso.

SLA, 03/04/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

005 - 0000432-32.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000432-0
Autor: Inst.bras.meio Amebiente/ibama
Réu: Maria Aldete da Conceição
DESPACHO

Diante da decisão juntada às fls. 91/92, oficie-se ao TRF da 1ª Região, solicitando informações acerca do andamento do agravo interposto (fls. 80/87), certificando-se os efeitos atribuídos ao recurso.

SLA, 03/04/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000446-16.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000446-0
Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)
Réu: P Moreira da Silva Me
SENTENÇA

A parte exequente, à fl. 105, comunicou a renegociação da dívida perante a parte executada, tendo requerido a suspensão do processo.

Não obstante, o cunho do documento constante às fls. 106/107 não é de suspensão do processo, mas sim de acordo realizado entre as partes.

De mais a mais, caso a parte executada não efetue o pagamento das prestações negociadas, a parte exequente, com este título judicial em mãos, poderá tomar as providências que entender cabíveis.

Logo, ao tratar da extinção do processo, prescreve o Código de Processo Civil:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
b - a transação"

Assim, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isto, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes Exequente(s) IBAMA e Executado(s) P MOREIRA DA SILVA - ME, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

Custas pelas partes (CPC, 90, § 2º).

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, após o pagamento das custas ou expedição de certidão de dívida ativa, archive-se, observadas as formalidades legais.

SLA, 03/04/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000559-67.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000559-0
Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)
Réu: João Felipe Martins Pereira
SENTENÇA

A parte exequente, à fl. 113, comunicou a renegociação da dívida perante a parte executada, tendo requerido a suspensão do processo.

Não obstante, o cunho do documento constante às fls. 114/115 não é de suspensão do processo, mas sim de acordo realizado entre as partes.

De mais a mais, caso a parte executada não efetue o pagamento das prestações negociadas, a parte exequente, com este título judicial em mãos, poderá tomar as providências que entender cabíveis.

Logo, ao tratar da extinção do processo, prescreve o Código de Processo Civil:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
b - a transação"

Assim, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isto, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes Exequente(s) IBAMA e Executado(s) JOÃO FELIPE MARTINS PEREIRA, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

Custas pelas partes (CPC, 90, § 2º).

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, após o pagamento das custas ou expedição de certidão de dívida ativa, archive-se, observadas as formalidades legais.

SLA, 03/04/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

008 - 0000077-56.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000077-5

Réu: Evandro Dias da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2017 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0021718-76.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021718-9

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 733, aguarde-se a data designada para a realização de audiência (certidão de fl. 732).

SLA, 03/04/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Ação Penal

010 - 0000260-22.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000260-0

Réu: Edileudo Alves Fonseca

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/07/2017 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

011 - 0000699-38.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000699-6

Réu: Raimundo Alves de Sousa

DESPACHO

1) Verificando o retorno dos autos ao Juízo desta Comarca, bem como tendo em vista o acórdão de fl. 359v. e a certidão de trânsito em julgado de fl. 362, vista ao Ministério Público e à Defesa.

2) Antes, porém, certifique-se se, em razão deste processo penal, o réu está preso ou se há mandado de prisão em aberto.

SLA, 03/04/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Inquérito Policial

012 - 0022405-53.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022405-2

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado pela portaria de fl. 02, com vistas a apurar possível cometimento de crime previsto no art. 157, §1º, e §2º, II, do Código Penal.

O Ministério Público, às fls. 69/73, pugna pelo arquivamento do inquérito policial, em razão de ausência de justa causa para procedibilidade na persecução criminal, considerando que estão ausentes indícios mínimos de autoria.

Diante da manifestação do Ministério Público, vislumbro que, no caso em tela, não há suficiência de elementos de autoria. Destarte, não há como prosseguir o feito por falta de condições de procedibilidade.

Assim, por faltar justa causa para o exercício da ação penal, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público, determino o arquivamento do presente inquérito policial, ressaltando, todavia, o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula n.º 524 do Supremo Tribunal Federal.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. C.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SLA, 03/04/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000609-25.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000609-8

Autor: Raimundo Nonato da Silva

DESPACHO

Vista ao Ministério Público (fls. 12/14v.).

SLA, 05/04/2017.

Juiz Air Marin Junior.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000662-74.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000662-2

Indiciado: D.J.S.

(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de D.J.S..

Assim sendo, determino que:

a) Cite-se o acusado nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para que ofereça, por meio de Advogado, resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias;

b) Faça-se constar no mandado que no momento da citação o acusado deverá informar se constituirá Advogado ou se deseja ser atendido pela Defensoria Pública (neste caso, ficará desde então intimado o acusado a comparecer à Defensoria Pública);

c) Nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caso não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado desejar ser atendido por Defensor Público, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação;

d) Defiro as diligências requeridas pelo MPE no anexo II da denúncia. Juntem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas de todas as Comarcas do Estado de Roraima e certidão de antecedentes criminais do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC/Polícia Federal);

e) Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

SLA, 03/04/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000094-RR-B: 002

000114-RR-A: 001

000153-RR-N: 001, 003

000155-RR-B: 007

000171-RR-B: 002

000243-RR-B: 003

000317-RR-N: 002

000381-RR-N: 007

000399-RR-A: 003

000416-RR-E: 001

000467-RR-N: 002

000561-RR-N: 002
000585-RR-N: 004
000824-RR-N: 003
000826-RR-N: 002
000863-RR-N: 003
000937-RR-N: 001
001109-RR-N: 003
001270-RR-N: 006

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Exec. Tit. C/fazen. Publ.

001 - 0000102-80.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000102-0
Autor: Companhia Energética de Roraima
Réu: Município de Amajari
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Nilter da Silva Pinho, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Clayton Silva Albuquerque

Vara Cível

Expediente de 04/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000496-68.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000496-2
Autor: Espólio de José Faustino da Silva
Réu: Evanildo Pereira de Sá e outros.
O requerente peticiona requerimento de juízo de retratação, aduzindo o cumprimento de medida determinada à fl. 1.117 (regularização da representação processual) no prazo devido, juntando comprovante da petição referida.
Aduz, ainda, a impossibilidade de acesso aos autos, em razão do seu envio à contadoria judicial, fato que inviabilizou a interposição de recurso de apelação no prazo devido.
Inicialmente, esclareço que não existe previsão legal para o pedido de retratação. Ao contrário, o art. 505 do Novo Código de Processo Civil veda expressamente que o juiz decida novamente as questões já decididas, salvo nas hipóteses legais.
Dentre as hipóteses legais, o art. 485, §7º permite o juízo de retratação após a interposição do recurso de apelação, nos seguintes termos: §7º. Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se."
Por outro lado, o fato de o processo estar com a contadoria judicial, sem acesso às partes e seus procuradores, configura justa causa para, prevista no art. 223 do NCPD.
Diante do exposto, indefiro o pedido de retratação, por absoluta vedação legal e determino seja reaberto o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de apelação, se assim for do interesse da parte.
Pacaraima/RR, 14 de fevereiro de 2017.
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Juiz de Direito

respondendo pela Comarca de Pacaraima
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Barbosa Guimarães, Ronald Rossi Ferreira, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Danielle Benedetti Torreyas

003 - 0000433-62.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000433-9

Autor: Jose Gomes Barbosa

Réu: Hugo Cabral de Macedo Filho e outros.

1. Restaure-se a capa.

2. Diga a parte autora, em réplica, considerando a preliminar aventada.

3. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 04 de abril de 2017.

Juiz Eduardo Messaggi Dias

Titular da Comarca de Pacaraima

Advogados: Nilter da Silva Pinho, José Nestor Marcelino, Roberio Nunes dos Anjos, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Arthur Luiz de Mello Carvalho

004 - 0000262-08.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000262-2

Autor: Maria de Jesus Carvalho

Réu: José Arlindo Lima Bezerra

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por MARIA DE JESUS CARVALHO em desfavor do Requerido JOSÉ ARLINDO LIMA BEZERRA.

A Autora alega que é posseira de um lote de terras situado na Rua Quinô, s/nº, Bairro Elzo Montenegro há dez anos (desde 2003) medindo 20mx63m. No período em questão, a Requerente plantou pés de bananeira e de abacate de onde colhia frutas para seu consumo pessoal.

Alega ainda que dos meses de abril/2013 a dezembro/2013, por motivos de saúde precisou se ausentar de Pacaraima/RR, ocasião em que o Requerido aproveitou-se para esbulhar sua posse, ocupando parte do imóvel, onde ficava a plantação, e alterando a demarcação da área possuída pela Requerente, diminuindo-a para 13m x 20m.

Em seu favor, a Requerente juntou os documentos constantes às fls. 07/18.

Em sede de contestação o Requerido alega que comprou o lote 25, na quadra 04, setor 01, unidade 278, conforme cadastro no município, e está na posse dele desde 2002. Reconheceu firma do compromisso de compra e venda no Cartório Deudete Coelho em Boa Vista.

Aduz ainda, que regularizou o lote na Prefeitura de Pacaraima. Disse que o marco da demarcação entre os terrenos do requerido e requerente nunca foi mudado de lugar.

Juntou documentos às fls. 37/46.

Em audiência de conciliação infrutífera, a requerente requereu "inspeção judicial" para aferição dos terrenos por Oficial de Justiça, com concordância de ambos.

Às fls. 67-v., croqui apresentado pela Oficiala de Justiça.

Designada audiência de instrução e julgamento, na qual foi dispensada a oitiva das partes e feita a oitiva de uma testemunha da parte autora, fl. 75.

Há ofício da Prefeitura de Pacaraima remetendo a este Juízo Registro de Imóvel encontrado em nome da requerente, fls. 79/80.

Alegações finais pela requerente aduzindo que restou devidamente comprovado a posse da requerente, postulando assim a procedência do pedido, fls. 82/86.

Alegações finais pelo requerido pugnando pela improcedência do.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Entendo que não restou suficientemente claro a comprovação da posse pela Requerente.

O art. 561, I, do CPC, disciplina que nas ações possessórias, incumbe ao autor provar a sua posse.

E, analisando, com a devida cautela, os documentos colacionados nos autos, não verifico, apesar das alegações da Autora na inicial, nenhum documento sequer que comprove as delimitações da área em questão. A testemunha, em síntese, falou que realmente o terreno foi diminuído em cinco ou seis metros, mas não sabe se foi por ato do réu.

Fico, contudo, convencido em sentido contrário.

Consta nos autos documento oriundo da Prefeitura Municipal de Pacaraima, informando que medida do lote da requerente é de 13m x 20m.

Em que pese o nobre Defensor ter impugnado referido documento por este estar com data recente (2012), o alegado esbulho foi indicado em 2013, ou seja, antes da indevida ocupação havia documento que apontava dimensão menor.

Entendo que a assinatura da requerente, sem qualquer objeção quanto aos limites ali constantes, em 2012, é válida e leva a entender a aceitação das medidas, conforme fls. 80/80v.

Os documentos juntados pelo requerido às fls. 37/46, principalmente o Registro juntado à fl. 40/40-v., é claro ao demonstrar que a área

registrada no nome do requerido possui área de 35m x 30m.

Insta frisar que, de acordo com a medição feita pela Oficiala de Justiça, fls. 67v., somado o pedaço em litígio com o restante do terreno do requerido, ainda assim não se chega nos 35 metros registrados no documento da prefeitura em favor do réu. De outro lado, a área da requerente medida pela Oficiala foi de 14 metros, maior que aquela a demandante tem direito.

Com efeito, veja-se, assim, que o pedido formulado com base na posse não merece prosperar. Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO OU TURBAÇÃO PRATICADO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não existindo prova inconteste da posse anterior da autora e, por conseguinte, do esbulho ou turbação praticado pela ré, a improcedência do pedido de reintegração de posse é medida que se impõe. Recurso não provido. (TJ-MS - APL: 08230141620138120001 MS 0823014-16.2013.8.12.0001, Relator: Juiz Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 01/12/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2015)

A jurisprudência é uníssona em afirmar que a alegação de posse não se confunde com o direito, per si, da propriedade. Porém, entendo que, quando duvidosa a posse, deve merecer destaque o domínio. E face a ausência de provas aptas a comprovar a posse, é necessário que se use da propriedade para se julgar. E a dimensão da propriedade não sugere esbulho ao imóvel vizinho.

DISPOSITIVO

Desta feita, tendo em vista a ausência de prova incontestável da posse anterior da autora na área postulada, julgo IMPROCEDENTE o pedido de Reintegração de Posse, e julgo extinto o feito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), vez que a fixação por percentual em relação ao valor da causa, por se tratar de valor arbitrado abaixo do que efetivamente corresponde, gera remuneração aviltante, nos termos do art. 85, §8º, CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Expedientes necessários. Cumpra-se

Pacaraima, 04 de abril de 2017

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Titular

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Vara Criminal

Expediente de 03/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Adahra Catharinie Reis Menezes

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000089-76.2017.8.23.0045

Nº antigo: 0045.17.000089-2

Réu: Dennison Campos da Silva

Trata-se de autos de Medidas Protetivas com amparo na Lei Maria da Penha, em favor da suposta vítima J S R.

As medidas protetivas de urgência foram indeferidas, fls. 13/14.

Intimação da vítima às fls. 16/17. [...]

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO, com fulcro no art. 487, I, CPC, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Cumpra-se.

Pacaraima (RR), 03 de abril de 2017.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Titular da Comarca de Pacaraima

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000567-55.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000567-1

Réu: Edson Sales dos Reis

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

Vara Criminal

Expediente de 04/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

007 - 0000645-15.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000645-3

Réu: I.P.L. e outros.

Trata-se de denúncia oferecida em 18/11/2016 pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de I P L e J O T, pela suposta prática dos crimes epígrafados nos arts. 1º, I, "a", da Lei 9.455/97 (duas vezes), e art. 244-B, do ECA, e art. 339, do Código Penal, ocorridos no dia 10/09/2016. [...]

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se os acusados pessoalmente, cientificando-o de que terão o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03/04/2017.

Juiz Eduardo Messaggi Dias

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Cezar Pereira Camilo

Inquérito Policial

008 - 0000593-19.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000593-5

Indiciado: L.A.A.A.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra LUIS ADOLFO AROCHA ALVAREZ, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o como incurso na conduta delitiva que, em tese, amolda-se aos tipos penais do art. 306, CTB, pelos fatos ocorridos no dia 15/09/2016.

2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade dos crimes e indícios fortes de autoria contra os denunciados.

3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra LUIS ADOLFO AROCHA ALVAREZ, já qualificado. [...]

10. Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, designe-se audiência preliminar.

11. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

12. Intimem-se.

13. Cumpra-se.

Pacaraima (RR), 03 de abril de 2017.

Juiz Eduardo Messaggi Dias

Titular da Comarca de Pacaraima

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

009 - 0000333-39.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000333-6

Réu: Eliângela Magalhães Messias

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Presentante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, denunciou ELIANGELA MAGALHÃES MESSIAS, qualificada na inicial, como incurso nas sanções do artigo 155, §1º e §4º, IV, do Código Penal. (fls. 2-A/2-D)

Consta na denúncia que "(...) no data de 13 de maio de 2016, por volta das 02:00 horas da madrugada, o(a) denunciado(a) ELIANGELA MAGALHÃES MESSIAS, de forma livre e consciente, com manifesto ânimo furandi, adentrou a residência da vítima ELIAS GALVÃO localizada à rua Parima I, nº 14, (próximo à casa do "Ligeirinho"), bairro Elzo Montenegro, nesta urbe de onde subtraiu o objeto indicado no auto de restituição de fls. 15".

"Apurou-se que no local e horário acima mencionados, a vítima facultou a entrada da denunciada ELIANGELA e do adolescente J.R.A na residência, por um breve espaço de tempo, ao que os mesmos se aproveitaram da oportunidade para subtrair um aparelho celular." (fl. 2-B) A acusada foi presa em flagrante delicto, em 13/05/2016 (fls. 02/36).

Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 15.

Auto de Restituição, fl. 16.

Denúncia recebida em 12/09/2016, fls. 46.

A acusada foi citada fl. 47, apresentando resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública, na fl. 56.

Audiência de instrução realizada, a qual foram ouvidos as testemunhas comuns Elias Galvão (vítima), fl. 85; e Jailson Rodrigues Alcântara, fl. 84.

O Ministério Público e a Defesa desistiram das oitivas das testemunhas APC Anderson Andrade Lima e Edimilson Almeida Correa, fl. 82.

Feito o interrogatório da ré, fl. 83.

O Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela condenação da acusada, como incurso nas penas do art. 155, §1º e 4º, II e IV, alegando estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.

A defesa, por sua vez, em alegações finais por memoriais, fls. 86/98, pugnou pela exclusão das qualificadoras dos incisos II e IV, bem como pela aplicação do privilégio descrito no art. 155, §2º, CP, em razão do valor da res furtiva.

E' o relatório. DECIDO.

PRELIMINARMENTE

O Ministério Público em sede de alegações finais orais, pediu a condenação da ré como incurso nas penas do art. 155, §1º e §4º, II e IV. Contudo, não há na denúncia a tipificação ou elementos capazes de assegurar a aplicação da qualificadora pelo abuso de confiança.

Entendo que, mesmo não tendo feito menção ao instituto da emendatio libelli, o nobre representante do parquet assim o requereu e a defesa, tacitamente, aceitou, pois impugnou o mérito, requerendo a exclusão da qualificadora por não restar devidamente comprovado nos autos a relação de confiança entre vítima e acusada.

Isto posto, não reconheço da emendatio para incluir a qualificadora descrita no art. 155, §4º, II, do Código Penal, vez que não consta na inicial acusatória menção, nem mesmo genérica, da suposta relação de confiança entre acusada e vítima.

Passo ao mérito.

A pretensão acusatória deve ser julgada parcialmente procedente.

Com efeito, a materialidade delitiva resta comprovada por meio dos boletins de ocorrência, autos de apreensão e restituição, nos quais descrevem um aparelho celular da marca SAMSUNG, e uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais). Bem como pelos demais documentos acostados aos autos que não deixam dúvidas de que houve o furto qualificado.

Quanto à autoria, de igual modo, pelos depoimentos prestados tanto na esfera policial, quanto na esfera judicial, e pela confissão em juízo da ré, narrando espontaneamente como os fatos ocorreram, tendo sido confirmado pelo depoimento das testemunhas, também ouvidas em juízo.

Em Juízo, a acusada afirmou que por volta das duas da manhã foi até a casa da vítima, seu tio, para pedir comida; avistou o celular em cima da mesa e pegou para si, tendo o vendido posteriormente pela quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). afirmou que foi até a residência da vítima na companhia do adolescente Jailson, mas que este ficou próximo a porta. A vítima Elias Galvão, relatou em síntese que a vítima foi até a sua casa e pediu uma quantia de R\$ 2,00 (dois reais) para comprar sardinha; só deu falta do celular no dia seguinte, por volta das 05 horas da manhã; desconfiou da ré, pois ela foi a única pessoa que havia entrado na casa dele.

A testemunha Jailson Rodrigues Alcântara, menor acompanhado de sua representante legal, em depoimento disse que a ré o chamou para ir até a casa da vítima; entrou na casa, mas ficou próximo a porta e não viu quando a acusada pegou o celular; não sabia que a ré iria pegar o celular e nem estava presente quando ela o vendeu.

Configurada assim a tipicidade pois a parte é maior, capaz e não está protegida por excludente

Da qualificadora descrita no art. 155, §4º, IV, CP

Assiste razão a Defesa da acusada. A qualificadora merece ser afastada.

Extraí-se das provas coletadas durante a instrução processual que o adolescente Jailson, apesar de estar acompanhando a ré, não sabia da intenção da acusada, não a ajudou a subtrair o bem, nem obteve proveito da subtração.

O depoimento de que entrou na casa, mas ficou perto da porta, encontra amparo nos depoimentos da vítima e acusada. Assim, ante a ausência de comprovação de unidade de desígnios, não merece a qualificadora ser acolhida. Neste sentido:

APELAÇÃO FURTO CONCURSO DE PESSOAS NÃO COMPROVADO CONDENAÇÃO Impossibilidade: Sem uma prova robusta da participação do amigo que apenas acompanhava o furtador no momento da abordagem e subtração, não tendo praticado qualquer ato em conluio, impossível a pleiteada condenação. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00199735220118260196 SP 0019973-52.2011.8.26.0196, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 13/06/2013, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/07/2013)

Do privilégio

A Defesa busca o reconhecimento do furto privilegiado, aduzindo estarem presentes seus requisitos autorizadores. Dispõe o parágrafo 2º do art. 155, CP, que "se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente pena de multa."

De fato, o bem subtraído é de pequeno valor, conforme afirmado pela própria vítima (fl. 06), bem como houve a sua restituição, fl. 16. Contudo, extraí-se da certidão de antecedentes criminais, a ser juntada nos autos, a ré não é primária, havendo contra si condenação penal transitada em julgado no dia 27/03/2017, o que afasta o direito ao tratamento mais brando.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02A/02C e CONDENO a ré ELIANGELA MAGALHÃES MESSIAS, como incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro.

Passo a dosar a pena da acusada.

As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) são desfavoráveis à acusada. A culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto ao motivo do crime, não se vislumbrou razão ponderável e relevante a justificar a conduta delituosa. Antecedentes: A ré possui maus antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude da ré. As consequências são normais ao tipo penal. A vítima em nada contribuiu para o crime.

Feita a análise das circunstâncias judiciais, pressuposto norteador da dosimetria da pena, entendo por necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, fixar-lhe como ora fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa.

Presente a atenuante da confissão, de modo que minoro a pena em 1/6, ou seja, 03 (três) meses de reclusão, perfazendo o total de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multas.

Sem agravantes.

Presente a causa de aumento, pelo crime ter sido praticado em período noturno, de modo que aumento a pena em 1/3, ou seja, 05 (cinco) meses, totalizando assim 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias multa.

Sem causas de diminuição. Razão pela qual fixo a pena em definitivo em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias multa.

Fixo o regime inicial Semiaberto, em razão das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.

Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, já fixada em 66 (sessenta e seis) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Deixo de pronunciar-me acerca do disposto no artigo 387, IV, do CPP, por não haver requerimentos de danos a serem reparados.

DETRAÇÃO

A ré encontra-se presa por estes fatos desde o dia 13/05/2016, razão pela qual faço a detração da pena, totalizando 326 dias já cumpridos, restando assim 279 dias, ou seja, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias a serem cumpridos, o que permite progressão de regime ao Aberto.

A pena privativa de liberdade restante será sob as regras do REGIME ABERTO, assim o fazendo com fundamento no artigo 33, §2º, alínea

"c", do Código Penal, com as regras dispostas no artigo 36 do CP.

O delito perpetrado pela ré não foi praticado mediante violência, de forma que, nessas condições, tenho que a sentenciada faz jus a restritiva de direitos, uma vez atendido o disposto no artigo 44 e seus incisos do Código Penal. Assim, entendo cabível a substituição prevista no referido artigo, motivo pelo qual CONVERTO a pena privativa de liberdade aplicada em RESTRITIVA DE DIREITOS, na modalidade a ser definida em audiência admonitoria.

Considerando ter sido aplicado regime de cumprimento inicial de pena menos gravoso que aquele em que se encontra, em custódia cautelar, hei por bem conceder o direito de apelar em liberdade. Na audiência admonitoria serão fixadas as condições.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver presa.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Adotem-se as providências necessárias para o cumprimento da pena. Deixo de condenar a ré no pagamento das custas processuais, por ser assistido pela DPE.

Deverá a ré, ao tempo da soltura, fornecer endereço onde pode ser encontrada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 05 de abril de 2017

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Adahra Catharinie Reis Menezes

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000216-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000216-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Trata-se de apuração de ato infracional instaurada em desfavor dos adolescentes G M, G S P e I W J. [...]

Com efeito, verifica-se que a medida sócio educativa imposta ao adolescente G M foi cumprida integralmente, conforme fls. 152. Diante do exposto, declaro extinta a pretensão socioeducativa em face de G M, em face do cumprimento integral da Medida Socioeducativa imposta.

Considerando que não há mais providências a serem tomadas nestes autos, determino o seu arquivamento com as baixas necessárias.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Pacaraima (RR), 03 de abril de 2017.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Titular da Comarca de Pacaraima

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000361-12.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000361-4

Indiciado: Criança/adolescente

1- Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado em desfavor do adolescente, vez que o jovem teria, em tese, praticado ato infracional análogo ao artigo 129, do CPB.

2- O fato ocorreu em 20/03/2013. O art. 129, CPB prescreve em 03 (três) anos.

3- O parquet requereu a declaração de prescrição em fls. 62, diante da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva, fls. 61. [...]

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO INFRATOR T T P N., pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CP, c/c art. 115, também do CP e art. 61 do CPP.

P.R.I (MPE e DPE somente)

Desnecessária a intimação do adolescente, vez que não há perigo ao

status libertatis.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2017.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000433-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000433-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado em face de L G C E, pela prática, em tese, do delito análogo ao descrito no art. 129, CP, ocorrido em 26/03/2013.

À fl. 82, consta termo de audiência na qual o adolescente foi advertido e lhe foi aplicada medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade.

Guia de Execução Definitiva de Medida Socioeducativa, fl. 83.

Certidão informando a formação dos autos de Execução, fl. 82v.

Em síntese, o órgão do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento do procedimento, por ter atingido a sua finalidade. Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Assiste razão ao representante do Ministério Público, pois desnecessário se faz a tramitação deste feito, vez que não há mais providências a serem tomadas, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe. Posto isso, extingo o presente feito.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

P.R.I.

Pacaraima, 03 de abril de 2017.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Titular da Comarca de Pacaraima

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000261-52.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000261-9

Infrator: Criança/adolescente

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática do ato infracional previsto no artigo 306, 1º, I e art. 309, ambos do CT, em face do adolescente A. S. B. R., ocorrido em 06/05/2016. [...]

Assiste razão ao representante do Ministério Público, com efeito, verifica-se que o adolescente encontra-se em local incerto e não sabido. Dessa maneira, necessária se faz a expedição de busca e apreensão para apresentação em juízo do adolescente A.S. B. R, na forma do art. 184, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, encaminhando-o à Autoridade Policial para cumprimento.

P.R.I.C

Pacaraima, 03 de abril de 2017.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Titular da Comarca de Pacaraima

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000278-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/04/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Joana Sarmento de Matos

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Débora Batista Carvalho

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000203-55.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000203-2
Réu: Joao Dias da Costa
Comarca de BONFIM
Autos de nº 0090.09.000203-2
Acusado: JOÃO DIAS DA COSTA

DECISÃO- SANEAMENTO DE AUTOS- RECEBIMENTO DE ADITAMENTO- RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA- SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETENCIA QUANTO A COMPETENCIA, VEZ QUE A CRIAÇÃO DE COMARCA POSTERIORMENTE NAO ALTERA A COMPETÊNCIA PRE ESTABELECIDDA DA AÇÃO PENAL, NOS TERMOS DO Art. 43 DO CPC UTILIZADO POR ANALOGIA COMO CONSTOU DO RHC nº 83.181/RJ, Tribunal Pleno STF- Relator para acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 22/10/04".

I- Relatório:

JOÃO DIAS DA SILVA, exaustivamente qualificado nestes autos de nº 0090.09.000203-2, foi denunciado perante este Juízo por homicídio qualificado, com emprego de recurso que dificultou e tornou impossível a defesa do ofendido.O fato está narrado na petição de ingresso de fls. 02/03

"() No dia 16 de junho de 1997, por volta das 13 horas, no Município de Bonfim, neste Estado, o denunciado, com vontade de matar desferiu tiros de rifle calibre 38 contra a vítima FRANCISCO DE ASSIS MATOS LIMA atingindo-o. Um dos tiros atingiu também a vítima. JOÃO LUIZ VIEIRA GONÇALVES, ferindo-o

Consta dos autos que a vítima e o denunciado encontravam-se na residência da testemunha ROBERTO DE SOUZA quando o denunciado passou a discutir com a vítima FRANCISCO DE ASSIS. João se afastou indo embora e, pouco tempo retornou armado com um rifle e, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, passou a atirar em FRANCISCO, tendo dois disparos o atingido e um outro alvejado JOÃO LUIZ, causando as lesões descritas nos laudos de fls. 34/25v.

Assim agindo, incorre o denunciado nas penas no Art. 121, parágrafo 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do Código Penal".

A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 02 em data de 15/02/2002.

Inquérito Policial que dá lastro a denúncia a partir de fls. 04 em diante até o Relatório da Autoridade Policial de fls.30/31

Laudo de Exame de Corpo de delito - LESÕES CORPORAISS em FRANCISCO DE ASSIS MATOS LIMA em fls. 27.

Laudo de Exame de Corpo de delito - LESÕES CORPORAIS em JOÃO LUIZ VIEIRA GONÇALVES em fls. 28.

Manifestação do parquet em fls. 32/verso em que requereu diligências. Sendo despachado pela autoridade policial quanto a impossibilidade de cumprimento e pedindo prazo para cumprimento em fls. 40,44, 49,54,59,64,66,71,77,84,90,96, 102.

Manifestação do parquet em fls. 104.

Fora designada audiência de interrogatório para 27/11/2002 as 12: 00 horas (fls. 109), não sendo localizado o acusado conforme fls. 109/verso.

Certidão de não ocorrência de audiência pela ausência do acusado em fls. 110, sendo dada vista ao parquet para manifestação. O órgão de acusação manifesta em fls. 111, requerendo a citação por edital.

Edital de citação em fls. 113.

Certidão de não realização de audiência por ausência do acusado citado por edital e fl. 114, sendo dada vista ao parquet para manifestação. O órgão manifesta em fls. 115 requerendo a aplicação do Art. 366 do CPP, decretação da prisão do acusado e oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.

Decisão de fls. 116/117 SUSPENDE O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termo do ART. 366 DO CPP.E, ainda, decretando a prisão preventiva do acusado para a aplicação da lei penal.

Em fls. 119/verso o órgão de acusação faz ADITAMENTO A DENUNCIA para o fim de incluir o Art.14, II do Código Penal, passando o acusado a responder pelo crime descrito no Art. 121, parágrafo 2º inciso IV c/c Art.

14, II, ambos do Código Penal.

Certidão de audiência que não se realizou em fls. 132, sendo aberta vista ao parquet. O órgão de acusação manifestou-se em fls. 132/verso.

Certidão de audiência que não se realizou em fls. 141, sendo aberta vista ao parquet. O órgão de acusação manifesta em fls. 142 e fls. 149.

Certidão de audiência que não se realizou em fls. 167, sendo aberta vista ao parquet. O órgão de acusação manifesta em fls.168.

Certidão de audiência que não se realizou em fls. 174.

Oitiva em Juízo de JOÃO LUIZ VIEIRA GONÇALVES em fls. 185. Ata de deliberação em audiência em fls. 186. O órgão de acusação desistiu das testemunhas não localizadas em fls. 188/verso, sendo homologado em fls.188.

Encerramento do primeiro volume em fls. 201.

Despacho mandando renovar o mandado de prisão do réu em fls. 207.

Despacho de DECLINIO DE COMPETÊNCIA PARA COMARCA DE BONFIM, em virtude da criação da Comarca de Bonfim em fls. 211.

Manifestação do parquet em fls. 215/216. Despacho em fls. 218. Certidão de fls. 220.Certidão de audiência que não ocorreu em fls. 277.Devolução de carta precatória em fls. 330.

Manifestação do parquet em fls. 333. Despacho de fls. 335 de feito suspenso. Despacho de fls. 374 para manter suspenso. Manifestação do parquet em fls. 401. Despacho para atender o parquet em fls. 402. Termo de encerramento do segundo em fls. sem numeração, logo após a 408. Certidão de que os autos estão suspensos nos termos do Art. 366 do CPP em fls. 409.

Em fls. 410/415 consta informação quanto ao cumprimento do mandado de prisão em desfavor do acusado JOÃO DIAS DA COSTA. Despacho quanto a prisão em fls. 417. Despacho para cumprimento de carta precatória em fls.423.

Manifestação do parque em fls. 455.

O acusado JOÃO DIAS DA COSTA constituiu advogado em fls. 463/464 e fls. 478/479.

Decisão concessiva de liberdade provisória em fls. 481/482.

Ata de deliberação em audiência em fls. 520. Ata de deliberação em audiência em fls. 528. Ata de deliberação em audiência em fls. 532.

Oitiva em juízo de FRANCISCO DE ASSIS DE MATOS LIMA em fls. 537. Ata de deliberação em audiência em fls. 538.

Termo de audiência em fls.557.

Certidão de fls. 562 de que não consta dos autos resposta a acusação. O despacho de fls. 536 chama o feito a ordem para o fim de intimar o advogado do acusado para apresentar defesa preliminar. Certidão em fls. 565 no sentido de que não houve manifestação do advogado do acusado, sendo determina vista a DPE. A Defensoria Pública do Estado manifesta em fls. 566 onde oferece a resposta, mas requer a intimação pessoal do acusado para nomear novo advogado ou dizer se precisa da assistência da Defensoria Pública.

O acusado apresenta resposta em fls. 568/569.

Despacho em fls. 571 e 571/v.

Interrogatório do acusado JOÃO DIAS DA COSTA em fls. 586.

Decisão em fls. 599/verso.

Manifestação do parquet em fls. 602/603 no sentido de que o processo não está em ordem, vez que em embora o réu tenha sido preso, até a presente data não foi efetivada a citação do denunciado.

Despacho em fls. 604/verso no sentido que não há nulidade foi citado por edital e constituiu advogado particular sendo interrogado.

Encerramento do terceiro volume logo após as fls. 607.

Termo de audiência que não se realizou em fls. 367.

Termo de audiência que não se realizou em fls. 653.

Termo de audiência que não se realizou em fls. 656.
Certidão de não realização de audiência em fls.660.

Manifestação do parquet em fls. 666. Devolução da precatória em fls. 667. Despacho de vista ao parquet em fls. 669. O parquet manifesta em fls. 672/verso para que seja intimada a defesa para dizer quanto as testemunhas.

Certidão de antecedentes criminais em fls. 670/671

Despacho de fls. 673 no sentido de que não obstante a decisão de fls. 604/verso de que não houve citação do acusado. O acusado fora citado em fls.679/verso. A DPE apresentou resposta em fls. 680/382.

Decisão em fls. 683/verso determinando a abertura de vista a DPE para que informe se ratifica, ou melhor, concorda com a ratificação dos atos já realizados, conforme despacho de fls. 673 (parte final).

A Defesa concorda com a ratificação em fls. 683/verso. Em virtude da manifestação da defesa há o despacho de fls. 684.

Memoriais Finais, apresentados pelo Ministério Público, de fls. 685/687 onde pugna pela PRONUNCIA de JOÃO DIAS DA COSTA, como incurso nas penas do art. 121, parágrafo 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Memoriais Finais apresentados pelo acusado JOÃO DIAS DA CONTA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de fls. 689/702, pretendendo, alternativamente: a) da PRELIMINAR ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA EM VIRTUDE DE ERRO DE TIPO, afastando-se a responsabilidade penal do mesmo nos moldes contido no Art. 386,III, CPP, conforme os documentos defensivos; b) da preliminar desqualificadora do inciso IV, paragrafo 2 doo Art. 121 do Código Penal. Que seja afastada qualificadora e sua improcedência do Art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal, por ausência de demonstração da qualificadora de emprego de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima; c) da preliminar da desclassificação do Art. 121, parágrafo 2º, inciso IV; c/c Art. 14, II do Código Penal para o Art. 129, do CP, do crime imputado ao denunciado na denúncia para o tipo penal do Art. 129 do CPB, prosseguindo-se a ação nos termos do art.. 418 do Código de Processo Penal, conforme os argumentos defensivos; d) seja o réu impronunciado; e) concessão da justiça gratuita.

É o relatório. Extenso, porém necessário tendo em vista a complexidade dos autos que já estão em 04 (quatro) volumes.

A) DO RECEBIMENTO AO ADITAMENTO PROPOSTO EM FLS. 119/VERSO:

Da análise dos autos, conforme constou do extenso relatório houve o oferecimento de ADITAMENTO a DENUNCIA, conforme fls. 119/verso. Ocorreu que, salvo melhor Juízo, não houve o RECEBIMENTO DO ADITAMENTO. Assim, em SANEAMENTO DE AUTOS, RECEBO O ADITAMENTO PROPOSTO pelo parquet em fls. 119/verso.

Saliento que com relação a este ADITAMENTO não há qualquer prejuízo para a defesa, vez que a denúncia inaugural somente equivocou-se na capitulação quando constou como consumado e não tentando o delito. E, tanto não houve prejuízo a defesa do acusado que a Defesa Técnica por ele constituída, em fls. 568/569, ao apresentar RESPOSTA A ACUSAÇÃO aduz que: "o ilustre e Digníssimo representante do parque, equivocou-se quanto ao oferecimento da denúncia ao mencionar o Art. 121, paragrafo 2º, inciso IV do CP, enquanto que na realidade sua tipificação acentua-se tão somente em crime tentado"

E, tanto é tentado e não consumado o delito que consta: a)Laudo de Exame de Corpo de delito - LESÕES CORPORAIS em FRANCISCO DE ASSIS MATOS LIMA em fls. 27; b)Laudo de Exame de Corpo de delito - LESÕES CORPORAIS em JOÃO LUIZ VIEIRA GONÇALVES em fls. 28. Conforme se vê é laudo de lesão corporal e não cadavérico.

Assim, nesse ponto não há qualquer prejuízo para o acusado quanto ao presente RECEBIMENTO, até porque responder por delito homicídio qualificado tentando é menos provoso do que responder por delito de homicídio qualificado consumado, como constou na denúncia inaugural de fls. 02/03 e recebida em fls. 02.

B) DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO ACUSADO:

Observo que o acusado constitui defesa que apresentou resposta conforme fls. 568/569. O acusado ao ser interrogado em fls. 586 se fez assistido por seu advogado Dr. HELIO FURTADO LADEIRA-OAB-RR 358-B.

Não localizei nos autos qualquer renúncia do mandato outorgado. E, ainda, que tenha ocorrido a renúncia o correto e intimar o acusado para a constituição de novo advogado, ou declara se necessita de ser assistido pela Defensoria Pública do Estado, vez que é direito do acusado em se fazer representar por advogado de sua confiança. E, tanto que o despacho de fls. 673 manda intimar o advogado para que, caso concorde, ratifique os atos já praticados.

Assim cabia ao advogado ratificar ou não. E, no caso de omissão do causídico a intimação do réu para constituição de novo advogado. Ocorre que a decisão de fls. 682/verso determina vista a DPE, tendo este órgão concordado com a ratificação dos atos praticados em fls. 683/verso. E, a partir daí culminou com a Defensoria Pública apresentando os memoriais finais em fls.689/702.

Assim forçoso concluir que a partir de fls.683/verso e com os memoriais finais pela DPE há cerceamento de defesa do acusado, vez que não consta manifestação de seu advogado constituído.

Diante do exposto, torno sem efeito os atos praticados pela DPE em fls. 683/verso e os memoriais finais de fls.689/702 para o fim de proporcionar meio para que o advogado do acusado Dr. HELIO FURTADO LADEIRA (ou eventual substabelecido) manifeste nos autos quanto a ratificação dos atos, nos termos da decisão de fls. 682/verso; bem como apresente novos memoriais finais em substituição aos apresentados pela DPE, ou mesmo a sua ratificação. Assim, intime-se a Defesa Constituída para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, comunicação a OAB do abandono do processo e aplicação de multa nos termos do Art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias certifique se houve ou não manifestação da defesa. Caso não tenha ocorrido manifestação da Defesa Constituída intime-se o acusado pessoalmente para que constitua novo advogado nos autos, ou declare se necessita de assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública do Estado. C) DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE BONFIM- SUSCITAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NOS AUTOS.

Observo que no há despacho de DECLINIO DE COMPETÊNCIA PARA COMARCA DE BONFIM, em virtude da criação da Comarca de Bonfim em fls. 211.

Ocorre, que com a devida vênia a magistrada prolatora de tal despacho dele discordo e entendo que a COMPETÊNCIA é da VARA DE ORIGEM, sustento tal posicionamento no entendimento consolidado no que ficou chamado de Chacina de Unai onde ficou estabelecida a Competência da Comarca de Belo Horizonte em detrimento da Comarca de Unai, criada seção Federal posteriormente.

A decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal baseou-se no artigo 87 do Código de Processo Civil (CPC/1973) atual redação do Art. 43 do Código de Processo Civil de 2015, que prevê a determinação da competência no momento em que a ação é proposta. Sendo que o Ministro Toffoli explicou que o STF já pacificou o entendimento de que, quando há desdobramento de comarcas, aos processos penais em curso deve ser aplicado por analogia o artigo 87 do CPC (atual 43). O ministro citou que o entendimento foi alcançado pelo Plenário da Corte no RHC 83.181.

No sentido aqui sustentado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA.

1.A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal.

2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural.

3. Ordem denegada" (RHC nº 83.181/RJ, Tribunal Pleno)

Relator para acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 22/10/04."

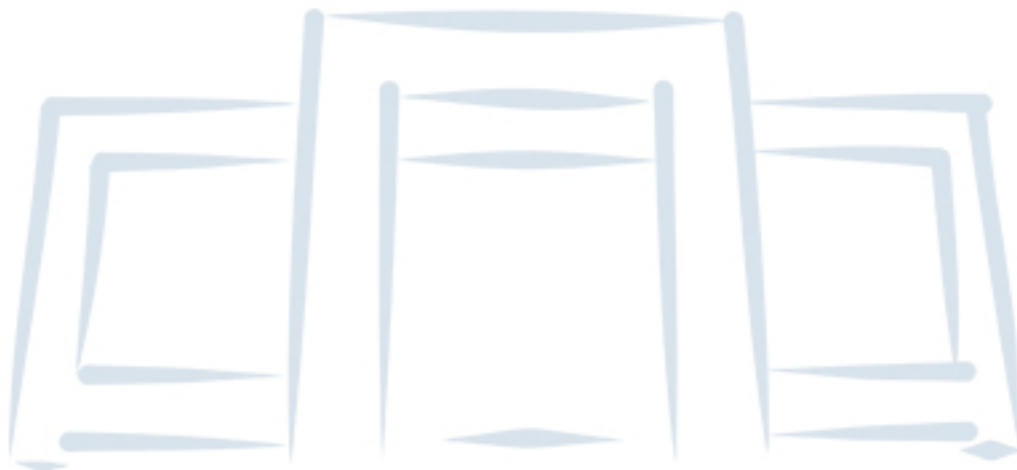
Assim, sendo a questão da competência matéria de ordem pública que deve preceder eventual análise do mérito, tendo em vista o declínio de fls.211 e não concordando esta magistrada com tal declínio SUSCITO desde logo o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Apos a manifestação da defesa no que concerne ao tópico B remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para análise da (in) competência da Comarca de Bonfim, pelos argumentos expostos na presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (MPE, pessoalmente de Defesa Constituída via DJE). Cumpra-se.

Bonfim, 09 de Janeiro de 2017.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira



1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 05/04/2017

2º Edital**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0820629-57.2016.8.23.0010** em que é requerente CILENE LAGO SALOMÃO e requerido(a) SAMOU ABDALA SALOMÃO, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “... Assim, à vista do contido nos autos e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **SAMOU ABDALA SALOMÃO** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **CILENE LAGO SALOMÃO**, que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a manutenção deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar Eu, Jocilene de Sousa Silva, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretor de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretor de Secretaria

2º Edital**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0818266-97.2016.8.23.0010** em que é requerente **Maria Eunice Alves de Sousa** e requerido(a) **Raimundo Alves de Souza**, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 49), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **Raimundo Alves de Souza** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **Maria Eunice Alves de Sousa**, que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a manutenção deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar Eu, Jocilene de Sousa Silva, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

1º Edital**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº0810449-79.2016.8.23.0010** em que é requerente **Maria do Nascimento de Souza** e requerido(a) **Antônia do Nascimento Vieira**, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 29), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **Antônia do Nascimento Vieira** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **Maria do Nascimento de Souza**, que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a manutenção deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar Eu, Jocilene de Sousa Silva, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MAGISTRADO LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – MAGISTRADO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, DETERMINOU A:

CITAÇÃO DE: **Richardson Nascimento Brashe**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0821504-27.2016.8.23.0010**, Ação de **Dissolução**, em que são partes K. S. A.. contra R. N. B., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima **aos cinco dias do mês de abril de dois mil e dezessete**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amancio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amancio
Diretora de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MAGISTRADO LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – MAGISTRADO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, DETERMINOU A:

CITAÇÃO DE: **Jocta Viana Gomes**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0802311-89.2017.8.23.0010**, Ação de **Guarda**, em que são partes J. V. G... contra J. V. G..., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima **aos cinco dias do mês de abril de dois mil e dezessete**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amancio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amancio
Diretora de Secretaria.

2º Edital**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº0809322-09.2016.8.23.0010** em que é requerente **Irineu Fernandes da Silva** e requerido(a) **Gessina Fernandes da Silva**, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “... Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 44), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **Gessina Fernandes da Silva** o na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **Irineu Fernandes da Silva**, que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a manutenção deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar Eu, Jocilene de Sousa Silva, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MAGISTRADO LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – MAGISTRADO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, DETERMINOU A:

CITAÇÃO DE: Francisco Vieira de Matos, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0803126-57.2015.8.23.0010**, Ação de **Execução de Alimentos**, em que são partes M. E. S. M. contra F. V. M., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima **aos cinco dias do mês de abril de dois mil e dezessete**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amancio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amancio
Diretora de Secretaria.

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 05/04/2017

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**Autos n.º 0832543-21.2016.8.23.0010 - Procedimento Ordinário****Requerente: V.F. da S.****Advogado: OAB/GO n.º.33.860 - Paulo Roberto Machado Soares****Requerida: V. de J. S****Advogado: (Defensor Público) OAB 178D-RR - ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA**

Despacho: “ Cadastre-se a defensora da parte requerida (Dra. Aldeide Santana) e intime-se para ciência do recebimento dos autos perante este juízo. Intime-se o autor, via e-mail aposto na inicial e via publicação no DJE para que tome ciência do recebimento dos autos nesta Comarca, bem como do fato de ser o processo digital e necessidade de cadastramento para recebimento das intimações, sob pena de considerarem-se válidas as efetuadas via DJE e e-mail. Boa Vista-RR, 23/01/2017. (assinado eletronicamente) SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES. Juíza Substituta.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo: 0813032-71.2015.8.23.0010 – Execução de Alimentos****Exequente: A. de S.L, menor representado por Fabiana Estela de Souza****Defensora Pública: (Defensor Público) OAB 160D-RR - Christianne Gonzalez Leite****Requerido: A.C.A.L.**

A(O) JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: A. DE S.L, menor representado por FABIANA ESTELA DE SOUZA, brasileira, filha de Martins Augusto da Silva e Maria de Fátima Gomes de Souza, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 05 (cinco) dias**, através de Advogado ou Defensor Público, promover o andamento do feito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro**69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dezesseis de março de dois mil e dezessete. Eu, JANC (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0808047-25.2016.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Eunice do Nascimento Silva**

Interditando(a): Ney do Nascimento Silva

A JUÍZA SUBSTITUTA SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES - RESPONDENDO PELA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o (a) MM. Juiz(a) decretou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Ney do Nascimento Oliveira**, declarando-o **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe, curador o Sr. **Eunice do Nascimento Silva**. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, o curador terá poderes de representação para todos os atos da vida civil, por prazo indeterminado, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do Novo Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, § 1º da Lei 6.015/73, proceder a devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, § 3º. do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar o compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2016. Suelen Márcia Silva Alves. Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e um** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dezessete**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0826172-41.2016.8.23.0010 – Substituição de curador

Promovente: Layla Lara Viana da Silva

Advogado/Defensor(a) Público(a): OAB 160D-RR - Christianne Gonzalez Leite

Interditada: Francisca Queiroz da Silva

A JUÍZA SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES - RESPONDENDO PELA 2ª VARA DE FAMÍLIA, DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, julgo procedente o pedido, para nomear a autora como nova curadora da incapaz, em substituição a antiga. Não poderá a curadora, ora nomeado, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. A nova curadora sai intimada de que deverá comparecer em cartório para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 759 do Código de

Processo Civil. Oficie-se ao cartório no qual foi efetuado o registro da sentença de interdição para proceder a averbação determinada pelo art. 104 da Lei 6.015/73, nele constando que deverá o tabelião proceder à devida anotação, nos termos do art. 106 da mesma Lei. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Para que ninguém negue conhecimento, publique-se esta sentença publique-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. A requerente e o Ministério Público renuncia, ao prazo recursal, transitando em julgado a sentença neste instante. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2016. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, respondendo pela 2.^a Vara de Família.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e três** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e dezessete**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0807143-05.2016.8.23.0010– Interdição

Requerente: Odete da Silva Branco

Defensor Público: Emira Latife Lago Salomão Reis – OAB/RR 311D

Requerido(a): Sueda da Silva Branco

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer DECRETO ministerial, a interdição de **Sueda da Silva Branco**, declarando-a **RELATIVAMENTE CAPAZ** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Odete da Silva Branco**. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação para todos os atos da vida civil, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente saúde, alimentação e bem estar. em sua Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016. . Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e dois de março de dois mil e dezesseis. Eu, C.V.R., Estagiária de Direito, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 05/04/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

15 (quinze) dias

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a **vítima OSEIAS WENDEL DA SILVA VIANA**, brasileiro, nascido em 06.12.1993, filho de Oséias Benício Viana Filho e Kátia Silene Lima da Silva e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **FÁBIO HENRIQUE FONTELES DA COSTA**, brasileiro, nascido aos 06.10.1995, filho de Antonio Carlos Dou e Jouse Fonteles da Silva, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 0004733-75.2014.8.23.0010 (PROJUDI), para tomar ciência da Decisão de **PRONÚNCIA**, que submeterá o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular em data a ser designada, como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, incisos IV, c/c Art. 14, inciso II, do Código Penal. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 05 dias do mês de abril de 2017.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

Expediente de 30/03/2017

Processo nº 0012899-96.2014.8.23.0010

Réu: IDAILLES RODRIGUES DA SILVA

EDITAL DE INITMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa dias).

O Juiz Substituto Dr. Esdras Silva Pinto respondendo pela 1.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, INTIMA a ré **IDAILLES RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, manicure, natural de Godofredo Viana/MA, nascida aos 26/04/1989, portadora do Rg de nº 24588369 SSP-RR, inscrita no CPF de nº 009.141.212-94, filha de José Arias Ferreira da Silva e Maria Rodrigues da Silva, da Sentença a seguir transcrita: "(...) Isto posto, aplico o artigo 383 do CPP, desclassifico a imputação e **Condeno a acusada IDAILLES RODRIGUES DA SILVA nas penas dos artigos 306 c/c 298, III, ambos do CTB.** "(...) Assim sendo, fixo a pena base em 06 meses de detenção e 06 dias multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. (...) Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA. Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP. Boa Vista-RR, 05 de abril de 2017. Juiz Substituto Dr. ESDRAS SILVA PINTO.

Boa Vista, RR, 05 de abril de 2017.

Lorena Graciê Duarte Vasconcelos

Diretora de Secretaria

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 05/04/2017

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Maria Aparecida Cury, Titular deste 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 0015830-38.2015.8.23.0010

Vítima: NOEMI EVELYN SOUSA RODRIGUES

Réu: LUIZ FERNANDO BENFICA DOMINGUES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **LUIZ FERNANDO BENFICA DOMINGUES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.
2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.
4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.
5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso.
6. Intime-se a vítima da presente decisão.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de abril de 2017.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

TURMA RECURSAL

Expediente de 05/04/2017

REPUBLICAÇÃO

TURMA RECURSAL

PAUTA DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/04/2017

RECURSOS PROJUDI**01 - Recurso Inominado 0819050-74.2016.8.23.0010**

Recorrente: Deusdete Ferreira Barbosa

Advogado: Cintia Schulze

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand

Sentença: Délcio Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

02 - Recurso Inominado 0820506-59.2016.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Recorrida: Amanda Ramos de Brito

Advogado: Fernando Camilo Pimentel Fernandez

Sentença: Délcio Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

03 - Recurso Inominado 0802888-04.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Pan S/A

Advogado: Cecilia Smith Lorenzom

Recorrido: Paulo Roberto Freitas de Vasconcelos

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

04 - Recurso Inominado 0809789-85.2016.8.23.0010

Recorrente: Capemisa / Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Advogado: Fabio Rivelli

Recorrida: Magaly da Costa Vasconcelos

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Délcio Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

05 - Recurso Inominado 0800177-93.2016.8.23.0020

Recorrente: Anselmo da Silva Ferreira

Advogado: Onazion Magalhães Damasceno Júnior

Recorrido: B2w Companhia Digital

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

06 - Recurso Inominado 0811470-90.2016.8.23.0010

Recorrente: Sinpofer

Advogada: Janaina Debastiani

Recorrida: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eladio Miranda Lima
Sentença: Délcio Dias
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

07 - Recurso Inominado 0819387-63.2016.8.23.0010

Recorrente: Rodrigo Allan da Silva Menezes
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Avista administradora de cartões de crédito Ltda
Advogado: Alexandre Henrique Duarte
Sentença: Délcio Dias
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

08 - Recurso Inominado 0817579-23.2016.8.23.0010

Recorrente: Marinete Urbano de Moura
Advogados: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia e outro
Recorrida: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogado: Alexandre César Dantas Soccorro
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

09 - Recurso Inominado 0823127-29.2016.8.23.0010

Recorrente: Juscelio Felix de Sousa
Advogada: Brendha Hills de Oliveira Sanches
Recorrida: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

10 - Recurso Inominado 0828952-51.2016.8.23.0010

Recorrente: José Wanderley Maia
Advogado: José Vanderi Maia
Recorrida: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

11 - Recurso Inominado 0807614-21.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outro
Recorrida: Maria Alves dos Reis
Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

12 - Recurso Inominado 0815167-22.2016.8.23.0010

Recorrente: Suely Rodrigues de Souza
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Délcio Dias
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

13 - Recurso Inominado 0817123-73.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcelo Guimarães Marotta e outro
Recorrido: José Antônio do Nascimento Neto
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Délcio Dias
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

14 - Recurso Inominado 0815797-15.2015.8.23.0010

Recorrente: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Simone Aparecida Saraiva Lima e outro
Recorrido: Alexsandro Michel Humphrey da Silva
Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

15 - Recurso Inominado 0827717-49.2016.8.23.0010

Recorrente: Valdilene Aparecida de Oliveira Bezerra
Advogado: Alexandre Ribeiro Bezerra
Recorrida: Caixa Consórcios S/A
Advogada: Maria Angelica Pazdziorny
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: Paulo César Dias Menezes
Julgadores:

16 - Recurso Inominado 0825061-22.2016.8.23.0010

Recorrente: Josiane Lopes de Melo
Advogada: Pâmella Patricia da Costa Cunha Maciel
Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: Paulo César Dias Menezes
Julgadores:

17 - Recurso Inominado 0821022-79.2016.8.23.0010

Recorrente: Tatiana Lira da Costa
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Servio Tulio de Barcelos e outros
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: Paulo César Dias Menezes
Julgadores:

18 - Recurso Inominado 0820222-51.2016.8.23.0010

Recorrente: Mantiqueira Alimentos LTDA
Advogado: André Zaroni Megale
Recorrido: Gilmar Lima Rodrigues
Advogados: Vital Leal Leite e outro
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: Paulo César Dias Menezes
Julgadores:

19 - Recurso Inominado 0818948-52.2016.8.23.0010

Recorrente: Andréa Mares Ferreira Coscarelli
Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves e outro.

Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Marcelo Guimarães Marotta
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: Paulo César Dias Menezes
Julgadores:

20- Recurso Inominado 0816001-25.2016.8.23.0010

Recorrente: Relriana Pereira Barros
Advogados: Helber Wesley Francelino Catarina e outros
Recorrido: Vivo – Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Delcio Dias Feu
Relator: Paulo César Dias Menezes
Julgadores:

21 - Recurso Inominado 0813395-24.2016.8.23.0010

Recorrente: Kleber Gomes Cerquinho
Advogado: José Hilton dos Santos Vasconcelos
Recorrido: Serasa S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: Paulo César Dias Menezes
Julgadores:

22 - Recurso Inominado 0810198-61.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: César Carvalho Ormundo
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: Paulo César Dias Menezes
Julgadores:

23 - Recurso Inominado 0800244-88.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Servio Tulio de Barcelos e outro
Recorrido: Juliana Anes de Sá
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: Paulo César Dias Menezes
Julgadores:

24 - Recurso Inominado 0800181-63.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Daycoval
Advogado: Wesley Leal Costa
Recorrido: Valder Ramos de Souza
Defensora Pública: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: Paulo César Dias Menezes
Julgadores:

RECURSOS - PJE**25 - Recurso Inominado 0400189-76.2014.8.23.0010**

Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Graciete Coelho de Medeiros
Advogado: José Ale Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
IMPEDIMENTO: EUCLYDES CALIL FILHO
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

26 - Recurso Inominado 0401418-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Termusa Rodrigues Mota
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda e outros
Sentença: Air Marin Júnior
IMPEDIMENTO: EUCLYDES CALIL FILHO
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

27 - Recurso Inominado 0401240-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Humberto Lanot Holsbach
Advogado: Humberto Lanot Holsbach
Sentença: Air Marin Júnior
IMPEDIMENTO: EUCLYDES CALIL FILHO
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

28 - Recurso Inominado 0401354-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Juliana Prazeres Correa
Advogado: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Sentença: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
IMPEDIMENTO: EUCLYDES CALIL FILHO
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

29 - Recurso Inominado 0400516-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Edmilson Nunes da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
IMPEDIMENTO: EUCLYDES CALIL FILHO
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

30 - Recurso Inominado 0400532-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Manoel Roraima Lima Saldanha
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
IMPEDIMENTO: EUCLYDES CALIL FILHO
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

31 - Recurso Inominado 0401082-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rita Laureano da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

IMPEDIMENTO: EUCLYDES CALIL FILHO

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Julgadores:

32 - Recurso Inominado 0400610-32.2015.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira

Recorrido: Claudio Roberto Gadelha Ferreira

Advogado: Antônia Vieira Santos e outro

Sentença: Air Marin Júnior

IMPEDIMENTO: EUCLYDES CALIL FILHO

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Julgadores:

33- Recurso Inominado 0401278-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira

Recorrido: Jacilda Miranda da Silva

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Sentença: Air Marin Júnior

IMPEDIMENTO: EUCLYDES CALIL FILHO

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Julgadores:

34 - Recurso Inominado 0400038-76.2015.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira

Recorrido: Carlos Augusto Pereira de Melo

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Air Marin Júnior

IMPEDIMENTO: EUCLYDES CALIL FILHO

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Julgadores:

35 - Recurso Inominado 0401414-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira

Recorrido: Carlos Alberto Fernandes de Carvalho

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Air Marin Júnior

IMPEDIMENTO: EUCLYDES CALIL FILHO

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Julgadores:

36 - Recurso Inominado 0400839-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira

Recorrido: Sandra Helena Nascimento

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

IMPEDIMENTO: EUCLYDES CALIL FILHO

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Julgadores:

37 - Recurso Inominado 0401404-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira

Recorrido: Francisco dos Santos Silva

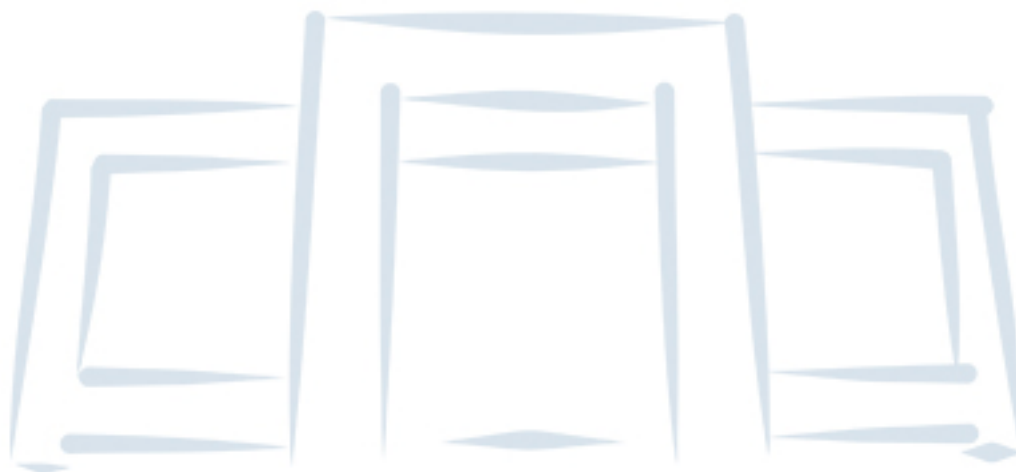
Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Air Marin Júnior

IMPEDIMENTO: EUCLYDES CALIL FILHO

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Julgadores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05ABR17

PROCURADORIA GERAL**ERRATA:**

- Na Portaria nº 322/2017, publicada no DJE nº 5952, de 05ABR17;

Onde se lê: ...“no período de 02 a 08ABR17.” ...

Leia-se: ...“no período de 03 a 07ABR17.”

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 435 - DG, DE 05 DE ABRIL DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias a servidora **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, a serem usufruídas no período de 17 a 20ABR17, conforme Processo nº 226/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 03/04/2017, SISPROWEB Nº: 081906036131737.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 436 - DG, DE 05 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias a servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, a serem usufruídas no período de 20 a 28ABR17, conforme Processo nº 223/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 03/04/2017, SISPROWEB Nº: 081906036101749.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 437 - DG, DE 05 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias a servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, a ser usufruído no dia 02MAIO17, conforme Processo nº 223/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 03/04/2017, SISPROWEB Nº: 081906036101749.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 438 - DG, DE 05 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias a servidora **MARTA JULIANA DOS PRAZERES SILVA**, a ser usufruído no dia 07ABR17, conforme Processo nº 225/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 03/04/2017, SISPROWEB Nº: 081906036121774.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 439-DG, DE 05 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 10JAN2017, conforme proc. 500/2016-D.R.H., de 04AGO2016, SISPROWEB Nº 081906022151668.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 440-DG, DE 05 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 22FEV2017, conforme proc. 502/2016-D.R.H., de 04AGO2016, SISPROWEB Nº 081906022171693.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 441 - DG, DE 05 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto § 3º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder folga compensatória, aos servidores abaixo relacionados, por terem trabalhado durante o período de Recesso Forense.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Ana Laura Menezes de Santana	14	15 a 19/05/17	19 a 27/06/17	1389671717
Aurineide Fernandes da Silva	09	-	05 a 13/06/17	1385221795
Renata Peres Dutra	14	03 a 14/07/17	09 a 10/08/17	1391341723
Somíris Souza	04	17 a 20/04/17	-	1390441738

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 442 - DG, DE 05 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na CI nº 005/2016/SEC-GERAL/MP-RR, de 25/11/2016.

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MÁRCIA MOURA RODRIGUES**, dispensa no dia 04ABR2017, por ter participado na aplicação das provas do XIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 20NOV2016, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme documento Sisproweb nº 1391561787.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 443 - DG, DE 05 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na CI DTI nº 008/2017, de 30/01/2017

RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA MOURA RODRIGUES**, dispensa no dia 05ABR2017, por ter participado na aplicação de provas do I Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Tecnologia da Informação, do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 27NOV2016, nas dependências do Ministério Público Estadual. Sisproweb nº 1391561787.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 444 - DG, DE 05 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO**, para responder pela Seção de Transportes, no período de 17 a 24ABR2017, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1387931777.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 445 - DG, DE 05 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **TÁSSIO JARDEL PEREIRA SALLES**, para responder pela Coordenação de Arquitetura e Engenharia, nos períodos de 10 a 11ABR2017 e de 17 a 28ABR17, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1386291711.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 446 - DG, DE 05 ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, para a servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES**, a Portaria nº 217-DG, de 16FEV2017,, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5922, de 17FEV2017, conforme documento Sisproweb Nº 1392581712.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 098 - DRH, DE 05 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Emenda Constitucional Nº 046/2016, de 18/05/2016, no Diário Oficial Nº 2764 de 19/05/2016.

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, 20 (vinte) dias de licença paternidade, no período de 27MAR a 15ABR2017, conforme Processo nº 221/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 03ABR2017, Sisproweb nº 081906036071734.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 099 - DRH, DE 05 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Emenda Constitucional Nº 046/2016, de 18/05/2016, no Diário Oficial Nº 2764 de 19/05/2016.

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, 20 (vinte) dias de licença paternidade, no período de 21MAR a 09ABR2017, conforme Processo nº 222/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 03ABR2017, Sisproweb nº 081906036081705.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 100 - DRH, DE 05 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Ana Laura Menezes de Santana	02	10 a 11/04/17	1389661702
Francisco de Assis Santos Filho	02	10 a 11/04/17	1387191711
Marcos Antonio Silva da Costa	02	06 a 07/04/17	1390931768
Marlon Teixeira da Silva	09	05 a 09/06/17 12 a 14/06/17 16/06/2017	1388131701

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2017 – PROCESSO Nº 113/2017 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 05/2017, proveniente do Pregão Eletrônico nº 1/2017 – SRP, do Processo Administrativo Originário nº 688/2017.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro total para veículos da frota oficial do Ministério Público do Estado de Roraima na capital, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

CONTRATADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ Nº 61.198.164/00001-60.

VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R\$ 67.999,99** (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

PRAZO: 12 (doze) meses

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339039, subelemento 85, Fonte 101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 14 de fevereiro de 2016.

Boa Vista, 05 de abril de 2017.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições e, considerando a decisão administrativa exarada nos autos do Processo nº 57/2017 – DA/MPRR, em desfavor da empresa **MARÉ LOJA DE VARIEDADES - ME, CNPJ nº 24.681.527/0001-97**, resolve aplicar:

- I)** Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios com descredenciamento do SICAF, pelo período de 03 (três) meses;
- II)** Registro no SICAF.

Boa Vista, 05 de abril de 2017

Zilmar Magalhães Mota
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**EXTRATO DE PORTARIA DE CONVERSÃO**
IC Nº. 096/2016/PDPP/MP/RR

O 1º Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, Dr. João Xavier Paixão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Preparatório nº. 096/2016/PDPP/MP/RR em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa caracterizado pela venda de imóvel integrante do acervo patrimonial da CODESAIMA.

Boa Vista-RR, 03 de março de 2017.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05/04/2017

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL**PORTARIA/DPG Nº 318, DE 05 DE ABRIL DE 2017.**

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso III e art. 2º, inciso III, do Decreto nº 22.377-E, de 30 de dezembro de 2016 (DOE nº 2913, de 30 de dezembro de 2016); CONSIDERANDO a Portaria nº 2713, de 15 de janeiro de 2016 (DJE nº 5878, de 16 de dezembro de 2016), da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Suspender o expediente na Defensoria Pública do Estado de Roraima nos dias 12 a 14 de abril de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 319, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar a Defensora Pública Dr.^a **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, lotada na Defensoria Pública do Bonfim, para viajar ao Município de Mucajaí-RR, no dia 05 de abril do corrente ano, a fim de atuar nas audiências e atendimentos em contraditórios da comarca de Mucajaí-RR, com ônus.

II – Designar o Servidor Público **OZIREZ ALBINO RUFINO**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Mucajaí-RR, no dia 05 de abril do corrente ano, a fim de transportar a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 320, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.^a **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES** para atuar, em caráter excepcional, na defesa dos interesses do assistido M. D. S., nos autos do processo nº 0800015-12.2015.8.23.0060, da Comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 321, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. **WALLACE RODRIGUES DA SILVA** para atuar, excepcionalmente, em favor da assistida M. C. da C. S., nos autos do Processo nº 0800100-66.2015.8.23.0005, da Comarca de Alto Alegre-RR, conforme solicitação contida no OFÍCIO SEC. Nº 129/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 322, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. **JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar, em caráter excepcional, na defesa dos interesses da assistida A. P. R. de C., na Sessão do Tribunal do Júri (Ação Penal nº 000312-13.2012.8.23.0010), no dia 05 de abril do corrente ano, na Comarca de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 323, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando a PORTARIA/DG Nº 096, DE 23 DE MARÇO DE 2017;
Considerando a PORTARIA/DG Nº 098, DE 23 DE MARÇO DE 2017.

RESOLVE:

Designar o servidor **RISO DUARTE BARBOSA FILHO** para responder como chefe da Divisão de Planejamento, nos períodos de 03 a 12 de abril de 2017 e de 17 a 20 de abril de 2017, em substituição ao servidor **FLÁVIO DA SILVA FONSECA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 324, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando o I Concurso Público Para Provimento de Cargos de Níveis Fundamental, Médio e Superior na Defensoria Pública do Estado de Roraima;
Considerando a Lista de Classificação publicada no Diário Oficial do Estado nº 2718, de 10 de março de 2016.

RESOLVE:

Nomear **DANIEL SOUSA DE ARAÚJO**, para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Técnico em Informática DPE/NM-1, da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 325, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando o I Concurso Público Para Provimento de Cargos de Níveis Fundamental, Médio e Superior na Defensoria Pública do Estado de Roraima;
Considerando a Lista de Classificação publicada no Diário Oficial do Estado nº 2718, de 10 de março de 2016.

RESOLVE:

Nomear **FELIPE ARAÚJO NUNES DE LIMA**, para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Analista de Sistemas DPE/NS-1, da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 326, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando o I Concurso Público Para Provimento de Cargos de Níveis Fundamental, Médio e Superior na Defensoria Pública do Estado de Roraima;
Considerando a Lista de Classificação publicada no Diário Oficial do Estado nº 2718, de 10 de março de 2016.

RESOLVE:

Nomear **LUCAS FESTINALLI**, para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Técnico em Informática DPE/NM-1, da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 327, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando o I Concurso Público Para Provimento de Cargos de Níveis Fundamental, Médio e Superior na Defensoria Pública do Estado de Roraima;
Considerando a Lista de Classificação publicada no Diário Oficial do Estado nº 2718, de 10 de março de 2016.

RESOLVE:

Nomear **VINICIUS DE MELO DINIZ**, para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Engenheiro Civil DPE/NS-1, da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

ERRATA

Na Portaria/DPG nº 304, de 29.03.2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2972, de 29.03.2017, que designou a Defensora Pública Dr.^a INAJÁ DE QUEIROZ MADURO para atuar, como curadora especial da assistida L. A. M., nos autos nº 0806508-87.2017.8.23.0010, da Comarca de Rorainópolis-RR, conforme solicitação contida no MEMO/GAB/DPE-RORAINÓPOLIS N. 034/2017.

Onde se lê:

“como curadora especial”

Leia-se:

“acompanhamento do processo em favor”

Boa Vista – RR, 05 de abril de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

DIRETORIA GERAL

REPULICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DG Nº 097, DE 23 DE MARÇO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17,
Considerando o requerimento do servidor Thiago Mota de Macêdo Hass Gonçalves, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor **THIAGO MOTA DE MACÊDO HASS GONÇALVES**, Assessor Especial II, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao 1º período do exercício de 2015, a contar de 24 de abril de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 105, DE 04 DE ABRIL DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17,
Considerando o ATESTADO MÉDICO datado em 04 de abril de 2017.

RESOLVE:

Conceder a servidora **LUCILANA DE SOUZA MOTA**, Chefe da Seção de Controle de Desenvolvimento de Pessoal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 04 de abril de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 106, DE 04 DE ABRIL DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17, Considerando a Certidão de Casamento da servidora Assunção Viana Matos de Oliveira, do Cartório Loureiro do 1º Ofício – Boa Vista-RR.

RESOLVE:

Autorizar a servidora **ASSUNÇÃO VIANA MATOS DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica II, ausenta-se por 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento, a contar de 30 de março de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO**PROCESSO: 0031/2017**
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, referente ao pagamento de despesa com o Pagamento de 41(quarenta e uma) taxas de inscrições para participação de Defensores Públicos e Servidores no “IX Congresso Jurídico de Roraima - CEJURR”, a ser realizado no período de 05 A 07 de abril do corrente ano, nesta cidade, em favor do “CEJURR – Centro de Estudos Jurídicos de Roraima”, CNPJ 04.650.475/0001-84, de acordo com caput do Art. 25, inciso II, c/c inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 083/2017, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, às folhas 97/102.

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2017.

Terezinha Muniz de Souza Cruz
Defensora Pública-Geral

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE
PROCESSO Nº 0031/2017

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela PORTARIA/DPG Nº 868 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 16 de dezembro de 2016, manifesta-se, pela INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, referente ao Pagamento de 41(quarenta e uma) taxas de inscrições para participação de Defensores Públicos e Servidores no “IX Congresso Jurídico de Roraima - CEJURR”, a ser realizado no período de 05 A 07 de abril do corrente ano, nesta cidade, em favor do “CEJURR – Centro de Estudos Jurídicos de Roraima”, CNPJ 04.650.475/0001-84, de acordo com caput do Art. 25, inciso II, c/c inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 083/2017, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, às folhas 97/102.

Boa Vista - RR, 05 de abril de 2017.

Cristiane Alves da Cunha
Presidente da CPL

Francinara Sousa Lima
Membro

Flavio Almeida Ferreira
Membro

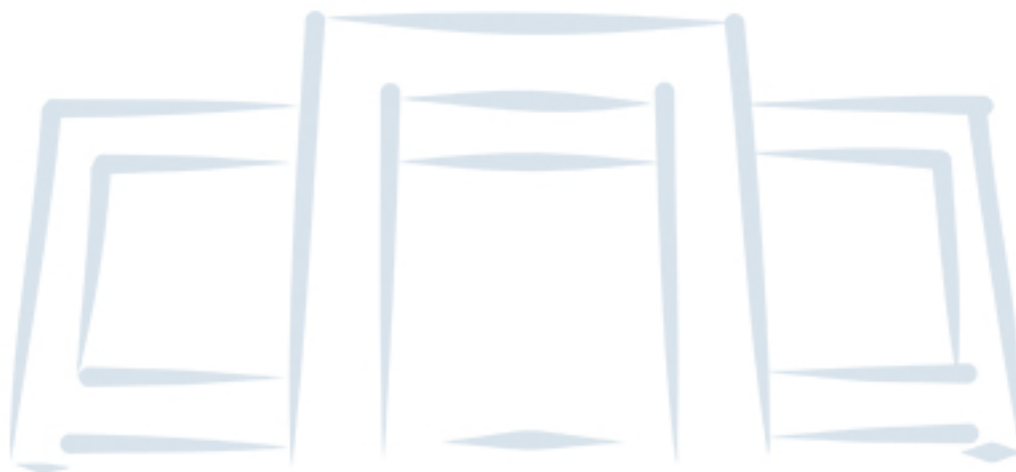
RESULTADO DE LICITAÇÃO
RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2017.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, através do Presidente da CPL/DPE-RR/ Pregoeira, torna público o resultado do Pregão Presencial supracitado, oriundo do Processo nº 0081/2017, cujo objeto é “Contratação do serviço de assistência à saúde, na modalidade de contratação coletiva empresarial, com

disponibilidade de estrutura hospitalar em âmbito nacional, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade de atendimentos aos beneficiários, compreendendo o atendimento laboratorial, ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, internações clínico e cirúrgicas, obstétricas e em terapia intensiva ou semi-intensiva e utilização de leitos especiais (nos casos de obesidade mórbida, queimaduras, escaras e outras situações que o exijam) em hospitais e clínicas, sem excluir doenças preexistentes congênitas ou crônicas, aos beneficiários regularmente inscritos na Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE-RR, que farão jus a diárias hospitalares em nível de acomodação individual padrão (apartamento individual com banheiro e direito a um acompanhante) e berçário, tanto em caráter eletivo como emergencial.” Sendo o mesmo declarado DESERTO.

Boa Vista - RR, 05 de abril de 2017.

Cristiane Alves da Cunha
Pregoeira /DPE/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 05/04/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 515426 - Título: CCB/3656223 - Valor: 2.445,96

Devedor: A S CANDIDO DA SILVA EPP

Credor: BANCO BRADESCO S/A

Prot: 515427 - Título: CBI/303961902 - Valor: 3.632,75

Devedor: ADRIANA AZEVEDA SAMPAIO

Credor: AYMORE CREDITO,FIANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

Prot: 515384 - Título: DMI/406 340 41 - Valor: 486,90

Devedor: ANELITA ALVES PINHEIRO DE JESUS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 515425 - Título: NP/SN - Valor: 40,90

Devedor: EDNA JONAS

Credor: ROSILENE RIBEIRO MELO

Prot: 515436 - Título: DMI/424145 - Valor: 2.251,37

Devedor: GUALTER & LIMA LTDA - ME

Credor: PONTELAND DISTRIBUICAO S.A.

Prot: 515382 - Título: DMI/031646-B - Valor: 426,75

Devedor: ITAMAR CALLERI DA SILVA

Credor: RONALDO CEZAR VILELA

Prot: 515389 - Título: DMI/375 394 63 - Valor: 537,50

Devedor: LUZIMAR DA SILVA NASCIMENTO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 05 de abril de 2017. (7 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)FIDEL CAMPOS DE SOUSA e NAYARA SUZANE OLIVEIRA LUCENA

ELE: nascido em Belém-PA, em 19/12/1982, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Deusdete Coelho, nº 2180, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de EDVALDO SABINO MIRANDA DE SOUSA e TELMA LUCIA DE CAMPOS SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/10/1984, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Deusdete Coelho, nº 2180, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de ANÍBAL PEREIRA DE LUCENA e SÔNIA PINHO DE OLIVEIRA.

02)BEZALIEL DINIZ FRAZÃO e LORENA LÚCIA CRUZ PINHEIRO

ELE: nascido em Rorainópolis-RR, em 07/06/1989, de profissão Vigilante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Dom Aquino, nº. 72, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JOÃO EVANGELISTA FRAZÃO e ROSA DINIZ FRAZÃO. ELA: nascida em São Luis-MA, em 01/02/1977, de profissão Aux. Odontológico, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dom Aquino, nº. 72, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JAMIL MACIEL PINHEIRO e LÚCIA MARIA BUNA CRUZ PINHEIRO.

03)ANTONIO ELIAS ARAUJO e DIENE LIMA DE CARVALHO

ELE: nascido em Bacabal-MA, em 10/07/1969, de profissão Secretário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Vila Fonte Nova, Sítio São Gabriel, Vicinal 1º T, Região da Serra Grande, Cantá-RR, filho de FRANCISCO PEDRO ARAÚJO e ANTONIA ELIAS RODRIGUES ARAUJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/11/1984, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Vila Fonte Nova, Sítio São Gabriel, Vicinal 1º T, Região da Serra Grande, Cantá-RR, filha de IVALDEMIR DE CARVALHO e ARTEMISIA DE LIMA.

04)THIAGO DA SILVA MIRANDA e ADRIANA SHELLEZA DE MELO GALVÃO

ELE: nascido em São Luiz-RR, em 10/12/1987, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua São Cristovão, nº 238, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de ARIovaldo PEDRO DE MIRANDA e IRENE DA SILVA MIRANDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/07/1972, de profissão Funcionária Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua São Cristovão, nº 238, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de EDILSON DE MELO GALVÃO e FAWZEIA DE MELO GALVÃO.

05)SAMUEL ANDRADE DA COSTA e ANA DE KÁSSIA BATISTA ARAÚJO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/07/1989, de profissão Instalador de Acessórios Automotivos, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Waldemar Coelho de Aguiar, nº136, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filho de ALCINO RIBEIRO DA COSTA e ANTÔNIA ROSA ANDRADE DA COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/06/1992, de profissão Atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Acácias, nº 666, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de AFONSO ARAÚJO BORGES e ANA GARDENHA BATISTA DE MIRANDA ARAÚJO.

06)HÁLISSON COSTA CATÃO e MAXSUELEM OLIVEIRA RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/09/1986, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manoel Sabino dos Santos, nº 1576, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de LAELCIO BATISTA CATÃO e MARIA DO ROSÁRIO COSTA CATÃO. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 23/09/1987, de profissão Assistente Administrativo, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Closvaldo Paes Carolino, nº 1791, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de MIGUEL LUIZ DA SILVA FILHO e ZENEIDA OLIVEIRA DA SILVA .

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 05 de abril de 2017. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.